



317°53'31" e 36,965m até o vértice 52, de coordenada N 6.653.648,006 e E 456.193,964m; 320°05'59" e 31,378m até o vértice 53, de coordenadas N 6.653.672,078m e E 456.173,836m; 338°48'42" e 32,505m até o vértice 54, de coordenadas N 6.653.702,386m e E 456.162,088 307°38'55" e 24,224m até o vértice 55, de coordenadas N 6.653.717,182m e E 456.142,908m; e 290°27'46" e 48,879m até o vértice 56, de coordenadas N 6.653.734,270m e E 456.097,113m; 300°34'47" e 38,405m até o vértice 57, de coordenadas N 6.653.753,808m e E 456.064,050, situado na divisa do imóvel de C.M.P.C. Celulose Riograndense Ltda; deste, segue confrontando com o referido imóvel, com os seguintes azimutes e distâncias: 19°03'04" e 122,232m até o vértice 58, de coordenadas N 6.653.869,345m e E 456.103,948m; 24°13'55" e 153,622m até o vértice 59, de coordenadas N 6.654.009,432m e E 456.166,999m; 22°58'43" e 143,862m até o vértice 60, de coordenadas N 6.654.141,878m e E 456.223,161m; 23°07'16" e 214,076m até o vértice 61, de coordenadas N 6.654.338,759m e E 456.307,224m; 140°17'15" e 1.010,293m até o vértice 73, de coordenadas N 6.653.561,580m e E 456.952,736m; 140°38'52" e 479,423m até o vértice 74 de coordenadas N 6.653.190,860m e E 457.256,732m; e 92°10'03" e 9,415m até o vértice 75, de coordenadas N 6.653.190,504m e E 457.266,140m; 195°07'60" e 42,824m até o vértice 76, de coordenadas N 6.653.149,165m e E 457.254,960m; 186°47'44" e 20,214m até o vértice 77, de coordenadas N 6.653.129,093m e E 457.252,568m; 152°31'10" e 40,550m até o vértice 78, de coordenadas N 6.653.093,118m e E 457.271,280m; 137°19'55" e 41,961m até o vértice 79, de coordenadas N 6.653.062,264m e E 457.299,719m; 129°32'43" e 83,230m até o vértice 80, de coordenadas N 6.653.009,272m e E 457.363,900m; 150°28'02" e 132,983m até o vértice 81, de coordenadas N 6.652.893,567m e E 457.429,450m; 132°13'03" e 123,061m até o vértice 82, de coordenadas N 6.652.810,876m e E 457.520,589m; 152°11'06" e 17,372m até o vértice 83, de coordenadas N 6.652.795,512m e E 457.528,695m; 178°51'48" e 15,722m até o vértice 84, de coordenadas N 6.652.779,792m e E 457.529,007m; 208°16'42" e 54,714m até o vértice 85, de coordenadas N 6.652.731,608m e E 457.503,085m, situado na divisa do imóvel de Flávia Borba; deste, segue confrontando com o referido imóvel com os seguintes azimutes e distâncias: 207°09'24" e 101,983m até o vértice 86, de coordenadas N 6.652.640,867m e E 457.456,538m; 229°04'54" e 89,210m até o vértice 87, de coordenadas N 6.652.582,437m e E 457.389,128m; 214°52'26" e 150,673m até o vértice 88, de coordenadas N 6.652.458,822m e E 457.302,977m; 204°33'52" e 167,497m até o vértice 89, de coordenadas N 6.652.306,485m e E 457.233,346m; 187°45'16" e 234,445m até o vértice 90, de coordenadas N 6.652.074,184m e E 457.201,712m; 253°41'55" e 15,542m até o vértice 01, início da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação ativa da RBMC de Porto Alegre, de coordenadas N 6.673.004,056m e E 488.457,545m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51°WGr, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM. O desenho PEET nº 001/2013, relativo ao levantamento da área declarada de utilidade pública, fica depositado no Arquivo Técnico da Diretoria de Planejamento e Pesquisa.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 41, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Institui o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18/11/2011, e na Lei nº 4.965, de 5/5/1966, combinada com a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e, como instrumento oficial de comunicação, publicação e disponibilização dos atos extrajudiciais e administrativos do Ministério Público Federal - MPF.

Art. 2º O DMPF-e será composto pelos cadernos:

I - Caderno Extrajudicial: destinado à publicação de atos extrajudiciais, tais como portarias de instauração de inquérito civil, extratos do compromisso de ajustamento de conduta, editais de convocação para audiências públicas, atas das sessões dos órgãos colegiados, e demais atos previstos em normas do Conselho Superior do MPF e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - Caderno Administrativo: destinado à publicação de atos de gestão, tais como portarias de designação e dispensa, instruções normativas, ordens de serviço e despachos.

§ 1º O Caderno Administrativo do DMPF-e produzirá os mesmos efeitos do Boletim de Serviço do MPF.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão veiculadas por meio da Imprensa Nacional ou jornais de circulação local, regional ou nacional.

Art. 3º As edições do DMPF-e deverão ser disponibilizadas gratuitamente na internet, no endereço eletrônico: www.mpf.mp.br, de segunda a sexta-feira, até às 21h, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que não houver expediente.

§ 1º Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Procurador-Geral da República, inclusive nos dias em que não é prevista a disponibilização do DMPF-e.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DMPF-e.

Art. 4º Após a disponibilização do DMPF-e, as edições não poderão sofrer modificações ou supressões de conteúdo.

Parágrafo único. As eventuais retificações de matérias publicadas no DMPF-e deverão constar de nova publicação.

Art. 5º As edições do DMPF-e serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento eletrônico de matéria para publicação no DMPF-e será da unidade que o produziu.

Art. 7º A Secretaria Jurídica e de Documentação será responsável pela edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e íntegro das edições, bem como pela assinatura digital do DMPF-e.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados constantes no DMPF-e.

Art. 9º As normas e os procedimentos para publicação de atos oficiais do MPF obedecerão à instrução normativa específica do Secretário-Geral do MPF, a ser editada no prazo máximo de trinta dias a contar da data de vigência desta Portaria.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de março de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 76, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 6º, art. 4º e art. 6º, § 9º todos da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.002992/2012-36, que tem como objeto (resumo): "TRANSPORTE PÚBLICO NO DF E ENTORNO. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. Índícios de que dos 3.950 ônibus do DF e entorno, apenas 950 são adaptados para pessoas com deficiência física. Em tese, as empresas do Grupo Amaral: Taguatur e Rápido Planaltina, possuem menos de 20 ônibus operando adaptados. Teoricamente, seria uma violação à Lei Federal 7.853/89.";

CONSIDERANDO a necessidade de melhores esclarecimentos, bem assim de formação de substrato mínimo para a adoção de ulteriores medidas.

CONSIDERANDO que, para adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo MPF, ainda se fazem necessários outros atos instrutórios, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do referido feito, de caráter preliminar, já expirou;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil Público;
2. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do cidadão, por qualquer meio hábil;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2012

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

- a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.000810/2012-92 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

assunto: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. Reportagem extraída do jornal "O Estado de São Paulo", edição do dia 15 de março de 2012. Suposto ato de improbidade administrativa atribuído, em tese, ao ex Diretor da ANVISA, que teria recebido R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em troca da emissão do Certificado de Boas Práticas de Fabricação ao Laboratório Hipolabor.

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ENVOLVIDO: A APURAR

Determina:

1. a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

2. que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, no uso das funções constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 75/1993;

b) a incumbência prevista no artigo 1º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.16.000.002284/2012-03 EM INQUÉRITO CIVIL e, ainda, a adoção das seguintes providências:

1 - Registro no sistema, adotando-se os seguintes elementos designativos do Inquérito Civil:

assunto: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO A EMPREGADO. Processo ECT/CAT/GERAT/DR/BSB-012/2010. Comunica que o empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT foi citado para apresentar defesa sobre suposta falta de numerário no saldo físico da Agência de Correios Comercial I - Sobradinho II, e sobre o cometimento de falhas nos procedimentos operacionais.

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ENVOLVIDO: A APURAR

Determina:

1. a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

2. que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

MICHELE RANGEL DE BARROS V. BASTOS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente das Peças de Informação nº 1.16.000.003194/2012-21, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos: Supostas irregularidades constatadas na Ação Ordinária nº 4276-14.2012.4.01.3905, quanto a possível impedimento irregular de continuidade dos serviços prestados pela empresa Parintins Transportes e Turismo LTDA. (Aguatur), qual seja o transporte rodoviário de passageiros em regime regular na linha de tangará da Serra/MT a Cametá/PA, via Santana do Araguaia/PA e Araguaína/TO. Suposta utilização das Resoluções 2.868/2008, 3.320/2009, 3.654/2011 e 3.751/2011 da ANTT para postergar a realização de procedimento licitatório para maio de 2013, contrariando determinação expressa do Decreto 2.521/1998. Alegada simulação, por parte da ANTT, de licitação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros e utilização do Programa ProPass Brasil para, segundo a noticiante, garantir que empresas selecionadas continuassem a prestar os serviços sem licitação.

ENVOLVIDO: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

INTERESSADO: Justiça Federal de Primeira Instância/Seção Judiciária do estado do Pará.

Determina:

1. Autue-se e registre-se no sistema Único a presente portaria;

2. Comunique-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a Conspícua 3ª CCR/MPF acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe o arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

3. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6.4.2010;

4. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar da data desta portaria.

BRUNO BAIOCCHI VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 84, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que os documentos anexos notificam a ocorrência de cobrança indevida pelo Hospital das Forças Armadas (HFA) de valores para a realização de procedimentos cirúrgicos, com promessa de ressarcimento posterior;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerente: Alberto Ribeiro Filho

Requerido: Hospital das Forças Armadas

Objeto: Apurar a eventual cobrança no Hospital das Forças Armadas (HFA) de valores para realização de tratamento em câmara hiperbárica.

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências: (1) comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União. (2) afixar cópia desta portaria no local de costume. (3) alterar a capa destes autos para que conste como objeto do Inquérito Civil o descrito retro. (4) incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

FELIPE FRITZ BRAGA

PORTARIA Nº 85, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos do Procedimento Administrativo nº 1.16.000.000155/2013-53, tendo por objeto a apuração dos seguintes fatos:

PASSAPORTE DIPLOMÁTICO. Notícia veiculada na imprensa dando conta da concessão de passaporte diplomático ao autointitulado Bispo Waldomiro Santiago e sua esposa. De acordo com a notícia, o passaporte teria sido concedido levando em consideração os interesses do país. Ronald Durão Meziat Júnior alega que tais pessoas não representam o país e que, inclusive, o bispo responderia a processos judiciais.

REPRESENTANTE: RONALD DURÃO MEZIAT JUNIOR

ENVOLVIDO: BISPO WALDOMIRO SANTIAGO

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1ª CCR, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

PETERSON DE PAULA PEREIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, § 1º e § 4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

Tramita nessa PR-ES o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001730/2011-36, que foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Afonso Cláudio notificando irregularidades na prestação do Curso de Ensino Superior em Ad-

ministração na modalidade de Educação a Distância pela Faculdade de Tecnologia e Ciência (FTC). Dentre ela, notificam os alunos a impossibilidade de acesso ao site do curso e de obtenção de contato com a sede da FTC; não conseguem emitir boletos para o pagamento das mensalidades; bem como estão impedidos de continuar seus estudos em outros locais, pois não conseguem retirar os documentos relativos a etapa do curso que concluíram na FTC.

Instada a se manifestar acerca dos fatos noticiados, a FTC que tem como mantenedor o Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia Ltda (IMES), informou que "está impedida pelo MEC de ministrar aulas à distância e que a UNISA - Universidade de Santo Amaro ficou responsável pelos cursos de Administração, Ciências Contábeis e Tecnólogo de Segurança do Trabalho" juntando o Termo de Saneamento de Deficiências nº 01/2011. A FTC informou ainda que "não tem que expedir documentos dos alunos por estar impedida pelo MEC de realizar qualquer procedimento acadêmico, sendo esta responsabilidade da UNISA."

Em contrapartida a UNISA informa que "a FTC usou o nome da UNISA de forma irregular e não autorizada, lesando 11.461 alunos que se vincularam à FTC, instituição não credenciada pelo MEC, e que tais alunos não mantinham qualquer vínculo contratual com a UNISA". Informa ainda a UNISA que "firmou acordo com a FTC e o MEC para a recepção desses alunos e que a FTC descumpriu praticamente todas as cláusulas pactuadas no acordo, mantendo atitude protelatória em relação à remessa de documentos e informações acadêmicas dos alunos." A UNISA acrescentou que dos 11.461 alunos da FTC a serem recepcionados, 7.937 não se vincularam à UNISA no prazo indicado no acordo, apesar das várias comunicações expedidas, entendendo assim que tais alunos não estavam participando efetivamente dos cursos ministrados pela FTC.

Há que se sublinhar que o acompanhamento do caso está sendo feito pelo MEC por meio do Processo nº 23000.003661/2009-39.

Pelo exposto, ante a necessidade de dar continuidade às diligências com objetivo de garantir os direitos dos alunos, resolvo instaurar Inquérito Civil Público sob a ementa "Apura as possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade de Tecnologia e Ciência (FTC) em relação ao Curso de Ensino Superior em Administração na modalidade Educação a Distância. Prejuízo aos alunos."

Classificação temática: PFDC - Educação - Ensino Superior.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 45, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, § 1º e § 4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

Tramita nessa PR-ES o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001287/2012-84, que apura possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade Ateneu - FATE na prestação do serviço de educação superior no Estado do Espírito Santo.

Conforme cópia do dossiê elaborado pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, relatando possível comércio ilegal de títulos acadêmicos, que ensejou a instauração do procedimento, a Faculdade Ateneu foi alvo de denúncia da Rádio CBN, em 13 de dezembro de 2011. Supostamente a Instituição de Ensino Superior estaria vendendo certificados de pós-graduação, que seria realizada em apenas 05 (cinco) dias, sendo a data de matrícula retroativa para fins de emissão de certificado.

Instada a se manifestar acerca dos fatos noticiados, a Faculdade Ateneu informou que a matéria publicada na rádio CBN, motivadora da instauração deste PA, também culminou em 2011 com procedimento adotado pelo Ministério da Educação e Cultura, tendo sido a Faculdade Ateneu instada a se manifestar perante aquele Ministério. Entretanto não foi encaminhado a esta Procuradoria qualquer decisão do MEC acerca do aludido procedimento, a fim de comprovar ou não as supostas irregularidades apuradas neste PA.

Por sua vez, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação informou que acerca dessas possíveis irregularidades tramita o processo de supervisão nº 23000.018379/2011-51, que encontra-se em fase de instrução probatória para posterior adoção de medidas cabíveis.

Pelo exposto, ante a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo MEC ante as possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade Ateneu, resolvo instaurar Inquérito Civil Público sob a ementa "Apura as possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade Ateneu - FATE na prestação do serviço de educação superior no Estado do Espírito Santo. Processo de supervisão MEC nº 23000.018379/2011-51."

Classificação temática: PFDC - Educação - Ensino Superior.

Como diligência, acatelem-se os autos no Núcleo de Tutela Coletiva até o transcurso do prazo do Ofício MPF/PR-ES/GAB-FC nº 696/2013.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 47, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, § 1º e § 4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

Tramita nessa PR-ES o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.000705/2012-16, que apura a irregularidade de parcerias firmada entre a UNIVES - Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão do Espírito Santo, por meio das quais esta fornecia diplomas a alunos de instituições de ensino localizadas no estado do Pará, sem a autorização do MEC para tanto.

O procedimento foi instaurado a partir de ofício proveniente da Procuradoria da República no Estado do Pará, noticiando que as irregularidades praticadas UNIVES consubstanciam-se, basicamente, na oferta irregular de cursos de graduação e pós graduação nos municípios do Estado do Pará, sem autorização do MEC, com a posterior diplomação desses alunos, por meio de "parcerias", também ilegais, com outras instituições credenciadas pelo MEC, que, em geral, não possuem autorização para ofertar tais cursos fora de sua sede, em outros estados da federação.

Entre os casos investigados no âmbito da PR/PA, insta destacar o do Instituto Ômega/FAESPA, que oferta cursos de graduação sem autorização do MEC nos municípios do interior do Pará, porém obtém os diplomas para os seus alunos com a UNIVES, instituição que, por sua vez, não possui autorização do MEC para ofertar cursos de graduação fora de sua sede em Vitória/ES.

Tal conduta, que já vem sendo objeto da Ação Civil Pública nº 0005951-27.2012.4.01.3900, proposta na Seção Judiciária paraense, é também objeto de investigação junto ao MEC, por meio do Procedimento de Supervisão nº 23000.011551/2011-65.

Além das ilegalidades perpetradas por meio da parceria com a FAESPA, a UNIVES também vinha mantendo parcerias nos mesmos moldes com a FATEP (Faculdade Teológica do Pará).

Instado a se manifestar acerca do andamento do Procedimento de Supervisão nº 23000.011551/2011-65, notadamente quanto às medidas que vem sendo tomadas junto à UNIVES, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do MEC informou que a resposta apresentada pela Instituição de Ensino Superior encontra-se em análise para posterior adoção de medidas cabíveis.

Pelo exposto, ante a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo MEC ante as possíveis irregularidades cometidas pela UNIVES, resolvo instaurar Inquérito Civil Público sob a ementa "Apura a irregularidade de parcerias firmada entre a UNIVES - Unidade de Ensino, Pesquisa e Extensão do Espírito Santo, por meio das quais esta fornecia diplomas a alunos de instituições de ensino localizadas no estado do Pará, sem a autorização do MEC para tanto. Processo de Supervisão MEC nº 23000.011551/2011-65."

Classificação temática: PFDC - Educação - Ensino Superior.

Como diligência, acatelem-se os autos no Núcleo de Tutela Coletiva até o transcurso do prazo do Ofício MPF/PR-ES/GAB-FC nº 695/2013.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, § 1º e § 4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

Tramita nessa PR-ES o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001288/2012-84, que apura possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras - FACEL na prestação do serviço de educação superior no Estado do Espírito Santo.

Conforme cópia do dossiê elaborado pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, relatando possível comércio ilegal de títulos acadêmicos, que ensejou a instauração do procedimento, a FACEL estaria ofertando cursos em convênio com o INSTITUTO ALFA E ÔMEGA nos seguintes Municípios do Espírito Santo: Piúma, Cariacica, Atílio Vivacqua, Cachoeiro, Marataízes, Governador Lindemberg, Iconha, Pedro Canário, Ibiracá, Fundão, Anchieta, Nova Almeida, Vila Velha, Guarará, Vila



do Riacho/Aracruz, Alfredo Chaves, Linhares, Serra e Vitória. Entretanto, segundo dados do e-MEC a FACEL está autorizada a atuar no Paraná apenas no Município de Curitiba. A oferta de cursos em localidades para a qual não está autorizada configura desrespeito ao Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a educação a distância.

Outra suposta irregularidade seria a possibilidade de matrícula no curso de pós-graduação estando o aluno cursando o último semestre da graduação. Em ofensa ao preceituado na Resolução CNE/CES 1/2007.

Instada a se manifestar acerca dos fatos noticiados, a FACEL informou que "não possui parceria, convênio ou polo de graduação, na modalidade à distância, em nenhuma localidade do país, sendo que tal modalidade é somente ofertada na sede da instituição, na cidade de Curitiba".

Informou ainda que os cursos de pós-graduação, na modalidade à distância, utiliza-se o regime de parceria, que restringe a responsabilidade do agente parceiro em fornecer a infraestrutura para o funcionamento do curso, bem como a disponibilização de suporte técnico/administrativo para atendimento dos alunos.

Por sua vez, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação informou a instituição de ensino foi notificada a prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados.

Pelo exposto, ante a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo MEC ante as possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras - FACEL, resolvo instaurar Inquérito Civil Público sob a ementa "Apura as possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade de Administração, Ciências, Educação e Letras - FACEL na prestação do serviço de educação superior no Estado do Espírito Santo."

Classificação temática: PFDC - Educação - Ensino Superior.

Como diligência, acautelem-se os auto no Núcleo de Tutela Coletiva até o transcurso do prazo do despacho de fl. 96.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 53, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

Tramita nessa PR-ES o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001283/2012-04 que apura possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade de Educação - ISECUB na prestação do serviço de educação superior no Estado do Espírito Santo.

Conforme cópia do dossiê elaborado pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, relatando possível comércio ilegal de títulos acadêmicos, que ensejou a instauração do procedimento, o ISECUB utiliza diversos nomes, "pois a medida que seus títulos são questionados ela muda de nome", ou mesmo utiliza nomes variados em outros Municípios do Espírito Santo. Atualmente, estaria utilizando os dados do Instituto de Ensino Superior de Afonso Cláudio, como instituição certificadora.

Segundo dados do E-MEC, a Faculdade de Educação - ISECUB está autorizada a atuar no Espírito Santo apenas no Município de Vitória, em modelo presencial. E não constam na sua base de dados instituições com os nomes de UNICIDADE, CESAP ou Instituto de Ensino Superior de Afonso Cláudio. Nomes esses apontados como de utilização pela mesma IES.

Notificou-se, ainda: suposta oferta de curso de pós-graduação sem cumprimento de carga horária exigida por lei, e que seria notório o fato de o curso ser ministrado em apenas dois dias;

suposta possibilidade de matrícula no curso de pós-graduação estando o aluno cursando o último semestre da graduação, em ofensa ao preceituado na Resolução CNE/CES 1/2007; e

suposta oferta de cursos de pós-graduação na modalidade Educação a Distância, entretanto não consta na base de dados do E-MEC autorização para a Faculdade de Educação ofertar cursos nessa modalidade, ferindo o disposto no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a Educação a Distância.

Não se olvide, inclusive, que tramita nesta Procuradoria o ICP nº 1.17.000.000113/2007-37, instaurado para verificar a situação dos alunos do curso de Licenciatura em Pedagogia do Instituto Superior de Educação e Cultura Ulisses Boyd - ISECUB.

Instada a se manifestar acerca dos fatos noticiados, o ISECUB informou que a mantenedora da Instituição de Ensino Superior é o Instituto de Educação e Cultura Ulisses Boyd - ISECUB, e o nome fantasia utilizado inicialmente foi Unidade Educacional Capixaba - UNICIDADE, posteriormente foi substituído por Faculdade de Educação - FDE.

Quanto aos cursos de pós-graduação informou que os cursos ofertados pela Instituição independem de autorização do MEC e atendem à legislação vigente. Destacando que o curso é ofertado apenas na modalidade presencial.

Por sua vez, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação informou a instituição de ensino foi notificada a prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados.

Pelo exposto, ante a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo MEC ante as possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade de Educação - ISECUB, resolvo instaurar Inquérito Civil Público sob a ementa "Apura as possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade de Educação - ISECUB na prestação do serviço de educação superior no Estado do Espírito Santo."

Classificação temática: PFDC - Educação - Ensino Superior.

Como diligência, acautelem-se os auto no Núcleo de Tutela Coletiva até o transcurso do prazo do despacho de fls. 102.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

Tramita nessa PR-ES o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001285/2012-95 que apura possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade de Educação da Serra - FASE na prestação do serviço de educação superior no Estado do Espírito Santo.

Conforme cópia do dossiê elaborado pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, relatando possível comércio ilegal de títulos acadêmicos, que ensejou a instauração do procedimento, a FASE está autorizada a atuar no Espírito Santo apenas no Município de Serra, em modelo presencial. Entretanto, segundo documentos anexados à representação, estaria ofertando cursos de pós-graduação em todos os Municípios do Espírito Santo também em modelo semi-presencial, ou seja, na modalidade de Educação a Distância.

Essa IES está credenciada para ofertar cursos de graduação em Administração e em Pedagogia, conforme dados extraídos de consulta ao E-MEC. Porém, o site da FASE, segundo o dossiê, supostamente estaria ofertando curso de pós-graduação em áreas do conhecimento diversas daquelas para a qual se encontra credenciada, como em Direito, por exemplo.

Instada a se manifestar acerca dos fatos noticiados, a FASE informou que não pratica nenhum tipo de modalidade a distância na oferta de cursos, sendo a pós-graduação inteiramente presencial. Informou também que é devidamente credenciada e preenche os requisitos preconizados no art. 6º da Resolução CNE/CES nº 01/2007, o que lhe concede "direitos de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu no Estado do Amazonas, na modalidade de ensino presencial".

Quanto a oferta de cursos de pós-graduação em áreas do conhecimento diversas daquelas para a qual se encontra credenciada, informou que a supracitada Resolução "da amparo total para que as faculdade que tenha cursos já devidamente reconhecidos possam laborar em áreas que não são afins do seus cursos de graduação juntamente com o cursos de pós-graduação.

Por sua vez, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação informou a instituição de ensino foi notificada a prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados.

Pelo exposto, ante a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo MEC ante as possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade de Educação da Serra - FASE, resolvo instaurar Inquérito Civil Público sob a ementa "Apura as possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade de Educação da Serra - FASE na prestação do serviço de educação superior no Estado do Espírito Santo."

Classificação temática: PFDC - Educação - Ensino Superior.

Como diligência, acautelem-se os auto no Núcleo de Tutela Coletiva até o transcurso do prazo do despacho de fls. 105.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

Tramita nessa PR-ES o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001286/2012-30 que apura possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade Brasileira - FABRA na prestação do serviço de educação superior no Estado do Espírito Santo.

Conforme cópia do dossiê elaborado pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, relatando possível comércio ilegal de títulos acadêmicos, que ensejou a instauração do procedimento, a FABRA estaria ofertando cursos em modalidade de Educação a Distância (EAD), mas não possui au-

torização para tanto, ferindo o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que regulamenta a educação a distância.

Outra suposta irregularidade apontada seria a oferta de Cursos de Complementação Pedagógica em áreas para as quais não possui autorização para ofertar os cursos de graduação.

Segundo dados do E-MEC, a Faculdade Brasileira - FABRA/ ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR ALTERNATIVO - CESA está autorizada a atuar no Espírito Santo apenas no Município de Serra.

Instada a se manifestar acerca dos fatos noticiados, a FABRA informou que todos os cursos ofertados pela Instituição são presenciais. Destacou que "a representação pode ter sido provocada em razão do acordo mantido entra a FABRA e a Instituição Centro Educacional Leonardo da Vinci (UNIASSELVI), para que esta utilize seu espaço físico para o oferecimento de aulas a distância".

Acerca da oferta de complementação pedagógica nas áreas afins, a Instituição alega estar respaldada pela Resolução 02/97.

Por sua vez, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação informou a instituição de ensino foi notificada a prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados.

Pelo exposto, ante a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo MEC ante as possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade Brasileira - FABRA, resolvo instaurar Inquérito Civil Público sob a ementa "Apura as possíveis irregularidades cometidas pela Faculdade Brasileira - FABRA na prestação do serviço de educação superior no Estado do Espírito Santo."

Classificação temática: PFDC - Educação - Ensino Superior.

Como diligência, acautelem-se os auto no Núcleo de Tutela Coletiva até o transcurso do prazo do despacho de fls. 185.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 57, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

Tramita nessa PR-ES o Procedimento Administrativo nº 1.17.000.001289/2012-73 que apura possíveis irregularidades cometidas pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES na prestação do serviço de educação superior no Estado do Espírito Santo.

Conforme cópia do dossiê elaborado pela Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, relatando possível comércio ilegal de títulos acadêmicos, que ensejou a instauração do procedimento, a UNIMES está autorizada a atuar no Espírito Santo apenas no Município de Mucurici. Entretanto, segundo documentos anexados à representação, estaria ofertando cursos nos Municípios de Afonso Cláudio, Baixo Guandu, Cachoeiro do Itapemirim, Cariacica, Castelo Ecoporanga, Guarapari, Ibatiba, Nova Venécia e Vila Velha, conforme se extrai de anúncios contidos no dossiê.

Cumprir destacar que esses anúncios veiculam, além do nome da UNIMES, o nome da IEP/ICEP (Instituto Educacional de Pesquisas / Instituto Capixaba de Estudos e Pesquisas), instituição gerenciadora dos cursos da UNIMES no ES.

Outras supostas irregularidades apontadas: Oferta de curso de Licenciaturas em diversas áreas (Complementação Pedagógica) em 7 meses para Bacharéis ou Tecnólogos em qualquer área de formação;

Declaração de apresentação de TCC no Município de Linhares, expedida em Montanha e assinado por coordenadora do polo de Mucurici (cópia anexa ao dossiê);

Inexistência de infraestrutura física;

Questão pedagógica precária: provas em grupo, pela internet, não tem material impresso;

Instada a se manifestar acerca dos fatos noticiados, a UNIMES ainda não atendeu à solicitação.

Por sua vez, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação informou a instituição de ensino foi notificada a prestar esclarecimentos sobre os fatos apontados.

Pelo exposto, ante a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo MEC ante as possíveis irregularidades cometidas pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, resolvo instaurar Inquérito Civil Público sob a ementa "Apura as possíveis irregularidades cometidas pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES na prestação do serviço de educação superior no Estado do Espírito Santo."

Classificação temática: PFDC - Educação - Ensino Superior.

Como diligência, acautelem-se os auto no Núcleo de Tutela Coletiva até o transcurso do prazo do despacho de fls. 185.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PORTARIA Nº 66, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, III, b, V, b e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a teor do art. 127, caput, da Carta Republicana;

CONSIDERANDO que o art. 7º, I, da LC 75/1993 estabelece que incumbe ao MPU, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil público;

CONSIDERANDO a instauração no âmbito deste Ministério Público Federal do Procedimento Administrativo Cível nº 1.17.000.000903/2012-80 a partir representação na qual se notícia diversas irregularidades em licitações ocorridas no âmbito da UFES;

CONSIDERANDO o extenso volume de documentação encaminhada, que requer análise e continuidade nas diligências, resolve: converter o PA/PR/ES nº 1.17.000.000903/2012-80 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas à eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

Autue-se, com a seguinte ementa: "Apurar suposto favorecimento de empresas em procedimentos licitatórios ocorridos no âmbito da UFES, em violação ao art. 30, da Lei 8.666/93."

Cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

Designo como Secretária deste ICP a servidora Márcia Vitor de M e Guerra lotada neste gabinete;

Publique-se, em forma de extrato, a presente portaria no Diário Oficial (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 7º, §2º).

FABRÍCIO CASER

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE GOIÁS****PORTARIA Nº 64, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013**

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, IV, alínea "b", e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como instrumentos o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública visando a proteção do patrimônio público e social, meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

Considerando as irregularidades noticiadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no sentido de que o Município de Santa Cruz de Goiás/GO não oferta o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI - desde 2009, aproximadamente, embora continue a receber recursos da União para tal finalidade, conforme se depreende do Ofício nº 106/2011/DP-SE/SNAS/MDS;

Considerando que o Ministério Público do Trabalho confirmou, em visita in loco, a paralisação do PETI naquele Município desde o final de 2008, argumentando as autoridades municipais que isso se deu em razão de inexistência de trabalho infantil na região;

Considerando que o Município de Santa Cruz de Goiás/GO, por meio do Ofício nº 18/2012, de 03/05/2012, reconheceu a aplicação dos recursos recebidos do MDS para custeio do PETI em finalidade diversa à destinada, no período de 2009 a 2012;

Considerando que tais irregularidades podem caracterizar atos de improbidade administrativa tipificados na Lei nº 8.429/92, bem ainda ilícito penal;

Resolvo converter o presente procedimento administrativo (nº 1.18.000.001969/2011-79) em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino seja oficiado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome requisitando informar se o Município de Santa Cruz de Goiás/GO ressarcir os valores referentes ao PETI do período de 2009 a 2012, na forma indicada nos Ofícios nº 3794/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, 3800/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, 3802/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, 3794/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DO MARANHÃO****PORTARIA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando o teor das Peças de Informação anexas, noticiando supostas irregularidades na seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida em Grajaú, com a preterição de deficiente físico e entrega de casas a pessoas que não atenderiam aos requisitos do Programa;

Determina a instauração de inquérito civil público mediante a conversão das peças de informação nº 1.19.001.000033/2013-45, com a realização das seguintes diligências:

a) autuação da presente portaria e da peça de informação que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração, distribuído a este 1º Ofício Cível;

b) expedição de ofício ao Município de Grajaú, requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados na representação, cuja cópia deve seguir em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias; e

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA**PORTARIA Nº 5, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, "d", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

d) considerando o teor das Peças de Informação anexas, noticiando suposta ocorrência de mau atendimento aos cidadãos na agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santa Inês/MA;

Determina a instauração de inquérito civil público mediante a conversão das peças de informação nº 1.19.000.000096/2013-10, com a realização das seguintes diligências:

a) autuação da presente portaria e da peça de informação que a acompanha como inquérito civil público, mantendo-se a respectiva numeração, distribuído a este 1º Ofício Cível;

b) expedição de ofício à Agência do INSS em Santa Inês/MA, requisitando manifestação circunstanciada sobre os fatos narrados na representação, cuja cópia deve seguir em anexo, no prazo de 10 (dez) dias; e

c) após os registros de praxe, a comunicação desta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA**PORTARIA Nº 14, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Termo de Declarações nº 18/20013, noticiando irregularidades por parte do CEUMA quando da matrícula de alunos no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, sobretudo o fato de, supostamente, está havendo venda de vagas destinada ao FIES;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos, resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se ao CEUMA requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos narrados na aludida representação, cuja cópia deve seguir anexa; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA**PORTARIA Nº 15, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Termo de Declarações nº 19/2013, no qual cidadã denuncia má prestação de serviços por parte de funcionário da Caixa Econômica Federal da COHAB em São Luís/MA;

Considerando que a Administração Pública é regida, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à igualdade, consagrado no artigo 6º da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público tem por função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos, resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Caixa Econômica Federal da COHAB em São Luís/MA para que se manifeste circunstanciadamente sobre o teor da aludida representação, cuja cópia deve seguir anexa, no prazo de 10 (dez) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA**PORTARIA Nº 16, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Relatório de Auditoria nº 12726 realizada no Instituto Maranhense de Oncologia Aldenora Belo - IMOAB, em atendimento a demanda do Componente Federal do SNA, com o objetivo de avaliar a assistência oncológica referente ao acesso integral e tempestivo à tríade (cirurgia oncológica, quimioterapia e radioterapia) de tratamento das pacientes diagnosticadas com câncer de mama, o qual concluiu que o acesso ao serviço não está ocorrendo de forma universal e igualitária;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos, resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se ao IMOAB requisitando manifestação circunstanciada a respeito das constatações 241872, 238577, 238617, 238085, 238091, 238096 e 238103 do Relatório de Auditoria 12726, devendo relatar as providências tomadas pela Direção do Nosocômio para cumprir as recomendações expedidas em seu bojo e encaminhar toda a documentação pertinente ao caso, no afã de corroborar suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA



PORTARIA Nº 17, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d"; e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da documentação anexa, noticiando possíveis irregularidades à margem da rodovia federal BR-222, constatadas por meio de fotografias, nas quais se evidencia a construção de inúmeras valas e açudes para a criação de peixes e camarões, entre os municípios de Arari e Vitória do Mearim, provavelmente na faixa de domínio da União sobre a qual se assenta a aludida rodovia federal;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à segurança, consagrado nos artigos 5º, 6º e 144 da Carta Magna;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos, resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. oficie-se a Secretaria do Patrimônio Público da União e ao DNIT, requisitando manifestação circunstanciada a respeito da documentação, cuja cópia colorida deve seguir anexa, no prazo de 15 (quinze) dias;

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d"; e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor do Termo de Declarações nº 20/2013, no qual beneficiário do Programa de Arrendamento Residencial, "Condomínio Murici I", localizado no Município de São Luís/MA, denuncia que a Caixa Econômica Federal - CEF, como agente executora do programa, tem sido omissa nas questões relacionadas à administração do condomínio por parte da empresa Neves Administradora de Condomínio, sobretudo no que tange ao fato do aumento arbitrário da taxa de condomínio em desacordo com decisão da Assembleia Geral de Moradores;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito à moradia, consagrado no art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos, resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o escopo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

ii. expeça-se ofício à Superintendência da CEF requisitando manifestação circunstanciada sobre o teor da aludida representação, cujas cópias devem seguir anexas, no prazo de 10 (dez) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d"; e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor da documentação anexa, noticiando a oferta irregular de cursos superiores pelo Instituto de Educação Kerigma - IEK e pelo Instituto de Ensino Superior de São Paulo - IESSP, no município de Itapeuru-Mirim/MA;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos, resolve: instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se ao IEK e ao IESSP requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos narrados na documentação, cuja cópia deve seguir anexa, bem como à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, encaminhando cópia da citada documentação e requisitando informações sobre as medidas já adotadas contra as aludidas instituições, no prazo de 15 (quinze) dias; e

iii. cientifique-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
NOGUEIRA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a representação de Juliano Quirino, feita por meio de correio eletrônico, na qual relata fatos que supostamente configuram a ocorrência de irregularidades em licitação no Município de Patrocínio no âmbito do Programa Pró-Jovem, resolve:

I - Instaura-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades cometidas em licitação no Município de Patrocínio no âmbito do Programa Pró-Jovem;

II - seja esta autuada no início deste procedimento, publicada nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, e comunicada a instauração à d. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III - seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n. 106, de 06/04/2010;

IV - oficie-se:

a) À Prefeitura de Patrocínio solicitando que envie cópia, integral e digitalizada, dos seguintes processos licitatórios:

? Pregão 117/2010

? Pregão 123/2011

Cumpridas e atendidas as diligências, enviem os autos conclusos à Procuradora oficante.

MÍRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM Teófilo Otoni/MG, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e no art. 8º, §1º, da Lei nº. 7.347/85, e nos termos da Resolução nº. 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução nº. 106/10-CSMPF) e da Resolução nº. 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica e promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União (arts. 127, caput, 129, III, e 37, caput, da CF/88; arts. 5º, I, "h", III "b", V, "b", 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

. cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art. 37, §4º, da CF/88; arts. 6º, XIV, "f", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar nº. 75/93; arts. 12, 16 e 17 da Lei nº. 8.429/92);

. as ações de ressarcimento ao erário decorrentes de atos de improbidade administrativa são imprescritíveis (art. 37, §5º, da CF/88);

. os elementos carreados ao procedimento administrativo nº. 1.222.009.000258/2012-55 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, etc.), resolve:

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Danos ao erário, ainda sem ressarcimento, decorrentes de possíveis atos de improbidade administrativa praticados por CLODOALDO JOSÉ VITAL, ex-Prefeito Municipal de Uburatiba/MG, na execução do Convênio nº. 1178/2001, celebrado com a FUNASA para ampliação do sistema de esgotamento sanitário do Município.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº. 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº. 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

a) Obtenham-se na internet cópias do relatório e voto do Acórdão 1078/2012-TCU-2.ª Câmara, juntando-as aos autos;

b) Cumprido o item 'a', supra, extraíam-se cópias integrais deste feito, as quais deverão ser autuadas como peças informativas criminais, para adoção das providências cabíveis no âmbito penal;

c) Aguarde-se por 60 dias em secretaria e, após, oficie-se à Procuradoria Federal (FUNASA), requisitando-lhe informações acerca de eventual propositura de ação de execução em face do ex-Prefeito Municipal de Uburatiba/MG, CLODOALDO JOSÉ VITAL, por irregularidades na execução do Convênio nº. 1178/2001, com base no Acórdão 1078/2012-TCU-2.ª Câmara.

THIAGO DOS SANTOS LUZ

PORTARIA Nº 13, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado em decorrência do Acórdão 8103/2012 da 2ª Câmara do TCU, que julgou irregulares as contas do ex-prefeito de Capim Branco, Sr. Aluizio Machado, referentes ao Convênio nº 2923/1998 firmado entre o município e o Fundo Nacional de Saúde, com a finalidade de acompanhar o ressarcimento ao erário dos danos eventualmente causados;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível falha na aplicação de recursos federais;

e) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" todos da LC 75/93, o disposto no artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de acompanhamento de ressarcimento por eventual lesão ao patrimônio público.

Resolve: converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;

c) tendo em vista que o Acórdão 8103/2012 encontra-se em fase de notificação ao responsável, determino o acatamento dos autos por 60 (sessenta) dias.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

Acatelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento foi instaurado em decorrência de documentos encaminhados pelo Município de Felixlândia, nos quais há informação de irregularidades na execução do convênio nº 657164/2009 firmado entre o município e o FNDE para a construção de uma pré-escola no município;

d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível falha na aplicação de recursos federais;

e) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" todos da LC 75/93, o disposto no artigo 2º, § 7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a necessidade de ressarcimento por eventual lesão ao patrimônio público.

Resolve: converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPE;

c) tendo em vista que a Ação Civil Pública proposta pelo município em face da AVM Construtora Ltda e do engenheiro civil contratado pela prefeitura para acompanhamento da obra (proc. 0005730-17.2012.4.01.3812) foi extinta sem resolução de mérito em 16/01/2013, determino expedição de ofício ao Município de Felixlândia para que informe quais medidas foram tomadas para a responsabilização da empresa contratada para execução do Convênio nº 657164/2009, e do engenheiro responsável pela fiscalização da obra.

Designo a servidora MÁRCIA REGINA DA FONSECA para secretariar o presente inquérito civil.

Acatelem-se os autos por 45 (quarenta e cinco) dias.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

PORTARIA Nº 51, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento administrativo cível n. 1.22.000.002910/2012-56;

Considerando que, nos autos em apreço, apontam-se possíveis indícios de irregularidades na execução do Convênio SIAFI n. 594.027, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Crucilândia/MG, cujo objetivo foi o custeio de despesas relacionadas à promoção da Festa do Encontro daquela municipalidade; e

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de eventuais impropriedades na execução do Convênio SIAFI n. 594.027, firmado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Crucilândia/MG, para custeio de despesas relacionadas à promoção da Festa do Encontro daquela municipalidade.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Inicialmente, vez que os fatos narrados nos autos podem constituir, em tese, prática dos delitos tipificados nos arts. 89 da Lei n. 8.666/93 e 298 c/c 304 do Código Penal, extraia-se cópia integral do feito, autuando-a como peças de informação criminais.

5. Após, voltem-me os autos conclusos.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea "b", art. 6º, incisos VII, alínea "b", art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso II, alínea "d", e inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1035/2004 - TCU dá conta de que a empresa MRS Logística S/A retirou materiais das superestruturas dos desvios (46.034m de desvios de pátios, 20.956 placas de apoio e respectivos acessórios metálicos), 12.570m de trilhos e 84 aparelhos de mudança de vias (AMV) dos pátios ferroviários da Linha do Centro, constituídas pelos trechos situados entre os municípios de Ouro Preto (Miguel Burnier)/MG e Barra do Piraí/RJ e utilizou o material retirado nas linhas de acesso ao Porto de Santos/SP, alienando o material ali existente e apropriando-se dos recursos auferidos, resolve: , com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar se houve dano ao erário em razão da retirada de materiais dos pátios ferroviários da Linha do Centro, constituídas pelos trechos situados entre os municípios de Ouro Preto (Miguel Burnier)/MG e Barra do Piraí/RJ, pela empresa MRS Logística S/A, à época da retirada arrendatária de bens da extinta rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento administrativo nº 1.22.000.001094/2004-53 em inquérito civil público;

b) requisitar à Secretaria Jurídica que realize pesquisas para verificar se não há outro procedimento relacionado ao objeto do presente ICP. Caso não haja registros, o TCU deverá ser oficiado para encaminhar cópia integral do procedimento TC 017.182/2002-3, o qual apurou a irregularidade objeto do presente ICP.

c) oficial aos respectivos Procuradores-Chefes das áreas de atribuições das demais irregularidades apontadas no Acórdão nº 1035/2004 - TCU, para adoção das medidas que reputarem cabíveis, enviando-lhes cópias do referido acórdão e do despacho que segue juntamente com esta Portaria.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil Público, o qual poderá ser substituído, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria da PRMG.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil Público seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 - CSMPE.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

PORTARIA Nº 53, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 3º Ofício Cível Residual, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.001699/2012-54, com o escopo de apurar supostas irregularidades praticadas por Professor da UFOP, consubstanciadas em ausências injustificadas.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação, resolve: , em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPE e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se às seguintes determinações:

1 - Oficiar UFOP, solicitando informações atualizadas sobre sindicância instaurada.

2 - Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPE.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

Objeto: APURAR SUPOSTO FAVORECIMENTO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES À ASSOCIAÇÃO VIVA BRASIL DE COMUNICAÇÃO, NO PROCESSO DE ESCOLHA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM CARÁTER COMUNITÁRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

1. Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

2. Considerando a incumbência prevista no art. 6º, inc. VII, c, e art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar suposto favorecimento do Ministério das Comunicações à Associação Viva Brasil de Comunicação, no processo de escolha para prestação de serviço de radiodifusão sonora em caráter comunitário; Autue-se a presente portaria como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELINA ALVES TOSTES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União n. 01519, elaborada a partir de fiscalização empreendida no Município de Serra Grande/PB, período compreendido entre 13 de outubro de 2009 a 26 de novembro de 2009, especialmente os seus itens 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3;

CONSIDERANDO o resultado das investigações empreendidas no Inquérito Civil Público n. 1.24.002.000117/2011-47, que ensejou o ajuizamento de Ação Civil Pública, em razão da prática de atos ímprobos que se configuram também, em tese, como ilícitos penais; resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Procedimento Investigatório Criminal, cujo objeto consiste na "apuração da suposta prática de ilícitos penais durante a execução do Programa Piso de Atenção Básica (PAB), exercícios de 2008 e 2009, no Município de Serra Grande/PB, tendo em vistas as constatações 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do Relatório de Fiscalização n. 01519 da Controladoria-Geral da União".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 7º da Resolução n.º 77/2004, remetendo-lhe cópia desta Portaria; e

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o teor do despacho constante no presente procedimento;

Converter o presente em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

Encaminhamento de protocolo único nº 00032416/2012, que relata a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa praticados na sede do Ministério Público do Trabalho no Município de Maringá.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.



Determina ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATALÍCIO CLARO DA SILVA

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

1. O procedimento administrativo referido na epígrafe foi instaurado a partir de uma denúncia encaminhada a esta Procuradoria da República por meio eletrônico. De acordo com a denúncia, existem indícios de possíveis irregularidades na formação de ata de registro de preços e posterior contratação da empresa "Teltec Networks Ltda.", responsável pelo fornecimento de equipamentos de informática para a implantação da rede de internet sem fio na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR).

Conforme se depreende da denúncia, a contratação da supra citada empresa ocorreu por meio de "pregão carona", ou seja, a UTFPR se utilizou da ata de registro de preços realizada por outra entidade, mais precisamente o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE) e, a partir de prévia autorização da referida entidade, aderiu a ata de registro de preços nº 29/2010.

Segue afirmando o denunciante que, ao analisar as notas fiscais expedidas pela UTFPR (cf. fls. 72-89), existiria a possibilidade da ocorrência de duplicidade de pagamentos realizados à empresa "Teltec".

Em contrapartida, a Controladoria-Geral da União, instada a se manifestar a partir do ofício expedido por esta Procuradoria da República (cf. fls. 24), afirmou não existirem indícios de duplicidade de pagamentos. Todavia, a CGU concluiu, preliminarmente, a existência de indícios de favorecimento à empresa "Teltec" (cf. fls. 32).

Compulsando os autos, verifica-se que já transcorreram mais de trinta dias da instauração do presente procedimento administrativo, sendo que os elementos até então coletados não são suficientes para formar um juízo razoável de convicção sobre a ilicitude apurada, fazendo-se necessária a continuação da colheita de material probatório, para que se verifique o cabimento de Ação Civil Pública ou de outra medida processual.

2. Diante do exposto, o Ministério Público Federal, por seu procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, bem como considerando os termos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público para elucidar os fatos.

3. Para tanto determina-se que o presente procedimento administrativo seja convertido em Inquérito Civil Público.

4. Além disso, determina-se seja dado conhecimento da instauração deste procedimento investigatório civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, mediante remessa desta portaria, por meio eletrônico.

5. Ademais, determino à Secretaria que elabore quatro ofícios, o quais assinarei, solicitando, no prazo de quinze dias, o seguinte:

- i) à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, o envio dos documentos relativos ao Contrato Social da "Empresa Teltec Networks Ltda.";
- ii) à Justiça Federal de Santa Catarina, os documentos do procedimento licitatório referente à Ata de Registro de Preços SRP nº 81/2010;
- iii) à UTFPR, a documentação referente à adesão da Ata de Registro de Preços SRP nº 81/2010 da Justiça Federal de Santa Catarina;
- iv) à UTFPR, cópia da ficha funcional dos servidores Ivantuil Lapuente Garrido e Christian Carlos de Souza Mendes, bem como toda documentação relativa à requerimentos para autorização de afastamento do país por parte dos referidos servidores.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e

Considerando a tramitação, nesta Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, da Peça de Informação em epígrafe, instaurada a partir declarações do Sr. Joseilson Alves de Melo, com o intuito de apurar possíveis irregularidades no fornecimento do serviço de telefonia celular pela operadora TIM, no município de Jataúba/PE, consistentes na falta de sinal;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que é princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

DETERMINA:

1) a conversão da Peça de Informação - 1.26.002.000005/2013-83 em Inquérito Civil Público para apuração dos fatos acima referidos, mantendo-se o número de atuação originário;

2) nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Tatiana Lucena Vieira de Lima, matrícula 21870, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 1º Ofício da Procuradoria da República em Caruaru/PE;

3) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) expedição de ofício à empresa de telefonia TIM para que preste informações sobre o ocorrido.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO
JÚNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 83, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, "h"; II, "b"; III, "b", V, "b"; 6º, VII, "a", "b", e XIV, "f"; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a "denúncia pública" nº 2012.06.03.154312 (fl. 08), onde são relatadas possíveis irregularidades na nomeação e convocação de candidatos no certame da FIOCRUZ (EDITAL Nº 3 DO CONCURSO PÚBLICO, DE 12 DE AGOSTO DE 2010), para o cargo de Tecnologista em Saúde Pública, na carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, nas áreas de atuação: a) Bacteriologia; b) Produção de Insumos e Produtos para a Saúde; c) Educação Profissional em Saúde.

CONSIDERANDO a não prestação de informações específicas sobre as irregularidades apontadas na representação, após reiteradas requisições deste MPF (fls. 17-22).

CONSIDERANDO ainda a expiração do prazo máximo de 180 dias de duração do procedimento preparatório,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na nomeação e convocação de candidatos no certame da FIOCRUZ (EDITAL Nº 3 DO CONCURSO PÚBLICO, DE 12 DE AGOSTO DE 2010), para o cargo de Tecnologista em Saúde Pública, na carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, em perfil diverso das vagas previstas em edital, nas áreas de atuação: a) Bacteriologia; b) Produção de Insumos e Produtos para a Saúde; c) Educação Profissional em Saúde, determinando o seguinte:

1- Ofício-se ao Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, reiterando os termos do Ofício PRRJ/GAB/ JM n.º 16.641/2012 de 06.11.2012 (fl. 21), já reiterado pelo Ofício PRRJ/GAB/JM n.º 1192/2013, de 11.12.2012, com advertência sobre o não atendimento das requisições deste MPF, sob pena de incidir o disposto no art. 10 da Lei nº 7347/85. Prazo: 10 (dez) dias

2 - Junte-se cópia do EDITAL Nº 3 DO CONCURSO PÚBLICO, DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

3- Comunique-se à PFDC do MPF e providencie-se as publicações de praxe.

4- Formalizar a atuação da Portaria como Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: DIREITO DO CIDADÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO E CONVOCACÃO DE CANDIDATOS NO CERTAME DA FIOCRUZ (EDITAL Nº 3 DO CONCURSO PÚBLICO, DE 12 DE AGOSTO DE 2010), PARA O CARGO DE TECNOLÓGICA EM SAÚDE PÚBLICA, NA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA, EM PERFIL DIVERSO DAS VAGAS PREVISTAS EM EDITAL, NAS ÁREAS DE ATUAÇÃO: A) BACTERIOLOGIA; B) PRODUÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE; C) EDUCAÇÃO PROFISSIONAL EM SAÚDE.

JAIME MITROPOULOS

PORTARIA Nº 85, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alínea "b"; inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também nas Leis nº 7.347/85 e nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo, assim, as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, inciso II, e art. 197, da Constituição Federal, e art. 5º, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre os quais situa-se os serviços de relevância pública e o direito de acesso à saúde, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a direitos e interesses, cuja defesa cabe ao Ministério Público, notadamente, o patrimônio público e os serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os elementos contidos no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.005084/2012-15 instaurado para apurar possível enriquecimento ilícito por parte do Chefe da Infraestrutura do Hospital Federal da Lagoa;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar a possível irregularidade acima indicada, bem como a responsabilidade pelo fato apontado.

Destarte, determina ainda a adoção das seguintes providências:

- 1) registrar a presente portaria;
- 2) comunicar à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, inclusive, quanto à publicação;
- 3) formalizar a atuação desta Portaria como inquérito civil;

Após, aguardar relatório de pesquisa, solicitado à Seção de Pesquisa e Diligências, consoante mensagem eletrônica de fl. 80.

ROBERTA TRAJANO S. PEIXOTO

PORTARIA Nº 87, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea "b" e XIV, alínea "d", da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Saúde da Tutela Coletiva o procedimento administrativo nº 1.30.012.000190/2008-05, instaurado com o escopo de verificar a situação do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho no que tange às condições de prestação de serviço, ao repasse de recursos do SUS, ao papel da FUJB na gestão de recursos do SUS e à gestão de recursos humanos da UFRJ com verba do SUS - matérias tratadas pelo DENASUS nº 12378;

CONSIDERANDO a existência de questões a serem dirimidas, com a imprescindibilidade da realização de novas diligências investigatórias ou a conclusão de diligências já determinadas;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento administrativo nº 1.30.012.000190/2008-05, para o prosseguimento das investigações, nos termos definidos no despacho exarado nos respectivos autos.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; e, artigos 1º, 5º, 6º, incisos VII; 7º, inciso I; e, 38, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993) e regulamentares (artigo 1º e seguintes da Resolução CSMPF nº 87/2006 e artigo 1º e seguintes da Resolução CNMP nº 23/2007); e ...

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República no Município de Pelotas/RS o Procedimento Administrativo nº 1.29.005.000178/2012-89, cujo objeto é apurar supostas irregularidades no processo de nomeação de membros da Comissão de Especial de Avaliação de estágio probatório dos docentes integrantes do Centro de Educação Aberta e à Distância - CEAD da Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel;

CONSIDERANDO que o referido procedimento preparatório ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata de quaisquer das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis (propositura de ação civil pública, expedição de recomendação etc), sendo necessária a realização de novas diligências, como a requisição de informações e/ou documentos;

RESOLVE, em face do disposto no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, converter o referido procedimento administrativo em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva - SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração deste; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: "Apurar supostas irregularidades no processo de nomeação de membros da Comissão de Especial de Avaliação de estágio probatório dos docentes do CEAD/UFPel"; e,

2. comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do procedimento administrativo em inquérito civil, para fins de sua publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, a servidora JULIANA ROCHA GOMES.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando o presente procedimento administrativo, instaurado para apurar possíveis irregularidades nas condições de trabalho dos empregados da Agência dos Correios de Concórdia/SC;

Considerando que a Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 180 dias;

Considerando, por fim, que ainda faltam diligências para compor referido procedimento;

A Procuradoria da República no Município de Concórdia/SC, no uso de suas atribuições legais (art. 6º, inc. VII, "b", art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; arts. 2º, inc. II, 4º, inc. II e 5º, todos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85) RESOLVE:

CONVOLAR o presente procedimento administrativo nº 1.33.010.000064/2012-37 em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o Sr. Dicson de Fáveri Grassi, Técnico Administrativo, matrícula 21.777-8, para funcionar como Secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram a PRM de Concórdia/SC; devendo o secretário e quem o substituir, oportunamente e por termo nos autos, prestar compromisso de bem e fielmente se desvencilhar do encargo.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

a) Autuação e registro da presente Portaria de Instauração, no termos da Resolução nº 87/2006, do CSMP;

b) Dê-se ciência da presente instauração, no prazo de 10 (dez) dias à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, encaminhando cópia, por meio eletrônico, da presente Portaria, inclusive para fins do disposto nos arts. 6º e 16, da Resolução nº 87/2006, do CSMP, procedendo-se a juntada aos autos da comprovação do envio do documento;

ANDREI MATTIUIZ BALVEDI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual a partir de notícia de possíveis irregularidades no Município de São João do Oeste/SC, encaminhada àquele Órgão por Rudi Aloísio Rasch;

CONSIDERANDO que aquele parquet declinou de sua competência para atuar no presente feito em razão de o cometimento das eventuais irregularidades narradas terem sido praticadas com recursos dos programas "Compra Direta Local da Agricultura Familiar" e "Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea", fomentados pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;

CONSIDERANDO que a CONAB, por força do Decreto 4.514/02, é empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, o que, nos termos do art. 109, inc. I da Constituição Federal acarreta a competência da Justiça Federal para análise e julgamento do feito e, por consequência, deste órgão ministerial;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Representante: Rudi Aloísio Rasch
Objeto da investigação: Apurar denúncias de irregularidades no município de São João do Oeste/SC, relativas a supostos desvios de recursos de programas federais (Compra Direta Local da Agricultura Familiar" e "Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea).

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, as servidoras Michele Mariani e Suzana Silva.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possível irregularidade na contratação de servidores por regime jurídico diverso do previsto em lei, pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da 3ª Região.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar possíveis irregularidades na exclusão do Curso de Psicologia dentre as áreas do conhecimento contempladas nos objetivos do Programa Ciência sem Fronteiras do Ministério da Educação.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

c) oficie-se à Secretaria Executiva do Ministério da Educação para solicitar informações acerca do teor da representação e outras informações complementares;

d) acoste-se os documentos que instruem a presente;

e) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2013

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85); resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar irregularidades no VIII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), referente a erratas da prova da segunda fase.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);



Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando a documentação de fls. 02/13, indicando a ocorrência de irregularidades no critério de seleção dos contemplados nas entregas das casas, do Programa Minha Casa Minha Vida, de termino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000528/2012-58 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 4º do referido ato;

Considerando a documentação de fls. 02/03, indicando a ocorrência de lesão a fauna silvestre e marinha, devido a inexistência de local adequado para recolhimento dos animais marinhos apreendidos no Vale do Ribeira, em temporada de encalhes, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000303/2012-00 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designado para funcionar como Secretária neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista Processual e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico Administrativo, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO

PORTARIA Nº 48, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Peças de Informação nº 1.34.001.005508/ 2011-11 a partir de notícias formuladas por ex-alunos formados no curso de Bacharelado em Educação Física do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo (FIG-UNIMESP), localizado em Guarulhos/SP;

CONSIDERANDO que os notificantes reclamam que se quiserem fazer o curso de Licenciatura em Educação Física, objetivando expandir sua atuação profissional, a integralização desses cursos fica muito extensa, pois o curso de Licenciatura terá a duração de 18 (dezoito) meses;

CONSIDERANDO que a IES informou que os contratos com duração de 18 (dezoito) meses se referem aos alunos que optam por não assistir às aulas junto com as turmas regulares (fls. 31/32);

CONSIDERANDO que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF/SP) considera que o profissional com atuação plena em Educação Física deve possuir formação completa em bacharelado e licenciatura, devendo cursar 7 (sete) anos de estudos;

CONSIDERANDO que a demora excessiva para a integralização dos cursos de Bacharelado e de Licenciatura em Educação Física podem configurar desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças de Informação nº 1.34.001.005508/2011-11, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.34.001. 005508/2011-11 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. Fig-Unimesp. Integralização dos cursos de bacharelado e licenciatura de Educação Física. Duração excessiva.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. atendimento ao requisitado a fl. 708.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 49, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.34.001. 000926/2012-01 a partir de notícia formulada por advogado notificando a baixa qualidade do ensino da Universidade Ibirapuera (fls. 05/10);

CONSIDERANDO que a UNIB aderiu a um Termo de Saneamento de Deficiências (TSD) por ter apresentado dois resultados insatisfatórios no Índice Geral de Cursos (inferiores a 3), o que teria ensejado a suspensão de sua autonomia pelo Ministério da Educação até o saneamento de suas deficiências;

CONSIDERANDO constar que este saneamento deveria culminar com a obtenção de um IGC satisfatório pela IES referente ao ano de 2011, sob pena de ser instaurado processo administrativo respectivo pelo MEC (fl. 19);

CONSIDERANDO que a UNIB negou todas as irregularidades apontadas pelo noticiante bem como sustentou já terem sido suspensas as medidas cautelares aplicadas pelo MEC, nos termos da Nota Técnica nº 560/2012 - DISUP/SERES/MEC, datada de 14.09.2012 (fls. 25/30);

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 560/2012 constatou a existência de conceito satisfatório em relatório de avaliação in loco de comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) na IES, concluindo estarem superadas as deficiências anteriormente detectadas (fls. 60/65);

CONSIDERANDO que a avaliação positiva da IES se deu pelo cruzamento dos conceitos por ela obtidos no instrumento de credenciamento com os conceitos exigidos em cada uma das ações elencadas no TSD;

CONSIDERANDO que a IES obteve nota 3 no IGC de 2011, conforme consulta realizada no site do MEC/e-MEC (fl. 98);

CONSIDERANDO a existência de indícios que justificam apurar a qualidade do ensino ofertado pela UNIB, em respeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000926/2012-01, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 05/10;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e do Procedimento Administrativo nº 1.34.001. 000926/2012-01 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. UNIB. IGC. Resultados insatisfatórios.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil.

d. requisição de esclarecimentos ao MEC.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PORTARIA Nº 59, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO que as Peças de Informação nº 1.34.001.006775/2012-97 apuram notícia de aluna matriculada na unidade Centro Velho do grupo educacional União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas (Uniesp), a fls. 03/04;

CONSIDERANDO que a noticiante informou ter ingressado em instituição de ensino superior da Uniesp como optante do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), mas que a faculdade não liberou sua inscrição para o financiamento, estando a mesma bloqueada, e por este motivo realiza cobrança indevida de si nos termos de seu contrato. (fls. 03/04);

CONSIDERANDO que a aluna também informou que a mantenedora bloqueou o acesso ao seu boletim, às informações on line do site da Uniesp, e impede sua matrícula para o 4º semestre;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos noticiados em respeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças de Informação nº 1.34.001.006775/2012-97, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/04;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e das Peças de Informação nº 1.34.001.006775/ 2012-97 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. Uniesp. Fies. Inscrição bloqueada. Bloqueio de informações e à matrícula.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. requisição de esclarecimentos à Uniesp.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE 3º OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PORTARIA Nº 4, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001298/2012-46 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar indícios de irregularidades em compensações de contribuições previdenciárias por parte do Município de Pirambu/SE.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fato(s) investigado(s): Prefeitura e Câmara de Vereadores do Município de Pirambu/SE.

3) Autor(es) da representação: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira, Matrícula MPF nº 23.506-7, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF nº 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, a análise do expediente de fls. 55-70, bem como da mídia digital de fl. 71.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambas da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambas da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambas da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambas da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM
JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001311/2012-67 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar indícios de irregularidades em compensações de contribuições previdenciárias por parte do Município de Tobias Barreto/SE.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Tobias Barreto/SE.

3) Autor(es) da representação: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira, Matrícula MPF nº 23.506-7, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF nº 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, a análise do expediente de fls. 46-8, bem como das mídias digitais de fls. 51 e 52.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM
JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001294/2012-68 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar indícios de irregularidades em compensações de contribuições previdenciárias por parte do Município de Lagarto/SE.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Câmara de Vereadores do Município de Lagarto/SE.

3) Autor(es) da representação: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira, Matrícula MPF nº 23.506-7, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF nº 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, a análise do expediente de fls. 31-4, bem como da mídia digital de fl. 35.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM
JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001308/2012-43 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar indícios de irregularidades em compensações de contribuições previdenciárias por parte do Município de Santo Amaro das Brotas/SE.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Santo Amaro das Brotas/SE.

3) Autor(es) da representação: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira, Matrícula MPF nº 23.506-7, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF nº 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, o transcurso integral do prazo concedido pelo expediente de fl. 54, fazendo-me conclusa a investigação com ou sem o aporte da resposta pretendida.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM
JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001291/2012-24 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Apurar indícios de irregularidades em compensações de contribuições previdenciárias por parte do Município de Cristinápolis/SE.

2) Possível(is) responsável(is) pelo(s) fatos(s) investigado(s): Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE.

3) Autor(es) da representação: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil público, os seguintes servidores, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira, Matrícula MPF nº 23.506-7, e Kátia Silene Rodrigues Prado Nery, Matrícula MPF nº 14.663-3.

Estabelece, a título de diligência inicial, o transcurso integral do prazo concedido pelo expediente de fl. 87, fazendo-me conclusa a investigação com ou sem o aporte da resposta pretendida.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, IV, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006; o art. 12-A, da Portaria PR/SE nº 121, de 17.12.2009.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "inquérito civil público".

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM
JUNIOR
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JANEIRO/2012

Janeiro/2012 Procurador Regional do Trabalho	Saldo Anterior (dezembro)	Distrib. no mês de Janeiro	Devolvidos à CRJ				Em poder	Acompanhamento Distrib.
			Com ciência	Nota Técnica Ação (Recurso)/Memoriais	Defesa/Contrarrazões	férias		
Adriana Silveira Machado Oficiando na PGT/ Membro CRJ	00	00	férias	férias	férias	férias	00	00
Adriane Reis de Araújo Oficiando na PGT/Membro CRJ	08	00	férias	férias	férias	férias	03	00
Fabio Leal Cardoso Oficiando na PGT	01	00	férias	férias	férias	férias	01	00



Ricardo José Macedo de Brito Pereira Oficiando na PGT/Membro CRJ	11	00	férias	férias	férias	férias	11	00
Totais	20	00	férias	férias	férias	férias	15	00

Trânsito com o TST		Com os Procuradores Regionais do Trabalho		Com a CRJ		Saldo existente em 31/01/2013
Recebidos do TST	Restituídos ao TST	Para apreciação		AG. Distribuição		
06	00	15		08		27

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.
LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geral

CONSELHO SUPERIOR
ESTATÍSTICA DO MÊS DE JANEIRO DE 2013

I - PRODUTIVIDADE:

Conselheiro	Relator				Revisor			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
José Alves Pereira Filho ¹	1	2	3	0	1	0	1	0
Heloisa Maria Moraes Rego Pires ²	0	2	1	1	0	0	0	0
Otávio Brito Lopes ³	1	2	1	2	0	0	0	0
Lucinea Alves Ocampos ⁴	2	0	0	2	0	0	0	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos ⁵	1	0	0	1	0	0	0	1
Vera Regina Della Pozza Reis ⁶	3	0	0	3	0	0	0	0
Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas ¹	1	2	0	3	0	4	4	0
Eduardo Antunes Parmeggiani ^{8,7}	9	1	1	9	0	0	0	0
Ronaldo Curado Fleury ⁸	0	0	0	0	0	0	0	0
Edson Braz da Silva ⁹	1	-	-	1	0	-	-	0
Rogério Rodriguez Fernandez Filho ⁹	1	-	-	1	0	-	-	0
TOTAIS	20	9	6	23	2	4	5	1

- 1 - Férias de 02/01 a 21/01/2013.
2 - Férias de 07/01 a 26/01/2013.
3 - Férias de 10/01 a 29/01/2013.
4 - Férias de 02/01 a 31/01/2013.
5 - Férias de 12/01 a 31/01/2013.
6 - Férias de 01/01 a 30/01/2013.
7 - Férias de 28/01 a 03/02/2013.
8 - Férias de 11/01 a 30/01/2013.
9 - Mandato expirado em 31/08/2012.

* Considerando distribuições por dependência ao Processo principal CSMPT nº 08130.001076/2010.

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	8
Distribuição e redistribuição de processos no mês	6
Total de processos decididos/deliberados	0
Outras decisões/deliberações	0
Resoluções	0

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2013.
EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI
Conselheiro Secretário do Conselho

PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000022.2013.01.006/3-604, onde há informação de que adolescente trabalha na função de caixa nas dependências da Denunciada, CHURRASCARIA POINT DO GAÚCHO, sendo relatada a inexistência de elementos mínimos de contrato de trabalho envolvendo menor.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000022.2013.01.006/3-604 em face da empresa CHURRASCARIA POINT DO GAÚCHO, com sede na Estrada São Pedro nº 565, Pacheco, São Gonçalo/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora CRISTINA PINHEIRO ARAÚJO PIRES, Analista Processual.

MAURICIO GUIMARÃES DE CARVALHO

PORTARIA Nº 31, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000099.2013.01.006/1-601, instaurada para apurar possíveis irregularidades relacionadas à rescisão de contrato de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000099.2013.01.006/1-601 em face da empresa CENTER CAR NITEROI LTDA, situada na Av. Sete de Setembro, 275 - Santa Rosa - Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 47, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 001330.2012.20.000/7 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Jornada Extraordinária em desacordo com a Lei. Descanso Semanal. Feriados. Vale-transporte), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de Gemar Empreendimentos S/A (Radisson Hotel Aracaju) (CNPJ nº 05.953.099/0001-60). Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 48, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000759.2012.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de SÃO CRISTÓVÃO TRANSPORTES LTDA (CNPJ nº 03.250.884/0001-20). Afixe-se a presente Portaria no local de costume. Publique-se.

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 55 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que do conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório nº 000816.2012.20.000/5 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (Trabalho com idade inferior a 16 anos), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face de ESTADO DE SERGIPE (CNPJ nº 13.128.798/0001-01).

MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO

PORTARIA Nº 62, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 000827.2012.20.000/9
INQUIRIDO: ARACAJU POINT SUPER LANCHES LTDA (HABI'S)
TEMA(S): 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.14.05. Pagamentos não Contabilizados

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.03. Descanso Semanal, 09.14.05. Pagamentos não Contabilizados;

Resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
 - 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;
- Publique-se esta Portaria.

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 63, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001128.2012.20.000/0
INQUIRIDO: AGNALDO
TEMA(S): 07.05. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 07.05. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2)

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

Publique-se esta Portaria.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 64, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 000937.2012.20.000/4

INQUIRIDO: JARDINS POINT SUPER LANCHES LTDA (HABIBS)

TEMA(s): 03.02.07. Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego (campo de especificação obrigatória), 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 03.02.07. Outras Fraudes e Vícios de Consentimento na Relação de Emprego (campo de especificação obrigatória), 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2)

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

Publique-se esta Portaria.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001298.2012.20.000/1

INQUIRIDO: AGRISUL AGRICOLA LTDA.

TEMA(s): 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias, 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2)

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

Publique-se esta Portaria.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 66, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001374.2012.20.000/4

INQUIRIDO: DALL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

TEMA(s): 03.02.05. Fraude decorrente de Sucessão, Falência e Recuperação Judicial de Empregadores, 06.01.03.06. Outras Formas de Discriminação (campo de especificação obrigatória), 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 03.02.05. Fraude decorrente de Sucessão, Falência e Recuperação Judicial de Empregadores, 06.01.03.06. Outras Formas de Discriminação (campo de especificação obrigatória), 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2)

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

Publique-se esta Portaria.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 68, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001385.2012.20.000/6

INQUIRIDO: DALL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

TEMA(s): 03.02.02. Coação sobre Trabalhadores

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 03.02.02. Coação sobre Trabalhadores;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2)

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

Publique-se esta Portaria.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 69, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001192.2012.20.000/1

INQUIRIDO: IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (ESTÁCIO - FASE)

TEMA(s): 03.01.05. Desvirtuamento de Estágio

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 03.01.05. Desvirtuamento de Estágio;

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2)

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

Publique-se esta Portaria.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

PORTARIA Nº 70, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

INQUÉRITO CIVIL n.º 001393.2012.20.000/1

INQUIRIDO: LEME SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA (LEME SERVIÇOS)

TEMA(s): 04. TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória)

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 04. TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias, 09.14.01. Alimentação do Trabalhador, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, 09.14.09. Outras Hipóteses de Irregularidades Relacionadas com Remuneração ou Benefícios (campo de especificação obrigatória);

Resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2)

2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

Publique-se esta Portaria.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do Núcleo de Análise e Distribuição de Feitos da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social - NDI, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o n.º 08190.067347/13-98, que tem como interessadas a CAESB, Construtora e Incorporadora Santa Teresa Ltda., ALLSAN Engenharia e Administração Ltda. e Consórcio Águas Claras, visando a apuração de prática de improbidade administrativa por lesão ao patrimônio público.

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do Núcleo de Análise e Distribuição de Feitos da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social - NDI, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob o n.º 08190.067348/13-51, que tem como interessadas a NOVACAP, visando a apuração de prática de improbidade administrativa por lesão ao patrimônio público.

EDUARDO GAZZINELLI VELOSO
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 5, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em férias, o Ministro Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 4, da sessão ordinária realizada em 6 de fevereiro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Viagem oficial aos Estados Unidos e Canadá;
Vinculação das secretarias de controle externo de âmbito estadual às Coordenações-Gerais de Controle Externo;
Ajuste no novo sistema Sisac para impossibilitar que os atos de pensão para instituidores falecidos na inatividade sejam apreciados antes dos respectivos atos de aposentadoria, de modo a evitar o que foi observado nos autos do TC-007.241/2004-9; e
Apresentação do Relatório Anual de Atividades da Corregedoria relativo ao ano de 2012.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Proposta, aprovada pelo Plenário, no sentido de determinar à Segecex a elaboração, no prazo de sessenta dias, de plano voltado para o controle das ações governamentais relacionadas à realização dos Jogos Olímpicos de 2016.

Do Ministro José Múcio:

Apresentação de projeto de súmula nos seguintes termos: "Os requisitos legais para que o interessado faça jus à pensão devem ser atendidos à época do óbito do instituidor e devem seguir a



legislação vigente à data do falecimento". Foi aberto prazo de 30 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nº:

TC-000.723/2013-4, pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A suspenda o Pregão Presencial Internacional 12/2012;

TC-044.493/2012-6, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para que a Companhia Docas do Ceará suspenda os efeitos do Pregão Eletrônico 21/2012;

TC-045.588/2012-0, pelo Ministro Aroldo Cedraz, para que a Prefeitura de Bom Jesus do Norte/ES suspenda a Concorrência 003/2012; e

TC-003.242/2013-7, pelo Ministro José Jorge, para que o Ministério de Minas e Energia suspenda os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 28/2012.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 6 e 19 de fevereiro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 002.572/2013-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: 003.391/2013-2
Interessado: Fábio Moreira Fabrini
Motivo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação
Tipo do sorteio: Recurso da Lei de Acesso à Informação
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 003.276/2013-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: 020.341/2010-5
Interessado: MINISTÉRIO DAS CIDADES (VINCULADO)
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro JOSÉ JORGE

Recurso: 013.980/2005-9/R001
Recorrente: Sifronio Brito Moraes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 018.238/2008-4/R001
Recorrente: Francisco Flamarion Portela
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 013.396/2009-9/R001
Recorrente: Vanuzia Araujo da Silva/Francisco das Chagas Pereira/José Almeida Silva/José Araújo da Silva
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 013.396/2009-9/R002
Recorrente: CONPAC - CONSTRUTORA COMPACTA LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 020.822/2009-2/R001
Recorrente: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 022.091/2009-5/R001
Recorrente: Daniel Capitani
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 004.451/2010-4/R001
Recorrente: Maria Veralúcia Leite Nogueira
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 033.162/2010-7/R002
Recorrente: Michel Marques Abrahão
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 034.178/2010-4/R001
Recorrente: Gutman Uchôa de Mendonça
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 032.316/2011-9/R002
Recorrente: MICRON GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 003.208/2012-5/R001
Recorrente: Expedido Nunes Fernandes Neto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 011.318/2012-0/R001
Recorrente: MARCIO MENDES JUNIOR
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 011.321/2012-1/R001
Recorrente: Tatiane da Silva Ribeiro
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 013.802/2012-7/R001
Recorrente: Cláudia Perdigão de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 016.713/2012-5/R001
Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - MEC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 016.717/2012-0/R001
Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - MEC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 016.718/2012-7/R001
Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - MEC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 026.524/2012-0/R001
Recorrente: ABCTRANS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE CONSULTORIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 030.750/2012-1/R001
Recorrente: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - MEC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 037.706/2012-8/R001
Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 041.836/2012-0/R001
Recorrente: MATHEUS HENRIQUE MEDEIROS LIRA DE ARAÚJO/MILTON CANDÓIA DE ARAÚJO NETO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-015.916/2009-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, produziram sustentação oral os Drs. Rodrigo Alves Chaves, em nome da Federação Nacional dos Portuários; Juarez Freitas, em nome da Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público; Flávio Bettega, em nome da Portonave S/A - Terminais Portuários de Navegantes, e Egon Bockmann Moreira, em nome da Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-015.916/2009-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz. Já votou o relator e os Ministros Walton Alencar Rodrigues e José Jorge, que o acompanharam. O relatório, voto e minuta de Acórdão constam do Anexo IV desta Ata.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-043.954/2012-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, em função de pedido de vista formulado pela Ministra Ana Arraes.

PROCESSOS TRANSFERIDOS PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Foram transferidos para a pauta da sessão extraordinária de caráter reservado realizada nesta data os processos nºs TC-030.688/2011-6 e TC-041.899/2012-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs:
TC-006.251/2011-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-929.440/1998-6, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-015.419/2012-6, cujo relator é o Ministro José Jorge;
TC-000.286/2010-9 e TC-006.923/2010-0, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
TC-016.459/2010-5 e TC-032.475/2011-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-020.480/2012-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Wender de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 166 a 192.

RELAÇÃO Nº 5/2013 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 166/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, 218 e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em:

a) dar quitação aos Desembargadores Flora Maria Ribas Araújo, Pedro Pereira de Oliveira e Rosa Maria Nascimento Silva das multas que lhes foram aplicadas por meio do Acórdão nº 94/2005-TCU-Plenário;

b) nos termos da Questão de Ordem da Presidência deste Tribunal (ATA 22/2011-Plenário), encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento da Ação Ordinária 2008.41.00.003107- 5/3ª Vara Federal - Rondônia, que tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

1. Processo TC-003.817/2003-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Flora Maria Ribas Araújo (080.229.689-00); José Bonifácio Melo de Oliveira (080.328.232-04); Pedro Pereira de Oliveira (021.884.572-34); Rosa Maria Nascimento Silva (418.816.057-87); Vulmar de Araujo Coelho Junior (507.309.167-15).

1.2. Interessado: Sílvio Roberto Oliveira de Amorim Júnior, Procurador da República.

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2013 - Plenário

Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2013 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 167/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.443/92 e nos arts. 143, inciso I, 169, inciso I; e 211 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 5º, §§ 4º e 5º, e 10 da IN-TCU 56/2007, c/c arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU; e dar ciência deste Acórdão ao Ministério da Saúde, à Sra. Suely Pinotti, na qualidade de inventariante de José Aristodemio Pinotti, e ao Sr. Nader Wafae.

1. Processo TC-019.574/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Aristodemio Pinotti (014.288.378-68); Nader Wafae (035.927.588-53)

1.2. Unidade: Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 168/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para cumprimento dos Subitens 9.4 do Acórdão 3266/2012- Plenário, a contar da notificação, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-008.503/2012-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Valdomiro Lopes da Silva Junior, Prefeito

1.2. Unidade: Município de São José do Rio Preto (SP)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Sec. Fisc. de Obras de Energ. e Saneam. (SecobEnerg).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 169/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação, o prazo previsto no subitem 9.2 do Acórdão 3076/2012 - Plenário, conforme instrução da Unidade Técnica.

1. Processo TC-013.718/2012-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Eugenio Dezen (211.053.830-91); Fernando Tadeu de Castilho (029.554.868-17)

1.2. Unidade: Petrobras S.A. - Unidade de Operações de Exploração e Produção de Sergipe e Alagoas, e Petrobras S.A. - Fábrica de Fertilizantes Nitrogenados em Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Nilton Antonio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460).

ACÓRDÃO Nº 170/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de fiscalização para analisar se as participações da empresa E. F. 3 Comércio e Serviços ME (CNPJ 05.432.902/0001-10) em licitações efetuadas por entes da administração pública federal, com tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, ocorreram com estreita observância aos preceitos legais expressos na Lei Complementar 123/2006, na Lei Complementar 139/2011, na Lei 10.520/2002 e na Instrução Normativa-Departamento Nacional de Registro do Comércio-DNRC 103/2007, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, ACORDAM conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente; com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, pensar definitivamente o presente processo à representação que lhe deu origem (TC 023.692/2012-0) assim que ocorra o trânsito em julgado da deliberação; remeter cópia deste Acórdão à empresa E. F. 3 Comércio e Serviços Ltda. ME (CNPJ 05.432.902/0001-10).

1. Processo TC-028.782/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: E. F. 3 Comércio e Serviços Ltda. ME (CNPJ 05.432.902/0001-10).

1.2. Unidade: Instituto Militar de Engenharia - RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 171/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de fiscalização realizada pela Secretaria de Controle Externo - RJ em procedimentos licitatórios com tratamento diferenciado a microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, em conformidade com a determinação das alíneas "a" e "c" do Despacho exarado em 20/8/2012 pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro nos autos do TC 023.692/2012-0, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; aceitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Penha Rio Veículos e Comércio Ltda. (CNPJ 03.397.076/0001-90) em resposta à oitiva realizada por esta Corte por meio do Ofício 2461/2012-TCU/SECEX-RJ; com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, pensar definitivamente o presente processo à representação que lhe deu origem (TC 023.692/2012-0) assim que ocorra o trânsito em julgado da deliberação; remeter cópia deste Acórdão, à empresa Penha Rio Veículos e Comércio Ltda. (CNPJ 03.397.076/0001-90).

1. Processo TC-028.824/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Penha Rio Veículos e Comércio Ltda (03.397.076/0001-90)

1.2. Unidade: Comando da 1ª Divisão de Exército

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: Fernanda de Oliveira Bezerra Guimarães (OAB/RJ 174.796)

ACÓRDÃO Nº 172/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de fiscalização realizada pela Secretaria de Controle Externo - RJ em procedimentos licitatórios com tratamento diferenciado a microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, em conformidade com a determinação das alíneas "a" e "c" do Despacho exarado em 20/8/2012 pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro nos autos do TC 023.692/2012-0, com fundamento nos arts. 143, III e 237, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente; aceitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Website Acessórios e Suprimentos Ltda. (CNPJ 04.187.462/0001-10) em resposta à oitiva realizada por esta Corte por meio do Ofício 2457/2012-TCU/SECEX-RJ; com fundamento nos arts. 33 e 34 da Resolução-TCU nº 191/2006, pensar definitivamente o presente processo à representação que lhe deu origem (TC 023.692/2012-0) assim que ocorra o trânsito em julgado da deliberação; remeter cópia deste Acórdão, à empresa Website Acessórios e Suprimentos Ltda. (CNPJ 04.187.462/0001-10), conforme os instruções da Unidade Técnica.

1. Processo TC-028.837/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Website Acessórios e Suprimentos Ltda (04.187.462/0001-10)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - Into; Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo-SRPVSP; Academia da Força Aérea-AFA; 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel) - 12ª Bda Inf L (Amv)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 2812/2012 - Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 17/10/2012, Ata nº 41/2012, relativamente ao subitem 9.4, para que, onde se lê "9.2.3", leia-se "9.2.2", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Semag e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-000.049/2012-3 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Interessado: Senado Federal

1.2. Unidade: União Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 5/2013 - Plenário

Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 5/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ JORGE

ACÓRDÃO Nº 174/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN/MEC), por mais 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 2315/2012 - TCU - Plenário:

1. Processo TC-035.711/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - Secex-RN (00.414.607/0017-85)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (Secex-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 175/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 250, inciso II, do Regimento Interno e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.4 e 9.3 e parcialmente atendidas as contidas nos subitens 9.2.3 e 9.4.2 todos do Acórdão nº 766/2010 - TCU - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.706/2012-4 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Encaminhar os presentes autos à Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - SEPROG para as providências indicadas.

ACÓRDÃO Nº 176/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, inciso V, do Regimento Interno, c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução 191/2006, em determinar o arquivamento dos presentes autos, mantendo-se a chancela de sigilo aposta às peças 114 e 116 deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.488/2012-7 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Responsável: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (42.357.483/0001-26)

1.2. Entidades: Agência Especial de Financiamento Industrial - BNDES/MDIC; BNDES Participações S.A. - BNDES/MDIC; Casa da Moeda do Brasil - MF; Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - MME; Centro de Pesquisa de Energia Elétrica - MME; Comissão de Valores Mobiliários - MF; Comissão Nacional de Energia Nuclear - MCT; Companhia Brasileira de Trens Urbanos - MIC; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - MME; Eletrobrás Participações S.A.; Eletrobrás Termonuclear S.A. - Grupo Eletrobrás - MME; Empresa de Pesquisa Energética - MME; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - MP; Furnas Centrais Elétricas S.A. - Grupo Eletrobrás - MME; Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - MCT; Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC; Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - MDIC; IRB-Brasil Resseguros S.A. - MF; Nuclebras Equipamentos Pesados S.A. - MCT; Petrobras Biocombustível S. A.; Petrobras Distribuidora S.A. - MME; Petrobras Gás S.A. - MME; Petrobras Transporte S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A. - MME; Sociedade Fluminense de Energia Ltda.; Superintendência de Seguros Privados - MF; Transportadora Associada de Gás S. A. Grupo Petrobras - MME; Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - Petrobras - MME.

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Sec. CE da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em considerar improcedente a representação adiante relacionada e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.523/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Governo do Amapá (Sesa/AP)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (Secex-AP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 178/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno, c/c o enunciado n.º 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão TCU nº 107/2013 - Plenário, prolatado na Sessão de 30/1/2013, Ata n.º 3/2013 - Plenário, relativamente ao subitem 9.2, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado:

Onde se lê:

"9.2. (...) conforme tratado no Acórdão 1.462/2012 - Plenário;"

Leia-se:

"9.2. (...) conforme tratado no Acórdão 1.462/2010 - Plenário;"

1. Processo TC-045.663/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônica Ltda.

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar - STM

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2013 - Plenário

Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2013 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 179/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 143, inciso V; alínea "e", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em autorizar a prorrogação do prazo solicitado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.184/2010-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Francisco José Gomes de Oliveira (196.953.902-00); Jorge Luiz Hessel (133.488.092-15)

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo/AC (00.414.607/0027-57)

1.3. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Acre - Mapa

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno, c/c os arts. 40, inciso V, e 42 da Resolução TCU nº 191/2006, ACORDAM em considerar cumprida a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 2.321/2012-TCU-Plenário, dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Sergipe e à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação - Governo de Sergipe e autorizar o encerramento do presente processo com seu apensamento definitivo ao TC 005.819/2011-3, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.674/2012-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Carlos Antônio de Siqueira Fontenele (CPF 132.276.611-7, Chefe da Divisão Fundiária do Incra/SE), Jorge Tadeu Jatobá Correia (CPF 140.452.064-34, Superintendente Regional do Incra/SE), José Macedo Sobral (CPF 349.506.805-87, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural de Sergipe), Paulo Carvalho Viana (CPF 051.443.295-00, Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário de Sergipe) e Roberto Vilas Boas Monte (CPF 601.271.805-59, membro do Comitê de Decisão Regional)

1.2. Unidades: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Sergipe e Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação - Governo de Sergipe

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

1.6. Advogado constituído nos autos: Antonio João Rocha Messias (OAB/SE nº 1.122)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 181/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 2577/2012 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 26/9/2012, Ata nº 38/2012, relativamente aos subitens 9.1 e 9.3, para que, onde se lê "Lídia Maria de Assis Monteiro", leia-se "Lídia Maria de Assis Monteiro", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.121/2011-4 (Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria)

1.1. Recorrentes: Petrônio Aparecido Chaves Antunes (Diretor-Presidente do Departamento de Pavimentação e Saneamento do Acre-Depasa/AC, CPF nº 955.199.981-91), Jailson Barbosa de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação-01, CPF nº 634.443.722-72), Lídia Maria de Assis Monteiro (membro da Comissão Permanente de Licitação-01, CPF nº 216.270.962-72) e Priscila da Silva Melo (membro da Comissão Permanente de Licitação-01, CPF nº 000.977.062-30)

1.2. Unidades: Governo do Estado do Acre e Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de medida cautelar formulado, em face da inexistência dos pressupostos necessários para sua adoção, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.403/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Comercial Portoeletrônica de Máquinas Calculadoras Ltda. (CNPJ: 87.438.145/0001-31)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul (SAMF/RS)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.6. Advogada constituída nos autos: Miriam Heinzelmann Priebe (OAB/RS 7.800)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 183/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, por perda de objeto, indeferindo, por consequência, a medida cautelar pleiteada e arquivando-a, dando-se ciência do decidido à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.881/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Active - Engenharia Ltda. (CNPJ: 68.287.143/0001-60)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (SAMF/SP)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.6. Advogado constituído nos autos: Caio Costa e Paula (OAB/SP 234.329)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 184/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferir o pedido de medida cautelar, e, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante e à Gerência de Filial de Logística da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.256/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP (53.821.401/0001-79)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: Diogo Telles Akashi (OAB/SP 207.534)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo o requerimento de medida cautelar, arquivando-a e dando ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.755/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prosegur Brasil S/A - Transportadora de Valores e Segurança (17.428.731/0001-35)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2013 - Plenário

Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2013 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 186/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dos itens 9.1.5, 9.1.6, 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6 e 9.2.7 do acórdão 94/2003-Plenário e do item 9.2 do acórdão 2.042/2010-Plenário; em dar ciência desta deliberação à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e em arquivar o processo.

1. Processo TC-014.188/2001-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Unidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 187/2013 - TCU - Plenário

Considerando este recurso de revisão interposto por Maria das Graças Soutelo Cordeiro contra o acórdão 503/2012-Plenário, que conheceu e considerou parcialmente procedente representação formulada por unidade técnica desta Corte, rejeitou suas razões de justificativa e aplicou-lhe multa de R\$ 3.000,00;

considerando que não é cabível a interposição de recurso de revisão em processo de representação, onde a espécie recursal adequada é o pedido de reexame;

considerando a intempestividade do recurso, eis que, notificada da deliberação em 30/03/2012, a recorrente interpôs o apelo em 12/12/2012;

considerando que, apesar de inadequado, em atenção ao princípio da fungibilidade, não haveria óbice ao seu conhecimento como pedido de reexame;

considerando, contudo, que, ainda que a documentação trouxesse fatos novos suficientes para permitir seu exame fora do prazo, não se poderia conhecê-la em razão do esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no Regimento Interno;

considerando a impossibilidade do manejo de quaisquer dos recursos previstos nos normativos desta Casa contra a deliberação recorrida, já definitivamente julgada no âmbito desta Corte de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput e §2º, e 286, caput e parágrafo único, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de revisão, por inadequação e intempestividade, e em enviar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará - Secex/PA, para que dê ciência desta deliberação e da instrução constante da peça 75 à recorrente.

1. Processo TC-012.787/2009-7 (RECURSO)
 - 1.1. Classe de Assunto: I.
 - 1.2. Apenso: TC-012.214/2012-4 (COBRANÇA EXECUTIVA).
 - 1.3. Recorrente: Maria das Graças Soutelo Cordeiro (CPF 049.116.952-34).
 - 1.4. Unidade: Governo do Estado do Pará.
 - 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro José Jorge.
 - 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
 - 1.9. Advogado constituído nos autos: Márcio Augusto de Lima Dias (OAB/PA 6791-B).
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 188/2013 - TCU - Plenário

Considerando esta representação da Controladoria Geral da União acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE repassados ao Município de Matriz de Camaragibe/AL nos exercícios de 2002 a 2006;

considerando que, por meio do acórdão 3.389/2010-Plenário, este Tribunal rejeitou as justificativas apresentadas pelos responsáveis e aplicou-lhes a multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992;

considerando que, nesta fase de exame de embargos de declaração interpostos contra deliberação que negou provimento a pedido de reexame, um dos responsáveis requereu parcelamento da multa que lhe foi cominada (peça 67);

considerando que a autorização para parcelamento das dívidas não constou expressamente do acórdão condenatório;

considerando os princípios da economia e celeridade processuais;

considerando o art. 217 do Regimento Interno do TCU, que assegura que "em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial";

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar ao Sr. Cícero Cavalcante de Araújo, bem como aos demais responsáveis, caso venha a ser por eles solicitado, o parcelamento das dívidas imputadas pelos itens 9.2 e 9.3 do acórdão 3.389/2010 - Plenário, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, e, após a adoção das medidas necessárias, devem os autos retornar, para instrução dos embargos opostos.

1. Processo TC-013.206/2008-8 (EMBARGOS)
 - 1.1. Apenso: TC-028.392/2009-6 (Solicitação), TC-020.474/2010-5 (Solicitação).
 - 1.2. Classe de Assunto: I.
 - 1.3. Responsáveis: A C Araújo Costa (CNPJ 01.565.871/0001-15), Altanis Lima de Oliveira (CPF 678.442.194-91), Andrade e Alves Comércio Ltda. (CNPJ 02.791.064/0001-83), Benedito Pereira da Silva (CPF 134.318.704-49), Cícero Cavalcante de Araújo (CPF 846.808.908-78), Com. e Representações Azarias Ltda. (CNPJ 04.709.173/0001-34), Comercial Paris Ltda. (CNPJ 05.361.322/0001-80), Condo-max Comércio e Representações e Serviços Ltda. (CNPJ 03.991.746/0001-00), Djalma Aprigio dos Santos (CPF 509.457.504-04), Ely Afonso Bezerra de Mendonça (CPF 021.769.604-08), Gomes & Calheiros Ltda. (CNPJ 06.056.962/0001-49), K O Santos & Cia Ltda. (CNPJ 06.156.448/0001-85), Marcos Antonio Trindade de Oliveira (CPF 431.329.524-00), Marcos Paulo do Nascimento (CPF 650.763.384-49), Metrópolis Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 03.939.306/0001-04), Mundi - Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.880.636/0001-26), Pentágono Com. e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.342/0001-07), Pontes e Amorim Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 06.097.146/0001-83), S L Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 03.105.552/0001-52), Setas Representações e Comércio Ltda. (CNPJ 04.168.354/0001-09), Silvano Santos Ferreira Com. e Rep. ME (CNPJ 06.087.560/0001-01), Suevit - Torres e Queiroz Ltda. (CNPJ 03.596.089/0001-99), Sydney Braga de Souza (CPF 277.612.234-91).
 - 1.4. Representante: Controladoria Geral da União.
 - 1.5. Unidade: Município de Matriz de Camaragibe/AL.
 - 1.6. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
 - 1.9. Advogados: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719), Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4.801) e outros
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 189/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, considerando que as irregularidades apontadas nos contratos PGE 46/2002 e PGE 45/2002 já estão sendo examinadas nos TCs 028.868/2011-0 e 028.869/2011-7, ainda pendentes de decisão deste Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, VI, c/c o art. 213, ambos do Regimento Interno, em arquivar o processo, em cumprimento aos princípios da economia processual e da racionalização administrativa, e em dar ciência desta deliberação e da instrução constante da peça 3 à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará.

1. Processo TC-013.549/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VII.
 - 1.2. Apenso: TC-016.707/2011-7 (REPRESENTAÇÃO) e TC-000.530/2011-5 (REPRESENTAÇÃO).
 - 1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
 - 1.4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.
 - 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
 - 1.8. Advogado: não há.
 - 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 190/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado e em dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.471/2006-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VII.
 - 1.2. Responsáveis: Gilberto Rocca da Cunha (CPF 334.513.970-72), Lb Consultoria, Assessoria e Eventos Ltda. (CNPJ 06.210.852/0001-90), Lisandra Lunardi (CPF 623.132.310-20), Pedro Paulino Risson (CPF 132.119.940-68), Silvio Crestana (CPF 932.363.288-00).
 - 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
 - 1.7. Advogados: Adailton Ribeiro de Souza (OAB/DF 11.307), Ademir Odvino Petry (OAB/DF 5.004) e outros.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 191/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer desta representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno; em considerá-la improcedente e em arquivar os autos, sem prejuízo de dar ao representante ciência desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-042.443/2012-1 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VII.
 - 1.2. Representante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda.
 - 1.3. Unidade: Governo do Estado de Rondônia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 192/2013 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, considerando que a matéria trazida aos autos já foi analisada por esta Corte no TC-019.395/2012-4, oportunidade em que foi considerado prejudicado seu exame por perda de objeto e determinado seu arquivamento,

ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, I, c/c o art. 169, II, do Regimento Interno, em encerrar o processo em razão de decisão anterior pelo seu arquivamento, em dar ciência desta deliberação e da instrução constante da peça 3 à Procuradoria da República no Estado do Piauí, e em promover seu arquivamento.

1. Processo TC-045.759/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: VII.
 - 1.2. Representante: Procuradoria da República no Estado do Piauí.
 - 1.3. Unidade: 2º Batalhão de Engenharia de Construção - Comando do Exército.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
 - 1.7. Advogado: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2013 - Plenário
Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 193 a 224, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 193/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.275/2002-7.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração
3. Interessado: Distrito Federal.
4. Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).
5. Relator: Ministro José Jorge
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Roberta Fragozo Menezes Kaufmann (Procuradora do Distrito Federal).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Distrito Federal contra o Acórdão 3.061/2012 - Plenário, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.066/2011 - Plenário, mediante o qual teve suas contas julgadas irregulares, bem assim foi condenado a ressarcir aos cofres do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) as quantias indevidamente utilizadas para o custeio de gratificações concedidas a servidores da polícia militar e do corpo de bombeiros por leis distritais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos embargos opostos para, no mérito, acolhê-los parcialmente;
- 9.2. alterar o sumário do Acórdão 3.061/2012 - Plenário, que passa a figurar com a seguinte redação:

"SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO CONSTITUCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. CUSTEIO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÕES INSTITUÍDAS POR LEI DISTRITAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. JURROS DE MORA INCIDENTES SOBRE AS QUANTIAS DEVIDAS. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DESSES VALORES EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DO DÉBITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. COMUNICAÇÃO.

Compete ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da aplicação dos recursos federais descentralizados pela União ao Distrito Federal no âmbito do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

É ilegal a utilização de recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal para a realização de pagamentos de gratificações salariais criadas por lei distrital."

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao embargante e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0193-05/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 194/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.723/2013-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo (em processo de Representação).
3. Recorrentes: PNG Brasil Produtos Siderúrgicos Ltda. (00.586.917/0001-10) e Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - MT.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Portuárias, Hídricas e Ferroviárias (SecobHidro).
8. Advogado constituído nos autos: Marçal Justen Filho - OAB/PR nº 7.468 e outros - procuração (doc. 28).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravos interpostos contra despacho que concedeu medida cautelar para suspensão de procedimento licitatório, nos termos do art. 276 do Regimento Interno/TCU, e autorizou oitavas, nos autos de representação formulada pela empresa GF Consultoria em Informática e Eventos Ltda. contra a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 289 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos agravos para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. restituir os autos à SecobHidro, para prosseguimento do feito;
- 9.3. encaminhar cópia desta deliberação às agravantes.



10. Ata nº 5/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0194-05/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 195/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.176/1999-5.
1.1. Apenso: 012.054/2001-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul (00.396.895/0031-40).

3.2. Responsáveis: Antônio Carlos Menna Barreto Filho (050.157.230-91); Antonio Ernesto Diel (008.100.100-20); Antônio Jorge Camardelli (157.222.440-15); Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos (92.941.574/0001-82); Carlos Roberto Foschiera (012.700.520-04); Clóvis Antônio Schwertner (185.728.390-20); Dalila Silva dos Santos (282.887.340-49); Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural (87.632.717/0001-34); Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural (01.120.285/0001-67); João Adolfo Kasper (130.776.190-91); Júlio Maria Porcaro Puga (189.692.246-53); Mario Pereira (171.321.000-25); Nelton Andrade de Azevedo (169.654.000-30); Odalniro Irineu Paz Dutra (196.888.490-49); Scala Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda. (74.107.897/0001-93).

3.3. Recorrentes: Associação Sul Brasileira Ind. de Produtos Suínos (92.941.574/0001-82); Odalniro Irineu Paz Dutra (196.888.490-49); Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural (01.120.285/0001-67).

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul - MAPA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

8. Advogados constituídos nos autos: Ricardo Barbosa Alfonsin (OAB/RS 9.275); Daniel Radici Jung (OAB/RS 47.874); Thais Oliveira dos Santos (OAB/RS 77.543); Cristina de Jesus (OAB/RS 72.639); Luiz Mário Pimenta Filho (OAB/RS 41.166).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recursos de reconsideração interpostos por Odalniro Irineu Paz Dutra, Associação Sul Brasileira Ind. de Produtos Suínos e Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural, contra o Acórdão 3.241/2011 - Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, à Associação Independente das Empresas de Vigilância e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0195-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 196/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.066/2010-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Construtora Celi Ltda. (13.031.257/0001-52); Dulcival Santana de Jesus (189.717.505-10); Emurb/se (13.118.245/0001-60); Gilvan Souza Sandes (371.095.965-91); José Henrique Rodrigues (408.388.387-15); Luciano Azevedo Pimentel (101.168.935-91); Maria Lucimar Silva Oliveira (127.556.645-68); Paulo Fernando Costa da Cruz (149.442.355-34); Paulo Roberto Melo Costa (127.087.635-04); Sercol Saneamento & Construções Ltda (02.053.711/0001-50)

3.2. Recorrente: Paulo Roberto Melo Costa (127.087.635-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracaju - SE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Melo Costa em face do Acórdão nº 3078/2012-TCU-Plenário que conheceu e negou provimento a Pedido de Reexame anteriormente intentado contra o Acórdão nº 1.016/2011-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0196-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 197/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.860/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGECEX).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Solicitação do Congresso Nacional, oriundo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em que requer a este Tribunal a realização de procedimento de fiscalização e controle destinado a apurar denúncias de irregularidades no deferimento de produtos sem a necessária avaliação toxicológica, de responsabilidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional com fundamento no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, c/c os arts. 38, inciso I, da Lei 8.444/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU e 4º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. autorizar a realização de auditoria operacional, com o objetivo de avaliar a efetividade dos procedimentos de controle adotados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para a emissão do Informe de Avaliação Toxicológica (IAT);

9.3. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, informando-lhe que, tão logo sejam concluso os trabalhos da fiscalização, ser-lhe-á dado conhecimento das medidas adotadas pelo Tribunal;

9.4. remeter os autos à Secretaria de Controle Externo da Saúde para adoção das medidas necessárias.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0197-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 198/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.993/2011-7.

1.1. Apenso: 014.467/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Relatório de Levantamentos.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnerg).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamentos para conhecimento da estrutura da Fundação Nacional de Saúde e dos fatores limitantes à sua atuação na consecução de obras de saneamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde que elabore e encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de ação com cronograma de implementação das medidas para atender às determinações e recomendações deste acórdão;

9.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.2.1. cancele transferências e respectivos restos a pagar não processados inscritos nos exercícios de 2007 a 2009, relativas a objeto cuja execução física ainda não tenha sido iniciada, conforme art. 68 do Decreto nº 93.872/86 e Parecer 898/PGF/PFE/FUNASA sobre o Decreto nº 7.418/2011;

9.2.2. em futuras transferências, fixe prazo, contado a partir da data de celebração da transferência, para que o convenente apresente ou ajuste a documentação necessária para liberação da primeira parcela de recursos financeiros, e cancele oficialmente a transferência, após transcorrido o prazo sem o cumprimento dos requisitos exigíveis;

9.2.3. em transferências cujas obras já estejam iniciadas, identifique pendências impeditivas para o repasse financeiro de parcelas e adote, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas relativas à consecução do objeto pactuado, ou ao cancelamento dos recursos não repassados, ou, ainda, à recomposição de valores repassados no caso de vícios insanáveis;

9.2.4. em transferências não abrangidas pelas determinações dos itens 9.2.2 e 9.2.3, implemente rotinas para identificação e cancelamento de transferências celebradas há mais de um ano, sem registro de execução física e financeira;

9.2.5. considerando a nova sistemática de escolha dos proponentes estabelecida pela segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento, disponibilize na internet:

9.2.5.1. relação dos proponentes que apresentaram carta-consulta com respectivos objetos e valores totais originais solicitados;

9.2.5.2. status "em análise", "aprovado" ou "rejeitado" para cada proposta;

9.2.5.3. identificação e valores dos termos de compromissos celebrados ou motivação resumida da não aprovação da carta-consulta apresentada.

9.2.6. adote procedimentos que possibilitem a identificação e o saneamento de irregularidades ou inconsistências em transferências registradas como adimplentes, com recursos "a comprovar" e "a liberar", com prazo de vigência e de apresentação de contas expirado;

9.2.7. adote procedimentos para evitar inconsistências relativas ao status das transferências celebradas, em registros do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse e do Sistema Integrado de Administração Financeira, bem como para tornar obrigatória a atualização de dados a cada alteração de status;

9.2.8. encaminhe a este Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Saúde e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

9.2.8.1. levantamento dos processos de transferências não concluídas, informando o déficit de pessoal da Fundação para realização das atividades de celebração, acompanhamento e controle de transferências, e de que modo esse déficit poderá comprometer, ou mesmo inviabilizar, a execução do montante de recursos prioritários da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento;

9.2.8.2. plano com quantitativo de pessoal adequado para realização das atribuições da Fundação, contemplando modelos e alternativas para (a) suprir, a médio e longo prazos, o déficit de recursos humanos estimado, considerando a missão institucional e as perspectivas de atuação da Fundação nas ações de saneamento de municípios de até cinquenta mil habitantes; e (b) substituir técnicos da Organização Pan-americana de Saúde, ou qualquer outro prestador terceirizado, que realize serviços próprios das categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos ou vinculados à missão institucional da Fundação;

9.2.9. em relação ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, estabeleça procedimentos para:

9.2.9.1. registro de informações de todas as transferências de recursos da Fundação, independentemente dos instrumentos jurídicos utilizados para sua celebração;

9.2.9.2. verificação da realização tempestiva de registros de informações sob responsabilidade da Fundação e de seus convenientes/compromitentes;

9.2.9.3. orientação dos convenientes/compromitentes sobre a realização dos registros de informações sob sua responsabilidade, para que sejam tempestivos e retratem a situação real em que se encontram as transferências celebradas;

9.2.10. discipline e leve ao conhecimento dos convenentes/compromitentes as medidas punitivas no caso de descumprimento das exigências relativas à realização de registros de informações sob sua responsabilidade no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse;

9.2.11. altere a portaria que disciplina as transferências de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento de forma a atender às disposições determinadas nos itens 9.2.9 e 9.2.10;

9.2.12. atualize o Sistema Gerencial de Acompanhamento de Projetos de Saneamento, de modo a:

9.2.12.1. possibilitar a inserção de informações direta e periodicamente por parte dos convenentes;

9.2.12.2. assegurar que o sistema somente aceite a inserção de relatórios, pareceres e outros documentos técnicos por servidores que detenham competência para elaboração do respectivo documento;

9.2.12.3. impossibilitar a substituição de documentos após confirmação de sua inserção no sistema pelo usuário;

9.2.13. implemente ações de capacitação e desenvolvimento institucional direcionadas aos possíveis convenentes que não demonstrem capacidade técnica e/ou administrativa para consecução das obras, ou apoie ações nesse sentido desenvolvidas por outros órgãos/entidades federais ou estaduais;

9.2.14. formule modelos de editais de licitação e contratos de execução de obras com elementos mínimos necessários ao cumprimento das normas aplicáveis ao processo de seleção e contratação de empresas para realização de obras de drenagem urbana, abastecimento de água e sistemas de esgotamento sanitário objeto das transferências firmadas;

9.2.15. divulgue os modelos de editais e contratos de que trata o item 9.2.14 e estimule seu uso, obrigando os convenentes a apresentarem justificativas formais quando não os utilizarem;

9.2.16. condicione o uso de licitação pretérita, para consecução do objeto pactuado em termos de compromisso ou convênios, ao atendimento à Lei nº 8.666/93, à respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias e aos demais dispositivos que regem a aplicação dos recursos públicos federais, bem como à verificação tecnicamente motivada da conveniência e oportunidade do ato, com parecer conclusivo ou instrumento congêneres, em consonância com o §6º do art. 10 do Decreto Lei nº 200/67;

9.2.17. inclua, no rol de documentos obrigatórios da Portaria Funasa nº 623/2010, ou instrumento que venha a lhe substituir, anotação de responsabilidade técnica de fiscalização do objeto do convênio/termo de compromisso, e documentação que comprove a efetiva fiscalização;

9.2.18. adote procedimento para formalizar, em parecer técnico no processo do convênio, o resultado da análise da equipe técnica da entidade quanto à funcionalidade e à manutenção do empreendimento, considerando as estruturas responsáveis pela prestação dos serviços à população atendida e o equilíbrio financeiro de receitas e despesas estimadas para essa prestação;

9.2.19. implemente, nas superintendências estaduais da Fundação, as seguintes medidas:

9.2.19.1. definir, de maneira clara e precisa, processos de trabalho, atribuições e responsabilidades dos setores envolvidos no acompanhamento e gerenciamento das transferências celebradas pela Fundação, incluindo todas as etapas da execução da transferência, desde a celebração até a conclusão do objeto, inclusive a instauração de processo de tomada de contas especial;

9.2.19.2. definir processo de comunicação com os convenentes, estabelecendo prazos para o envio de respostas e sua análise, bem como providências posteriores;

9.2.19.3. reduzir o tempo médio de instrução dos processos na Divisão de Engenharia de Saúde Pública, no Serviço de Convênios e no Setor de TCE/PAD e Sindicâncias, em conformidade com os arts. 38, incisos I a III, da Instrução Normativa STN nº 1/97; 72, 76 e 80, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011; e 1º, § 1º, da IN/TCU nº 56/2007;

9.2.19.4. a partir do dia seguinte ao término do prazo de vigência do convênio, notificar o convenente a fim de obter a prestação de contas final ou instaurar tempestivamente a devida tomada de contas especial, conforme arts. 28 e ss., da IN/STN nº 1/97; 72 e ss., da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

9.2.19.5. suspender/bloquear o repasse de recursos federais diante de qualquer irregularidade identificada, em conformidade com os arts. 35, da IN/STN nº 1/97; 70 e ss., da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

9.2.19.6. estruturar a Divisão de Engenharia de Saúde Pública, em conformidade com os arts. 101 e 102, da Portaria Funasa nº 1.776/2003, c/c o art. 4º, do Decreto nº 7.335/2010;

9.2.19.7. analisar as demandas dos convenentes, em prazo de acordo com os arts. 48 e ss., da Lei nº 9.784/99; 31, da IN/STN nº 1/97; e 76, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

9.2.19.8. aperfeiçoar o processo de acompanhamento e fiscalização das transferências celebradas pela Fundação, em conformidade com os arts. 23, da IN/STN nº 1/97; 5º e ss., da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

9.2.19.9. aperfeiçoar o processo de análise do plano de trabalho e respectivo projeto básico das transferências celebradas, em conformidade com os arts. 116 da Lei nº 8.666/93; 21, caput, da IN/STN nº 1/97; e 20 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

9.2.19.10. juntar, ao processo físico das transferências, todos os documentos elaborados pelo concedente e convenente, inclusive de terceiros;

9.2.19.11. aperfeiçoar o planejamento e o controle das transferências, inclusive mediante a atualização, sempre que necessário, do cronograma de desembolso de recursos, em conformidade com os arts. 2º, § 10, e 18, da IN/STN nº 1/97; 33 e ss., da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

9.2.19.12. aperfeiçoar o controle sobre o prazo de vigência das transferências da Fundação, com fundamento nos arts. 15, da IN/STN nº 1/97; 50 e 51, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011, e tendo em vista o que consta nas Notas Técnicas, da Procuradoria Federal Especializada da Fundação Nacional de Saúde, nº 16/2011 (TC/PAC 314/07 - Sifai 632108), 253/2011 (TC/PAC 409/07 - Sifai 633045), 72/2011 (TC/PAC 714/07 - Sifai 633039), dentre outras;

9.2.19.13. garantir que a comprovação da contrapartida do convenente preceda a liberação de recursos, em conformidade com os arts. 2º, § 3º, da IN/STN nº 1/97; 55, inciso I, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 e tendo em vista o que consta nas Notas Técnicas, da Procuradoria Federal Especializada da Fundação Nacional de Saúde, nº 85/2012 (EP 290/06 - Sifai 567780), 90/12 (EP 976/07 - Sifai 638195) e 96/12 (TC/PAC 602/09 - Sifai 658095);

9.2.19.14. aperfeiçoar a análise dos planos de trabalho e respectivos projetos, exigindo que o convenente detalhe, com precisão e clareza, o objeto da transferência, a justificativa da proposição, o benefício social, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução, o cronograma de desembolso, a localização exata e a propriedade do imóvel onde será realizado o objeto da avença, em conformidade com os arts. 2º, da IN/STN nº 1/97; 3º, da Lei nº 11.578/2007; e 7º, da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011;

9.2.20. inclua, mediante aditivo no termo das transferências, a garantia de compensação dos investimentos realizados com recursos federais do Programa de Aceleração do Crescimento, em conformidade com a alínea "c", do item 3.1.4, e alínea "e", do item 3.2.4, do Anexo 1, da Portaria Funasa nº 314/2011;

9.2.21. promova levantamento das transferências já expiradas e notifique os convenentes, a fim de obter a prestação de contas ou instaurar tempestivamente a devida tomada de contas especial;

9.3. recomendar à Fundação Nacional de Saúde que:

9.3.1. aprimore a análise de seleção de propostas de transferências para que sejam selecionadas apenas aquelas em que esteja claro que os recursos pactuados atendem à etapa útil do empreendimento e à resolução de parcela significativa das deficiências de saneamento da localidade a ser beneficiada;

9.3.2. aprimore a análise de seleção dos proponentes para que, anteriormente à distribuição dos recursos, sejam considerados selecionados apenas aqueles que apresentem reais condições estruturais para elaboração de projetos básicos, contratação e acompanhamento de obras;

9.3.3. aperfeiçoar os procedimentos de programação e liberação de recursos que dão suporte à realização de visitas técnicas, evitando que as viagens necessárias fiquem restritas a autorizações emitidas apenas após transcorrido o primeiro trimestre ou quadrimestre de cada exercício;

9.3.4. institua mecanismos formais que disciplinem as visitas técnicas realizadas pelos Serviços de Convênios das Superintendências Estaduais, em especial, relativos à escolha das transferências a serem selecionadas e priorizadas, e às rotinas de obtenção e análise da documentação que subsidia os repasses financeiros aos convenentes;

9.3.5. formalize procedimentos a serem observados e ações a serem adotadas frente às principais irregularidades constatadas, e forneça apoio e capacitação para implementação de rotinas referentes à análise dos processos licitatórios e de contratação realizados pelos convenentes;

9.3.6. institua canais de comunicação permanentes entre a Coordenação-Geral de Convênios e os Serviços de Convênios das Superintendências Estaduais para dirimir dúvidas e homogeneizar a atuação da área de convênios da Fundação;

9.3.7. promova levantamento junto aos Serviços de Convênios das Superintendências Estaduais e gerencie informações relativas à quantidade de processos em análise e seu respectivo estágio para distribuição equânime de recursos humanos e financeiros na realização dessas atividades;

9.3.8. discipline, oriente e estimule os Serviços de Convênios quanto à instituição e à manutenção de canais de comunicação com convenentes para dirimir dúvidas ou corrigir tempestivamente falhas, em especial aquelas que possam ensejar paralisação de obra; suspensão ou bloqueio de recursos; expiração de prazos para apresentação de prestação de contas ou conclusão de transferências;

9.3.9. estabeleça procedimentos para integração das ações da área de convênios e engenharia, em nível central e regional, relativos a:

9.3.9.1. instituição, na área de engenharia, de canais formais e informais de suporte técnico à atuação da área de convênios, principalmente no caso de dúvidas quanto à regularidade da aplicação dos recursos e à necessidade de bloqueio de recursos das transferências;

9.3.9.2. compartilhamento de informações sobre visitas *in loco* a serem realizadas por cada área;

9.3.9.3. uso de informações da área de engenharia para seleção, planejamento e priorização de visitas técnicas da área de convênios, ou para priorização da análise de prestações de contas e processos de tomadas de contas especiais;

9.3.10. celebre acordo com o Banco do Brasil para que as áreas envolvidas em atividades de acompanhamento e fiscalização de transferências acessem o sistema informatizado Repasse de Recursos de Projeto de Governo;

9.3.11. caso o acordo citado no item 9.3.10 seja celebrado, utilize o sistema informatizado Repasse de Recursos de Projeto de Governo na seleção e priorização de transferências a serem auditadas ou visitadas *in loco*, na análise de prestação de contas e nos demais controles relativos à utilização das contas bancárias das transferências firmadas;

9.3.12. implemente sistema informatizado que possibilite:

9.3.12.1. acompanhamento, em nível regional e nacional, de prazos e pendências relativos à instauração e conclusão de processos de prestação de contas e tomadas de contas especiais;

9.3.12.2. registro e alerta sobre prazos para conclusão das fases processuais, estipulados por normas, determinações ou recomendações relativas à instauração de tomadas de contas especiais de transferências;

9.3.12.3. extração de relatórios gerenciais das informações mencionadas nos itens 9.3.12.1 e 9.3.12.2;

9.3.13. para cumprimento das recomendações do item 9.3.12, considere a possibilidade de uso de sistemas já implantados em outros órgãos e entidades públicos, desde que se mostrem economicamente mais vantajosos e compatíveis com a estrutura e as necessidades da Fundação e das unidades/órgãos de controle interno e externo;

9.3.14. implemente sistema informatizado de análise orçamentária de projetos, com manuais e normativos, e exija sua utilização nas análises técnicas empreendidas em todas as superintendências estaduais;

9.3.15. divulgue, na internet, as pendências dos convênios/termos de compromisso não aprovados na etapa de análise técnica, identificando o município beneficiado, a obra proposta, a data de apontamento das pendências, os responsáveis pela adoção das providências necessárias, entre outras informações;

9.3.16. elabore macroindicadores de custo das obras de saneamento realizadas com recursos repassados pela Fundação;

9.3.17. realize estudo para identificar as informações necessárias a serem obtidas dos convenentes, com a respectiva periodicidade, para acompanhamento pela Fundação das obras em execução;

9.3.18. implemente rotinas e procedimentos de avaliação de riscos para subsidiar o plano e o relatório anuais de atividades da auditoria interna da Fundação Nacional de Saúde;

9.3.19. promova a adequada articulação entre a auditoria interna e os demais setores envolvidos, em especial o de convênio e o de engenharia, para fins de atendimento tempestivo às demandas dos órgãos de controle interno e externo;

9.3.20. adote mecanismos homogêneos em nível nacional e sistema informatizado para controle gerencial da totalidade das tomadas de contas especiais instauradas pelas superintendências estaduais, bem como dos prazos para abertura e conclusão desses processos;

9.3.21. institua e divulgue canais de denúncia e reclamações, sob controle gerencial da auditoria interna, dotando essa unidade de recursos suficientes para tratamento tempestivo e adequado dessas denúncias/reclamações;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que adote providências para prover recursos humanos suficientes e estrutura administrativa adequada à auditoria interna da Fundação Nacional de Saúde, com vistas ao pleno exercício de suas atribuições e à melhoria do processo de governança da Fundação;

9.5. comunicar à Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse o teor das determinações exaradas à Fundação Nacional de Saúde no tocante ao registro e à manutenção de informações de convênios, termos de compromisso e outros instrumentos congêneres nesse sistema;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, e do inteiro teor da instrução da unidade técnica (doc. 46) ao Ministério da Saúde, ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e à Fundação Nacional de Saúde;

9.7. determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as providências necessárias para que seja realizado monitoramento das medidas a serem implementadas pela Fundação Nacional de Saúde por força das deliberações proferidas neste acórdão;

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0198-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 199/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 926.323/1998-9.

1.1. Apensos: 014.027/1997-6; 017.538/1995-5; 015.449/1997-1; 275.584/1996-8; 009.876/1997-9; 012.083/1997-6; 003.546/1997-7; 275.245/1997-7; 275.615/1996-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recurrentes:

3.1. Responsáveis: Alberto de Almeida Pais (023.048.217-15); André Siegfried Gruenbaum (105.905.447-72); Antonio Arnaldo de Menezes (022.918.603-30); Antônia Rubenita Tavares de Lima (248.175.543-04); Avelino de Almeida Neto (009.784.346-68); Banco do Nordeste do Brasil S/A (07.237.373/0001-20); Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53); Carlos Augusto Torres Nobre (307.866.813-49); Carmem Souza Lobo Leite (096.997.165-68); Ernani José Varela de Melo (003.209.944-49); Francisco Carlos Cavalcanti (168.812.494-20); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Joaquim dos Santos Barros (063.721.713-68); Julio Cesar Gonçalves Correa (553.224.336-00); Luiz Fernando Julio (032.569.367-68); Marco Aurélio de Melo Vieira (003.061.859-20); Maria Rita da Silva Valente (112.176.003-10); Martus Antônio Ro-



drigues Tavares (072.185.323-49); Mauro Sérgio Bogéa Soares (183.992.151-04); Mônica Clark Nunes Cavalcante (112.672.593-53); Nilton Moreira Rodrigues (001.538.182-04); Odair Lucietto (603.411.738-00); Osmar Nelson Frota (110.010.977-34); Osmundo Evangelista Rebouças (015.814.738-34); Otair de Faria (077.447.141-72); Paulo Oscar França (021.279.117-68); Pedro Paulo Monteiro Vieira (002.387.913-00); Pedro Wilson Carrano Albuquerque (043.907.927-68); Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (001.773.773-72); Sonia Maria Oliveira de Queiroz (509.970.094-20); Sônia Maria Oliveira de Queiroz (068.586.783-87); Tarcízio Santos Murta (416.123.376-00)

3.2. Recorrentes: Sônia Maria Oliveira de Queiroz (068.586.783-87); Carmem Souza Lobo Leite (096.997.165-68).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogado constituído nos autos: Edmilson Barbosa Francolino Filho (OAB/CE 15.320).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 165/2007-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, às recorrentes e aos demais interessados;

9.3. restituir os autos à Serur para exame de admissibilidade do recurso de revisão contido na peça 58.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0199-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 200/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.130/2008-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso em Processo Administrativo.

3. Recorrente: Ricardo Fava Corsatto.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria-Geral de Administração (Segedam) e Consultoria Jurídica (Conjur).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso interposto ao Plenário contra despacho do então Presidente deste Tribunal, Ministro Ubiratan Aguiar, que manteve, em sede de recurso administrativo, inalterada a decisão da Secretaria-Geral de Administração que indeferiu solicitação de redução de jornada de trabalho para vinte horas semanais com manutenção da remuneração integral,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos a decisão recorrida;

9.2. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0200-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 201/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.887/2012-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Relatório de Monitoramento

3. Entidade: Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde no Estado do Piauí (Denasus/PI)

4. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX/PI)

5. Ministro Relator: Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SECEX/PI

8. Advogado constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Monitoramento realizado no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde no Estado do Piauí (Denasus/PI) com o objetivo de verificar o cumprimento de determinação exarada nos autos do TC 023.304/2009-0, por meio do Acórdão nº 2418/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumprida, por parte do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde no Estado do Piauí (Denasus), a determinação contida no subitem 1.6 do Acórdão nº 2418/2010-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria de Saúde do Município de Francisco Macedo/PI que se abstenha de pactuar, com profissionais de nível superior do Programa Saúde da Família, cargas horárias distintas das previstas na Portaria GM/MS nº 2.488, de 21/10/2011, ou em normativo que vier a substituí-la, exigindo, doravante, dos referidos profissionais, o efetivo cumprimento das cargas horárias legalmente pactuadas, com a opção por uma das alternativas de carga horária permitidas na mencionada portaria, aplicando-lhes, em caso de descumprimento, as sanções previstas na legislação que suporta a contratação e, a este respeito, mantenha atualizado o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES);

9.3. determinar o arquivamento do presente processo, de acordo com o disposto do art. 169, inciso III, do RITCU, após as comunicações devidas.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0201-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 202/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.294/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII (Representação de cidadão)

3. Interessados/Responsáveis: Construções, Consultoria e Serviços Ibiapaba Ltda. (CNPJ 02.557.792/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Juazeiro do Norte/CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Construções, Consultoria e Serviços Ibiapaba Ltda. (CNPJ 02.557.792/0001-25) em face de possíveis irregularidades constantes do Edital do Pregão Eletrônico 13/2012 do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS - Gerência Executiva em Juazeiro do Norte/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar, com base no § 5º do art. 276 do Regimento Interno, a medida cautelar que recai sobre o Pregão Eletrônico 13/2012;

9.3. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao representante e ao Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Juazeiro do Norte/CE;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0202-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 203/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 000.170/2013-5.

2. Grupo I - Classe VII - Administrativo.

3. Interessado: Gabriel Vinicius Montaleão Diniz (104.670.147-95).

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (Ouvidoria).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em que o Sr. Gabriel Vinicius Montaleão Diniz requereu informações acerca do horário de trabalho e eventuais licenças ou afastamentos do servidor Virgilius de Albuquerque.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 15 da Lei 12.527/2011 e 28 da Resolução TCU 249/2012, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pelo Sr. Gabriel Vinicius Montaleão Diniz, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. determinar à Ouvidoria do Tribunal a adoção de providências para:

9.2.1. em conjunto com a Secretaria de Gestão de Pessoas, atender à solicitação constante da Manifestação 87207, de 5/10/2012, nos exatos termos formulados pelo recorrente, informando-o que:

9.2.1.1. a jornada regular dos servidores do Tribunal de Contas da União, incluso o servidor Virgilius de Albuquerque, pode ser cumprida entre 8 e 20h, nos termos do art. 2º da Resolução 141/2001, admitindo-se variações dentro do citado intervalo, à vista da flexibilização permitida pela referida norma reguladora;

9.2.1.2. no ano de 2011, o servidor gozou o(s) seguinte(s) tipos de afastamentos: ...; ou, no ano de 2011, o servidor não se afastou do trabalho para gozo de licença;

9.2.1.3. em vista da flexibilização de cumprimento da carga de trabalho no Tribunal, não são necessárias autorizações especiais para que um servidor realize outras atividades de seu interesse em horário distinto de sua escala de trabalho no TCU, respeitados os termos da Resolução-TCU 141, de 23 de maio de 2001, as hipóteses de acumulação de cargos e salários definidas no art. 37, XVI da Constituição Federal, bem como as proibições pertinentes ao caso, definidas no art. 117 da Lei 8.112, de 12 de dezembro de 1990.

9.2.2. encaminhar ao recorrente e ao servidor Virgilius de Albuquerque cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam.

9.3. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 204/2013 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 011.571/2008-3 (processo eletrônico).

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Anízio Pereira Tiago (CPF 024.674.881-87).

4. Unidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Alberto de Matos Oliveira (OAB/MS 5.718), Carlo Daniel Coldibelli Francisco (OAB/MS 6.701-B), Carlos Faria de Miranda (OAB/MS 3.305), Júlio César Pereira da Silva (OAB/MS 7.036), Luzia Hemelinda Oliveira Rocha (OAB/MS 10.113), Márcia Aparecida Pérez Herédia Miotto (OAB/MS 4.762-B), Mauro de Figueiredo (OAB/MS 4.617), Rodrigo Marques Moreira (OAB/MS 5.104-A, OAB/SP 105.210) e Ronaldo de Souza Franco (OAB/MS 11.637).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria ora em fase de embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.483/2012-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Anízio Pereira Tiago contra a deliberação proferida nestes autos em 10/12/2012, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo em seus exatos termos, inclusive quanto à fundamentação, a deliberação embargada;

9.2. dar ciência da presente decisão ao embargante e, em complemento ao subitem 9.2 do Acórdão 3.483/2012-Plenário, à Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - Agesul.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0204-05/13-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 205/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.304/2012-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Duino Verri Fernandes (596.960.368-68).
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Guarujá - SP.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Nanci Baptista (OAB-SP 197.146).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação sobre supostas irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº 8/2012, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Guarujá/SP, com vistas à execução de obras e serviços de implantação de infraestrutura e urbanização no Projeto Enseada - PAC2 (peça 1), com valor estimado em R\$ 33.290.641,74 (trinta e três milhões duzentos e noventa mil seiscientos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º da Lei nº 8666/93 para, no mérito, considerá-la procedente, em conformidade com o disposto no § 6º, art. 276 do Regimento Interno do TCU;

9.2. revogar a Medida Cautelar ratificada por este Plenário em 4/7/2012;

9.3. acolher as justificativas apresentadas pela Prefeitura do Município de Guarujá/SP no que se refere à ausência de publicação no Diário Oficial da União (DOU) do aviso de abertura de licitação da Concorrência Pública nº 8/2012, cujo objeto consiste na execução das obras e serviços de implantação da infraestrutura e urbanização no Projeto Enseada;

9.4. determinar à Prefeitura do Município de Guarujá/SP que altere ou justifique o item 6.1.3 referente ao quociente de endividamento exigido para qualificação econômico-financeira, nos termos do disposto no art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, antes da publicação no Diário Oficial da União da Concorrência Pública nº 8/2012.

9.5. determinar a publicação do aviso de abertura de licitação da Concorrência Pública nº 8/2012 no Diário Oficial da União (DOU) em consonância com o disposto no art. 21, inciso I da Lei nº 8.666/93, bem como a abertura de novo prazo para apresentação de propostas nos termos do § 3º do mencionado artigo da lei de licitações, informando a publicação à Secretaria do Tribunal de Contas da União no Estado de São Paulo - Secex-SP;

9.6. determinar à Secex-SP que acompanhe, mediante monitoramento, o cumprimento da determinação do item 9.4 retro;

9.7. dar ciência à Prefeitura Municipal de Guarujá que nas próximas licitações, que envolverem recursos federais, observe o disposto nos artigos 21, inciso I e 31, § 5º da Lei nº 8.666/1993;

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que a fundamentam:

- 9.8.1. ao Sr. Paulo César Clemente;
 - 9.8.2. à Prefeitura do Município de Guarujá/SP;
 - 9.8.3. à Caixa Econômica Federal;
 - 9.8.4. ao Ministério das Cidades;
- 9.9. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0205-05/13-P.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 206/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.913/2012-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsável: Dental SP Ltda. (04.624.123/0001-54).
4. Órgãos/Entidades: Arsenal de Guerra de São Paulo; Escola de Especialistas da Aeronáutica; Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) e Secex-SP
8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Schoueri de Cordeiro (OAB/SP 238.953) e Viviane Siqueira Leite (OAB/SP 218.191) (peça 55)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela então Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan), deste Tribunal, noticiando possíveis irregularidades relativas à participação da empresa Dental SP Ltda., como empresa de pequeno porte, no Pregão Eletrônico nº 108/GIA-SJ/2010, conduzido pelo Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos, em 2010; no Pregão Eletrônico nº 47/EEAR/2010, realizado pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, em 2010; e no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 2/2011, promovido pelo Arsenal de Guerra de São Paulo, em 2011, todos com tratamento diferenciado e favorável a empresas qualificadas como microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), sendo que, de acordo com o *caput* c/c o § 9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (LC 123/2006), a referida empresa não poderia usufruir desse benefício.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 235, *caput*, e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 6 (seis) meses;

9.3 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1 à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as providências necessárias à atualização do registro da empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), ressaltando-se que o prazo da referida sanção conta-se a partir do respectivo registro no Sicaf, em consonância com o decidido no Acórdão nº 1.782/2012-Plenário;

9.3.2 a título de representação, com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, c/c Art. 1º, inciso VIII, da Lei nº 8443/1992, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

9.3.3 à empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54);

9.4 determinar à Secex-SP que monitore a determinação contida no subitem 9.3.1 do presente Acórdão;

9.5. apensar definitivamente o presente processo ao TC 023.692/2012-0, após o trânsito em julgado do presente Acórdão.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0206-05/13-P.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 207/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 032.347/2012-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Responsável: Exmº. Sr. Juniti Saito (CPF 007.990.250-20), Comandante da Aeronáutica
4. Órgão: Comando da Aeronáutica - MD
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras I - Secob-I
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na execução das obras de construção de prédios residenciais para a Aeronáutica (PT 05.482.2058.13D8.0001/2012).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.dar ciência ao Comando da Aeronáutica de que configura violação de princípios e normas que regem o instituto da licitação a publicação do Edital 003/VI Comar/2012 com:

9.1.1. quantitativos inadequados em relação ao projeto executivo, preços excessivos frente ao mercado e com erros de digitação de preços unitários, por desobediência ao art. 6º, inciso IX, alínea "f", e ao art. 4º, § 4º, da Lei 8.666/93;

9.1.2. exigência de (a) quantitativos mínimos com a finalidade de habilitação de licitante para itens pouco significativos no orçamento-base e (b) de vistoria acompanhada de representante do órgão no local de implantação do objeto em que não haja uma maior complexidade técnica, por afronta à Súmula 263 do TCU e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.1.3. incorreção na previsão de recursos orçamentários, falta de justificativa para a vedação da participação de consórcios no processo licitatório e incertezas quanto ao prazo de execução do contrato, infringindo o art. 7º, § 2º, inciso III; art. 33 e art. 40, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

9.2.arquivar o presente processo.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0207-05/13-P.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 208/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 035.142/2011-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessado: Senado Federal
4. Entidade: União Federal
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Senado Federal de acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes da referida operação de crédito autorizada pela Resolução nº 25/2008, em atendimento a acordo manifestado em plenário do Senado Federal, na sessão de 2 de julho de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso I, do Regimento Interno;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que este Tribunal:

9.2.1. analisou a documentação relativa à operação de crédito autorizada pela Resolução SF nº 25/2008, verificando que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas; e

9.2.3. acompanhará a aplicação dos recursos decorrentes da referida operação de crédito, a fim de avaliar sua conformidade com o ordenamento jurídico;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Presidência do Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 19 da Resolução TCU 215/2008;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexAIRJ) que proceda à programação das ações de controle necessárias ao acompanhamento referido no subitem 9.2.3.;

9.5. declarar integralmente atendida a solicitação e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU nº 215/2008, após a comunicação da presente deliberação à Presidência do Senado Federal, consoante prevê o art. 17, inciso II, do mesmo diploma;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0208-05/13-P.

13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 209/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.801/2013-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fábio Moreira Fabrini (013.326.966-35).
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 5.1. Redator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União (OUVIDORIA) e Consultoria Jurídica (CONJUR).
8. Advogado constituído nos autos: não há.



9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso interposto pelo Sr. Fábio Moreira Fabrini, com fundamento no art. 15 da Lei 12.527/2011, contra decisão da Presidência desta Corte que deferiu parcialmente o pedido de informação formulado pelo recorrente com fulcro na mencionada lei.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso, nos termos do art. 15 da Lei 12.527/2011, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0209-05/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Redator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro com voto vencido: Benjamin Zymler (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto com voto vencido: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 210/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.260/2009-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA), com vistas à realização de auditoria operacional na execução dos contratos de concessão de serviços públicos de telefonia fixa e móvel, especificamente quanto aos mecanismos de cobrança dos usuários.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que estude a viabilidade de realizar auditoria específica nos sistemas de cobrança e faturamento das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP), contemplando as seguintes questões:

a) Os Sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizados pelas empresas concessionárias dos serviços públicos de telefonia móvel para a medição dos serviços prestados e respectiva cobrança dos usuários possuem fragilidades significativas que facilitem ou induzam a ocorrência de cobranças indevidas ou abusivas (assim entendidas como aquelas que não se conformem à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, à sua regulamentação, aos contratos de concessão do serviço ou à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor)?

b) Na operação dos sistemas informatizados e demais processos de gestão utilizados pelas empresas concessionárias, constata-se o risco relevante de ensejarem ocorrências específicas sistematizadas pelos órgãos de defesa do consumidor, a saber:

b.1) cobrança de serviços em duplicidade?
b.2) lançamento de ligações e outros serviços na fatura emitida ao consumidor não reconhecidas ou indevidamente atribuídas ao mesmo?

b.3) lançamento de serviços não solicitados na fatura emitida ao consumidor?

b.4) lançamento de serviços ou ligações em fatura relativos a data posterior ao pedido de cancelamento ou suspensão do serviço solicitado pelo consumidor e devidamente protocolado pela prestadora?

b.5) descumprimento de ofertas de tarifas ou franquias diferenciadas oferecidas pela prestadora ao consumidor e por ele contratadas?

b.6) omissão ou atrasos significativos no envio das faturas ao consumidor?

b.7) cobrança de encargos financeiros ou contratuais em desacordo com os contratos e regulamentos aplicáveis?

b.8) envio de faturas pelo fornecedor sem o detalhamento das chamadas feitas pelo consumidor e de todos os demais serviços prestados e cobrados na fatura?

9.2. recomendar à Anatel, amparando-se no arts. 2º, incisos I e III, e 3º, incisos I e IV, da Lei 9.472/1997, que o Regulamento específico, atualmente em elaboração, para tratar dos problemas de atendimento e cobrança nos serviços de telecomunicações leve em consideração as demandas apresentadas pelos usuários tanto na Central de Atendimento da Agência quanto nos órgãos de defesa do consumidor;

9.3. considerar, com fundamento nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso XV, do Regimento Interno do TCU, além dos arts. 1º e 19, incisos VI e XI, da Lei 9.472/1997, atendida a solicitação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal dirigida a este Tribunal;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão solicitante;
9.5. dar ciência desta deliberação à Anatel;
9.6. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0210-05/13-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 211/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.495/2012-1.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Agravo (em Representação)
3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01).

4. Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio)

5. Relator: Ministro José Jorge
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601); Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957), André Luiz Fares Francis (OAB/RJ 66.211) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades verificadas no Contrato 4/2011, firmado entre a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio) e a Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e ao Hospital Universitário Gaffrée Guinle (Funrio), em que se aprecia agravo interposto pela Petrobras contra despacho que indeferiu pedido de vista e cópia integral dos autos formulado pela empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos documentos constantes do processo administrativo 23102.000219/2012-16 da Unirio como representação;

9.2. não conhecer do agravo interposto pela Petrobras, porquanto intempestivo, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência da presente deliberação à recorrente; e
9.4. restituir os autos à Secex-RJ para a competente instrução do feito.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0211-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 212/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.331/2012-5.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Contenge Engenharia e Locações Ltda. (04.518.035/0001-78).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM).

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

8. Advogado constituído nos autos: Bruno Gieminski Curvello (OAB/RJ 130013).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre supostas irregularidades no edital da Concorrência nº 1/2012, promovida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM) com vistas à "contratação de empresa especializada para recuperação de parte do campus Paracatu, em face de avarias estruturais".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar parcialmente procedente a representação;
9.2. com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/92, determinar ao IFTM que adote, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação da Concorrência nº 1/2012, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.3. caso fique comprovado que o IFTM deu prosseguimento à licitação antes da prolação deste acórdão, autorizar a Secex-MG a promover a audiência dos responsáveis, com base no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do efetivo descumprimento da decisão cautelar proferida por este Relator e referendada pelo Plenário;

9.4. dar ciência ao IFTM das seguintes irregularidades identificadas no edital da Concorrência nº 1/2012:

9.4.1. ausência de projeto básico completo e com nível de precisão adequado à perfeita caracterização da obra, em afronta ao disposto no art. 7º, §§ 2º, 1, e 4º, da Lei nº 8.666/93, e ao disposto no art. 6º, IX, da referida lei;

9.4.2. exigência de que o responsável técnico detenha vínculo empregatício com a licitante, demonstrado por meio de anotação do registro na CTPS, o que afronta a jurisprudência pacífica do TCU (Acórdãos nºs 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.097/2007 e 103/2009, todos do Plenário);

9.5. determinar à Secex-MG que promova o devido acompanhamento dos atos vierem a ser praticados no âmbito do IFTM com vistas à recuperação do campus de Paracatu, em substituição à Concorrência nº 1/2012, representando a este Tribunal em caso de irregularidade;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao IFTM, à empresa Contenge Engenharia e Locações Ltda. e à Secex-MG;

9.7. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0212-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 213/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 043.053/2012-2.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessada: Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex-MG).

8. Advogados constituídos nos autos: Alessandra de Paula Souza (OAB/PR 31.133), Julio Cesar Brotto (OAB/PR 21.600) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada a este Tribunal pela empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda., com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 801/2012, promovido pela Universidade Federal de Viçosa, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de computadores, especificados no instrumento convocatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar parcialmente procedente a representação;

9.2. revogar a medida cautelar adotada nestes autos, autorizando a Universidade Federal de Viçosa a constituir a ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico nº 801/2012, efetivando as contratações que julgar necessárias;

9.3. determinar à Universidade Federal de Viçosa que não autorize adesões à referida ata de registro de preços;

9.4. dar ciência à Universidade Federal de Viçosa de que as seguintes exigências editalícias não restaram devidamente justificadas:

9.4.1. "o teclado e o mouse devem ser do mesmo fabricante da CPU, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e entendimento jurisprudencial proferido nos Acórdãos 7.549/2010 - TCU - 2ª Câmara - DOU de 15/12/2010 e 2.403/2012 - TCU - Plenário - DOU de 15/12/2010"; e

9.4.2. "o registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) do fabricante do equipamento ofertado, em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e entendimento jurisprudencial proferido nos Acórdãos 173/2006 e 512/2009, ambos do Plenário";

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam:

9.5.1. à representante, à Universidade Federal de Viçosa e à empresa Positivo Informática S.A.; e

9.5.2. à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), para que avalie as especificações constantes no endereço eletrônico <http://www.governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/especificacoes-tic>, considerando que "não guardam conformidade com o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002 e com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 998/2006 - TCU - Plenário, 2.479/2009 - TCU - Plenário e 632/2010 - TCU - Plenário), em especial por exigir que 'a placa principal seja do mesmo fabricante do equipamento ou projetada especificamente para o equipamento, não sendo aceitas placas de livre comercialização no mercado', assim como que o Bios seja 'do mesmo fabricante do equipamento ou desenvolvida especificamente para o projeto', dentre outras", devendo a Sefti representar ao Tribunal, caso confirmadas as irregularidades, com vistas à expedição de determinações ao Poder Executivo Federal para futuras contratações na área de tecnologia da informação;

9.6. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0213-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 214/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-000.072/2011-7

2. Grupo II, Classe VII - Representação

3. Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho (ex-prefeito, CPF 027.657.483-49), Maria Francilene Rodrigues de Moura (pregoeira, CPF 272.634.523-91), Dismahc - Comércio e Representações de Material Hospitalar e Cirúrgico Ltda. (CNPJ 97.351.258/0001-74), Tecemil Comércio de Informática, Laboratório e Material Hospitalar Ltda. (CNPJ 10.331.257/0001-80) e Unibril Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 04989121000169)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogados constituídos nos autos: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803) e Jaques Fernando Reolon (OAB/DF nº 22.885)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de determinação do Acórdão nº 2.678/2010-Plenário, no âmbito do TC-013.939/2009-5, processo de Solicitação do Congresso Nacional relativa a supostas irregularidades na aplicação de recursos federais no Município de Caxias/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 dar ciência à Prefeitura Municipal de Caxias/MA de que a falta de numeração das folhas de processos licitatórios fere o disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.3 dar conhecimento desta deliberação à Prefeitura Municipal de Caxias/MA e aos responsáveis;

9.4 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0214-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 215/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.260/2012-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados

4. Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SefidTransp

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, originária da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 35/2011, elaborada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados a partir de pedido de autoria do Deputado Federal Jorge Boeira, para que se apure a execução do contrato de concessão do trecho rodoviário Curitiba-Florianópolis, em particular quanto às receitas auferidas em confronto com as despesas realizadas pela concessionária, bem como verifique o adimplemento dos compromissos por ela assumidos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos art. 232, inciso III, do RI/TCU c/c os arts. 4º, inciso I, alínea "b"; 14, inciso IV; 15, inciso II; e 17, inciso II, da Resolução/TCU 215/2008, em:

9.1. comunicar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados que a apuração solicitada na Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 35/2011 foi objeto de auditoria conduzida no âmbito do TC-005.534/2011-9, apreciada no mérito pelo Acórdão 3.346/2012 - Plenário, prolatado em Sessão de 05.12.2012, decisão esta ainda não transitada em julgado em decorrência da interposição de recurso não analisado;

9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia do Acórdão 3.346/2012 - Plenário, bem como do relatório e voto que o fundamentam;

9.3. considerar integralmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, arquivando-a.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0215-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 216/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-022.260/2010-2

2.2.2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Paulo Barcellos Esteves (ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF 037.673.928-28), Evandro Silva Rosa (ex-Superintendente de Gestão Operacional da Secretaria Municipal de Saúde, CPF 404.920.951-91) e Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda. (CNPJ 15.453.640/0001-24).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Dourados/MS

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/MS

8. Advogados constituídos nos autos: Maurício Rasslan - OAB/MS nº 6.921, Lauro Shibuya - OAB/SP nº 68.167, Andrea de Liz Santana - OAB/MS nº 13.159 e Rogerio Castro Santana - OAB/MS nº 15.751

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão nº 1797/2010 - Plenário, que apreciou o relatório de auditoria realizada com o objetivo de fiscalizar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS, nos exercícios de 2007 a 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 202, § 6º, 214, inciso III, alínea "a", e 270, § 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de João Paulo Barcellos Esteves e Evandro Silva Rosa e condená-los solidariamente com o Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda. ao pagamento das quantias especificadas a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de Ocorrência
95.219,28	28/12/2007
95.219,28	30/01/2008
95.219,28	01/02/2008

9.2. aplicar individualmente a João Paulo Barcellos Esteves e Evandro Silva Rosa e ao Hospital e Maternidade Santa Rosa Ltda. multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. declarar João Paulo Barcellos Esteves e Evandro Silva Rosa inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - 10ª Promotoria de Justiça em Dourados/MS, à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, à Prefeitura Municipal de Dourados/MS, à Câmara de Vereadores do Município de Dourados/MS e aos Juízes da 1ª Vara Criminal de Dourados/MS (Processo nº 002.09.102812-6) e da 2ª Vara Cível de Dourados/MS (Processo nº 002.09.015792-5);

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para as providências que entender cabíveis;

9.7. comunicar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, após o trânsito em julgado deste acórdão, acerca da inabilitação de João Paulo Barcellos Esteves e Evandro Silva Rosa para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos, para que proceda aos devidos registros no Sistema Siae.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0216-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 217/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.190/2012-1

2. Grupo II - Classe VII - Representação

3. Representantes: Infrabrazil Technology Ltda. (CNPJ 05.791.362/0001-61) e Trielo Informática Ltda. (CNPJ 00.138.528/0001-21)

4. Unidade: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Secex/PR, Sefti e Sefid-1

8. Advogado constituído nos autos: Fernando Muniz Santos (OAB/PR 22.384)



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, sobre supostas irregularidades na Concorrência 007/2012, promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, que tem por objeto a contratação de implementação de solução e suporte à infraestrutura crítica para o Porto de Paranaguá.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 235, 237, parágrafo único, e 276 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 confirmar a revogação da medida cautelar referente à Concorrência 007/2012 da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, decidida por despacho do Relator de 30/01/2013;

9.2 não conhecer da presente representação, por se tratar de matéria que foge à competência do Tribunal;

9.3 encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as providências que julgar pertinentes;

9.4 dar ciência desta deliberação à APPA, à Antaq e às representantes;

9.5 arquivar o processo.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0217-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 218/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.398/2012-7

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secob-2

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) no Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo verificar a qualidade das obras de duplicação da BR-392/RS, no trecho Rio Grande - Pelotas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento nos arts. 248 e 250 do RI/TCU e em face das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. cientificar o Dnit, com o envio de cópia desta decisão, do relatório e voto que a fundamentam, bem como da íntegra do relatório de fiscalização da equipe da Secob-2, de que foram constatadas as seguintes deficiências nas obras de adequação e duplicação da BR-392/RS, no trecho Rio Grande - Pelotas: em dois pontos isolados (km 25,00 e 35,40), há irregularidade longitudinal da rodovia, ou seja, fora do limite aceitável ($IRI < 2,7$) previsto em norma; falhas, em alguns trechos (km 12,20; 14,50; 23,40; e 24,85), na espessura da junta longitudinal que coincide com o eixo da rodovia, aferidos com base Norma DNIT 005/2003; esborcinamentos (quebras em formato de cunha, que não atingem toda a espessura do pavimento) de pequenas dimensões, em alguns pontos (km 10,50; 12,20; 14,30; 14,50; 21,40; 23,40; e 24,85) do trecho da obra;

9.2. recomendar ao Dnit que preveja, nos futuros editais de licitação e respectivos instrumentos contratuais, a realização de ensaios de avaliação estrutural e funcional dos pavimentos antes do recebimento das obras;

9.3. encaminhar cópia desta decisão, do relatório e voto que a fundamentam à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.4 arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0218-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 219/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.010/2012-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria de Obra

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecobHidro

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de construção da barragem Jequitaiá, conduzidas pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf). (PT nº 18.544.2051.5308.0101/2012).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 248 e 250, incisos I e II, do RI/TCU e em face das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) das seguintes impropriedades relacionadas ao edital da Concorrência 30/2012:

9.1.1 expiração da licença prévia existente, o que afronta o disposto no art. 6º, inciso IX, c/c o art. 12, inciso VII, da Lei 8.666/1993 e no art. 8º, inciso I, da Resolução Conama 237/1997;

9.1.2. inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) das planilhas orçamentárias, o que está em desacordo com o art. 125, § 4º, da Lei 12.465/2011 (LDO 2012);

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades graves que se enquadrem no disposto no art. 91, § 1º, inciso IV, da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), na obra de Construção da Barragem Jequitaiá no Município de Jequitaiá/MG.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0219-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 220/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.285/2011-6.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

3.1. Responsáveis: Othon Luiz Pinheiro da Silva (CPF 135.734.037-00) e Mitsubishi Heavy Industries Ltd.

4. Unidade: Eletrobras Termonuclear S.A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 3ª Secretária de Fiscalização de Obras - Secob-3.

8. Advogados: Gabriella de Paula Almeida (OAB/DF 30.316), Roberto Barrieu (OAB/SP 81.665) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria (Fiscobras 2011) realizada nas obras de manutenção do sistema de geração de energia termonuclear de Angra 1 e 2 (programa de trabalho 25.752.0296.4477.0033), executadas pela Eletrobras Termonuclear S.A.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. acatar as justificativas do Sr. Othon Luiz Pinheiro da Silva, diretor-presidente da Eletrobras Termonuclear S.A. e da empresa Mitsubishi Heavy Industries Ltd.;

9.2. dar ciência à Eletrobras Termonuclear S.A. das seguintes impropriedades:

9.2.1. antecipação de pagamentos sem que haja garantias contratuais suficientes para sua respectiva cobertura, conforme identificado no contrato GAC.T/CT-001/10, ainda que prevista no edital ou em documentos formais de adjudicação e condicionada à existência de interesse público devidamente demonstrado, afronta o art. 62 da Lei 4.320/1964 e o art. 38 do Decreto 93.872/1986;

9.2.2. em licitações internacionais, a ausência de comprovação de divulgação do instrumento convocatório na imprensa internacional ou em agências de divulgação de negócios no exterior, conforme verificado nos processos licitatórios GAC.T/CO.I-002/07 e GAC.T/CO.I-004/08, afronta entendimento firmado por este Tribunal nas decisões 289/1999 e 488/2001, ambas do Plenário;

9.3. determinar à Eletrobras Termonuclear S.A., com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1 adote providências, se ainda não houver feito, para ajustar prazo e cronograma de execução do contrato GACT/CT-001/10, de forma a contemplar a nova previsão para execução do serviço de substituição da tampa e de recebimento dos CRDM (*Control Rod Drive Mechanisms*), e encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos probatórios das medidas adotadas;

9.3.2. encaminhe a este Tribunal o cronograma atualizado de acompanhamento contratual, com todas as etapas e eventos previstos para o contrato GAC.T/CT-001/10;

9.4. determinar à SecobEnergia que acompanhe a execução do fornecimento dos CRDM (*Control Rod Drive Mechanisms*) conforme estabelecido no cronograma de acompanhamento atualizado do contrato GAC.T/CT-001/10, para o qual, autoriza-se desde já, a realização de inspeções e diligências necessárias;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Eletrobras Termonuclear S.A. e à empresa Mitsubishi Heavy Industries Ltd.;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades que se enquadrem no inciso IV do §1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011) nos contratos GAC.T/CT-001/10 e n. GAC.T/CT-004/ Eletrobras Termonuclear S.A., relativos às obras de manutenção do sistema de geração de energia termonuclear de Angra 1 e 2, programa de trabalho 25.752.0296.4477.0033;

9.7. arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0220-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 221/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.586/2011-3.

1.1. Apenso: TC 029.078/2011-3.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Darby Valente (CPF 125.374.629-04), Edimar Gomes da Silva (CPF 134.463.088-06), Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87), Irineu Rodrigues (CPF 212.408.840-87), Luiz Antonio Tarasiuk (CPF 253.480.009-49), A.G.S. Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 05.118.422/0001-80), Alfama Processamento de Dados Ltda. (CNPJ 07.906.802/0001-04), Barbalho Reis Comunicação e Consultoria Ltda. (CNPJ 26.420.877/0001-25), Bioma Educação e Assessoria Ambiental Ltda. (CNPJ 74.467.986/0001-40), Cenitec - Centro Nacional de Integração de Tecnologia, Educação e Com. Ltda. (CNPJ 05.833.475/0001-82), Exklusiva Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 75.962.480/0001-70), FNT Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 02.917.800/0001-05), Jads Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 04.610.197/0001-31), Instituto Brasileiro de Organização do Trabalho Intelectual e Tecnológico - IBT (CNPJ 06.934.380/0001-18), Júpiter Produtora de Filmes S/S Ltda. (CNPJ 04.581.133/0001-50), Konsultimpex Assessoria e Representações Ltda. (CNPJ 81.536.047/0001-76), Maralfa Informática Ltda. (CNPJ 08.612.039/0001-71), Marcio de Oliveira

(CNPJ 00.445.343/0001-60), Norwell Administração Serviços e Informática Ltda. (CNPJ 06.193.849/0001-05), Pampulha Treinamentos Ltda. (CNPJ 03.490.900/0001-52), Petrocchi Consultoria Ltda. (CNPJ 04.813.197/0001-39), Pool Soluções Gráficas e Editoração Ltda. (CNPJ 07.451.335/0001-75), Prugner Consultores Ltda. (CNPJ 11.176.086/0001-90), Race Consult Consultoria Técnica e Representações Ltda. (CNPJ 00.085.177/0001-38), Ruschmann Consultores de Turismo S/C Ltda. (CNPJ 01.142.506/001-06), Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (CNPJ 76.575.604/0001-28) e Vocare Consultoria Treinamento e Marketing Ltda. (CNPJ 04.778.994/0001-22).

4. Unidades: Ministério do Turismo e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogados: Vanise Melgar Talavera (OAB/PR 27.316), Guilherme Augusto Vicenti Dias (OAB/RJ 72.067), José Luiz Fungache (OAB/SP 188.498), Edgar Guimarães (OAB/PR 12.413), Altair Santana da Silva (OAB/PR 25.795), Ricardo Onófrio Carvalho (OAB/PR 37.228), Carlos Bastide Horbach (OAB/RS 41.823 e OAB/DF 19.058) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela Secex/PR com o objetivo de verificar a regularidade da gestão dos recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS e pelo Ministério do Turismo à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB, na qual foram identificados indícios de irregularidades nos convênios 708657 e 747398, firmados com o último órgão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. manter a medida cautelar adotada nos autos;

9.2. determinar ao Ministério do Turismo que, se ainda não o fez, analise as prestações de contas dos convênios 708657 e 747398, firmados com a Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB, considerando as apurações efetuadas por força do Decreto 7.592/2011, bem como as constatações da presente auditoria e do relatório de auditoria especial 00190.020860/2011-31, da Secretaria Federal de Controle Interno, e, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal cópias dos pareceres emitidos, informando a situação dos ajustes;

9.3. determinar à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - SEB que providencie e comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, a restituição, com recursos próprios, de todos os valores bloqueados judicialmente nas contas dos convênios 708657 e 747398, firmados com o Ministério do Turismo;

9.4. determinar à Secex/PR que:

9.4.1. atribua grau de confidencialidade de sigiloso às peças 151 e 152;

9.4.2. junte aos autos cópia das partes do relatório de auditoria especial 00190.020860/2011-31, da Secretaria Federal de Controle Interno, referentes aos ajustes em tela e a documentação constante do pen drive entregue ao gabinete da relatora, relativa à prestação de contas do convênio 708657;

9.4.3. monitore o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.2 e 9.3; e

9.4.4. caso necessário, efetue, desde já, diligências às unidades fazendárias competentes a fim de verificar a idoneidade dos documentos fiscais emitidos na execução dos convênios em tela e adote as medidas pertinentes para identificar os presidentes, diretores ou sócios das empresas contratadas pela SEB envolvidos nas irregularidades apontadas;

9.5. enviar ao deputado Rubens Bueno, líder do Partido Popular Socialista, cópia do processo, na forma estabelecida no despacho proferido no TC 029.078/2011-3, em apenso;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Ministério do Turismo e à Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0221-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 222/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 014.017/2012-1.

1.1. Apenso: TC 013.504/2012-6.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

3.1. Responsáveis: Ivan Wolf (CPF 001.164.461-37); Janeide Alves de Resende (CPF 923.137.011-15); Maria Lucia Cavalli Neder (CPF 604.355.938-20); Validos Augusto Miranda (CPF 175.814.431-91); Valéria Shirley Orth de Jesus (CPF 766.952.391-34).

4. Unidades: Secretaria de Estado das Cidades do Governo de Mato Grosso - Secid/MT e Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações (SecobEdif).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado pela então 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras - Secob-1 no processo de licitação da construção do novo hospital da Universidade Federal do Mato Grosso - UFMT, em Cuiabá/MT, objeto da concorrência 7/2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. dar ciência ao Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado das Cidades (Secid/MT), e à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) de que a exigência de prévia execução de itens ou serviços atrelada a certa tipologia de obra é medida de exceção que deve ser devidamente justificada no processo licitatório, ou seja, obrigações desse jaez, que visem garantir *expertise* na execução de um tipo de obra devem ser limitadas ao empreendimento considerado de forma global;

9.2. considerar cumprido o item 9.2 do acórdão 2.760/2012-Plenário;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0222-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 223/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 024.940/2012-7.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Levantamento.

3. Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

4. Unidades: Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB/MF; Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MPOG; Secretaria do Tesouro Nacional - STN/MF.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria que avaliou a previsão de receitas contida na proposta orçamentária da União para o exercício de 2013, em cumprimento ao inciso III do art. 3º da Resolução TCU 142/2001.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, em:

9.1. determinar à Secretaria de Orçamento Federal, com base nos arts. 5º, inciso II, e 14, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, que adote medidas com vistas à inserção, nas Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, das medidas de compensação que dão suporte às renúncias de receitas concedidas, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

9.2. determinar à Semag que acompanhe, no próximo relatório de previsão das receitas, a implementação das medidas indicadas nos itens 9.3 do acórdão 1.979/2012 e 9.1 do acórdão 3.252/2011, ambos do Plenário;

9.3. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, bem como das demais peças destes autos, em formato digital;

9.4. dar ciência desta deliberação, encaminhando cópias do acórdão, do relatório e do voto que a sustentam, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0223-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 224/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 044.446/2012-8.

2. Grupo I - Classe VII - Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidade: Presidência da República.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação com proposta de diretrizes a serem observadas na instrução das contas prestadas pela Presidente da República relativas ao exercício de 2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fundamento no artigo 225 do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar as diretrizes propostas pela Secretaria de Macroavaliação Governamental para instrução das contas prestadas pela Presidente da República relativas ao exercício de 2013;

9.2. autorizar as ações de controle que subsidiarão a elaboração do relatório e do parecer prévio sobre as referidas contas; e

9.3. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Secretaria de Planejamento e Gestão - Seplan e à Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex, a fim de que as diretrizes ora aprovadas sejam consideradas na elaboração do Plano de Diretrizes do TCU para o biênio 2013-2014 e estejam contempladas no Plano de Controle para 2013.

10. Ata nº 5/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0224-05/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.



ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 12 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado a ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 26 de fevereiro de 2013.

AUGUSTO NARDES
Presidente

ATA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2013
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 17 horas e 14 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Valmir Campelo) e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes, em férias, o Ministro Valmir Campelo e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 3, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 6 de fevereiro. (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS TRANSFERIDOS DA SESSÃO ORDINÁRIA

Foram transferidos da pauta da sessão ordinária realizada nesta data os processos nºs TC-030.688/2011-6 e TC-041.899/2012-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-026.241/2008-4, cujo relator é o Ministro José Jorge, o Sr. José Ferreira Costa não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Reaberta a discussão do processo nº TC-003.775/2009-7 (Ata nº 44/2012), nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, o Tribunal aprovou por unanimidade o Acórdão nº 239.
Reaberta a discussão do processo nº TC-026.241/2008-4 (Ata nº 10/2011), nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, o Tribunal aprovou o Acórdão nº 242, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Raimundo Carreiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 225, adotado no processo nº TC-039.921/2012-3, constante da Relação nº 6 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 226, adotado no processo nº TC-044.143/2012-5, constante da Relação nº 6 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 227, adotado no processo nº TC-043.674/2012-7, constante da Relação nº 5 do Ministro Benjamin Zymler;
Acórdão nº 228, adotado no processo nº TC-015.521/2012-5, constante da Relação nº 4 do Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 229, adotado no processo nº TC-036.264/2011-3, constante da Relação nº 4 do Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 230, adotado no processo nº TC-041.261/2012-7, constante da Relação nº 4 do Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 231, adotado no processo nº TC-006.411/2012-6, constante da Relação nº 4 do Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 232, adotado no processo nº TC-019.477/2012-0, constante da Relação nº 4 do Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 233, adotado no processo nº TC-041.686/2012-8, constante da Relação nº 4 do Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 234, adotado no processo nº TC-011.926/2009-8, constante da Relação nº 2 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 235, adotado no processo nº TC-003.433/2012-9, constante da Relação nº 2 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 236, adotado no processo nº TC-016.165/2012-8, constante da Relação nº 2 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 237, adotado no processo nº TC-023.705/2011-6, constante da Relação nº 2 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 238, adotado no processo nº TC-010.868/2012-7, constante da Relação nº 3 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 239, adotado no processo nº TC-003.775/2009-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 240, adotado no processo nº TC-028.678/2012-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
Acórdão nº 241, adotado no processo nº TC-015.474/2011-9, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
Acórdão nº 242, adotado no processo nº TC-026.241/2008-4, cujo relator é o Ministro José Jorge;
Acórdão nº 243, adotado no processo nº TC-030.688/2011-6, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 244, adotado no processo nº TC-041.899/2012-1, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 245, adotado no processo nº TC-029.150/2010-8, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
Acórdão nº 246, adotado no processo nº TC-046.256/2012-1, cujo relator é o Ministro José Jorge; e
Acórdão nº 247, adotado no processo nº TC-022.405/2012-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 241, 242, 245 e 247, a seguir transcritos.

Tais Acórdãos, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ACÓRDÃO Nº 241/2013 - TCU - Plenário

1. Processo 015.474/2011-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA
4. Interessado: Identidade preservada (art. 55 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 127 da Resolução TCU nº 191/2006)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/MA
8. Advogado constituído nos autos: José Fernandes da Conceição (OAB/MA nº 8348)

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre denúncia acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do programa da merenda escolar pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Imperatriz/MA, no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 234 e 235 do RIT-CU, para, no mérito, julgá-la procedente;
- 9.2. considerar revel, para todos os efeitos, a Sra. Carlene Ribeiro da Conceição (CPF nº 671.584.394-53), de acordo com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativas oferecidas pelo Sr. Carlos Alberto Santana Costa (CPF nº 403.062.593-20);
- 9.4. aplicar ao Sr. Carlos Alberto Santana Costa e à Sra. Carlene Ribeiro da Conceição a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na qualidade de órgão repassador dos recursos;
- 9.7. autorizar, desde logo, a retirada da chancela de sigilo aposta aos autos;
- 9.6. dar ciência do teor desta deliberação ao interessado, remetendo-lhe cópia do Relatório e Voto que a fundamentarem; e
- 9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 4/2013 - Plenário.
11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0241-04/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 242/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.241/2008-4 (SIGILOSO).
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 8.443/92.
3.2. Responsáveis: Alcides de Sousa Coelho Junior (444.245.583-04); Antonio do Espírito Santo Paixão (055.000.103-44); Antônio Carlos de Jesus Silva (055.380.413-87); Francisco Dias Pereira Neto (249.975.953-49); Hidrotec Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 02.563.486/0001-00); Humberto Arruda Guimarães (428.440.023-15); José Ferreira Costa (075.188.973-34); João Evangelista Silva Pereira (001.962.193-02); Lajes Engenharia e Incorporadora Ltda. (CNPJ 03.630.782/0001-30); Lastro Engenharia Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ 04.588.068/0001-94); Paulo Sergio Rodrigues da Silva (CPF 238.942.021-49).
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - Ifet/MA.
5. Relator: Ministro José Jorge.
- 5.1. Revisor: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
8. Advogado constituído nos autos: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior (OAB/MA nº 5227).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades envolvendo as obras de edificação da Unidade de Ensino Descentralizada (Uned) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (Ifet/MA), no Município de Caxias/MA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da denúncia, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa dos seguintes responsáveis: Srs. Paulo Sergio Rodrigues da Silva, Francisco Dias Pereira Neto e Humberto Arruda Guimarães, membros da comissão de licitação; Sr. Antônio Carlos de Jesus Silva, presidente da comissão de fiscalização da obra; Sr. Antônio do Espírito Santo Paixão, ordenador de despesa; Sr. Paulo Sergio Rodrigues da Silva, pregoeiro; e Sr. João Evangelista Silva Pereira, Diretor-Geral substituto;

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Paulo Sergio Rodrigues da Silva, Francisco Dias Pereira Neto e Humberto Arruda Guimarães, membros da comissão de licitação, pelas irregularidades descritas no item XII do Voto, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Antônio Carlos de Jesus Silva, presidente da comissão de fiscalização da obra, pelas irregularidades descritas no item XII do Voto, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a

data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar desde logo, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão, em até 24 (vinte e quatro) parcelas corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.7. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Ferreira Costa, Diretor-Geral, e Alcides de Sousa Coelho Junior, Procurador Federal;

9.8. determinar ao Ifet/MA que encaminhe à Secex-MA, no prazo de quinze dias, a contar da notificação, cópia dos seguintes documentos:

a) termo aditivo ao Contrato nº 130/2008;
b) planilha do contrato após a retificação da composição do BDI, propiciada pelo aditivo;
c) expediente que indeferiu pleito de aditativação ao Contrato nº 130/2008, formulado pela construtora Hidrotec, e que teria evitado a prática de sobrepreço;

d) processo de pagamento de eventuais serviços executados pela construtora Hidrotec sem cobertura contratual, referentes ao aditivo pleiteado ao Contrato nº 130/2008;

9.9 determinar à Secex/MA que analise os documentos mencionados no item 9.8 acima e, caso verifique irregularidades, represente a este Tribunal, propondo, se necessário, a conversão do respectivo processo em tomada de contas especial;

9.10 levantar a chancela de sigilo dos presentes autos, mantendo-a apenas quanto à identidade do denunciante, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.11 determinar a juntada de cópia da deliberação que vier a ser proferida aos processos de prestação de contas do Ifet/MA referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010;

9.12 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, ao denunciante, ao Ifet/MA, à Superintendência do Trabalho e Emprego no Maranhão e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias-MA;

9.13 autorizar o arquivamento deste processo, após as comunicações cabíveis.

10. Ata nº 4/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0242-04/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (1º Revisor), José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues e José Jorge (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 245/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.150/2010-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55 da Lei nº 8.443/1992)

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro (Sebrae/RJ)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade: Secex/RJ

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a respeito de irregularidades administrativas ocorridas no Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Estado do Rio de Janeiro - Sebrae/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 53 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 235 do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. alertar o Sebrae/RJ que, nos termos da Súmula TCU nº 248, para a regularidade da licitação na modalidade convite devem ser obtidas, no mínimo, três propostas válidas aptas à seleção;

9.3. recomendar ao Sebrae/RJ que elabore normativo que trate do rito processual de apuração de responsabilidades, a exemplo da instauração de comissões de sindicância ou processos disciplinares, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, ou solicite ao Sebrae/Nacional a normatização do procedimento;

9.4. determinar à SecexDecon que, nas próximas contas do Sebrae/Nacional, analise o disposto no inciso XVIII do art. 9º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae (Resolução CDN Sebrae nº 176/2008), à luz dos princípios que devem nortear a elaboração dos regulamentos próprios a que estão submetidos as licitações e contratações no âmbito do Sistema "S";

9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado;

9.6. retirar a chancela de sigiloso aposta aos autos;

9.7. arquivar o processo.

10. Ata nº 4/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0245-04/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 247/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.405/2012-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto I: Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

4. Órgão/Entidade: Petrobras Distribuidora S.A.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex da Administração Indireta. no RJ (SecexAIRJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na BR Distribuidora, relacionadas com a manutenção de colaboradores terceirizados executando atividades na estatal, em detrimento da contratação de aprovados em concurso público.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU;

9.2. alertar a Petrobras Distribuidora S. A. sobre o item 9.3 do Acórdão nº 576/2012-Plenário, cujo teor é o seguinte, *verbis*: "9.3. alertar o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, visando a que, no exercício de suas competências previstas no art. 1º, VIII e IX, do Decreto nº 7675/2012, aquele órgão oriente os gestores públicos de que não será considerada de boa-fé por este Tribunal a terceirização de serviços que envolvam a contratação de profissionais existentes no Plano de Cargos e Salários do órgão/entidade por contrariar o art. 37, II, da Constituição Federal e, ainda, poder implicar futuros prejuízos ao Erário, decorrentes do possível acolhimento pela Justiça do Trabalho de pleitos dos terceirizados, garantindo-lhes o direito ao recebimento das mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas a aqueles contratados pelo tomador dos serviços, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 383 SDI-1 do TST;"

9.3. pensar os presentes autos ao TC 036.911/2012-7, relativo ao monitoramento com objetivo de verificar a substituição de trabalhadores terceirizados em situação irregular nas empresas do sistema Petrobras;

9.4. eliminar o sigilo dos autos quanto ao objeto da denúncia, nos termos do § 1º do art. 236 do RITCU, com as precauções necessárias para a manutenção do sigilo da identidade do denunciante, consoante o mesmo dispositivo normativo, *in fine*, em combinação com o art. 128 da Resolução TCU 191/2006;

9.5. dar ciência da presente deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam, ao denunciante e à Petrobras Distribuidora S/A.

10. Ata nº 4/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 20/2/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0247-04/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 52 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 26 de fevereiro de 2013.

AUGUSTO NARDES
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00077

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 18/2/2013

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CF-RES-2012/00222, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA ATENDER DESPESAS COM PESSOAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-EOF-2012/00004

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 18/2/2013

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00226, DE 3 DE JANEIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS À PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E ÀS ALTERAÇÕES DE DETALHAMENTO DO ELEMENTO DE DESPESA PARA PAGAMENTO DAS FOLHAS DE PESSOAL E DAS DESPESAS DE CUSTEIO E DE CAPITAL DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS NO EXERCÍCIO DE 2013.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-EOF-2013/00089

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 18/2/2013

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00227, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A REABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, PARA ATENDER ÀS DESPESAS DE INVESTIMENTOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00009
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADOS: Juízes federais e juízes federais substitutos
DATA DA SESSÃO: 18/2/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 070, DE 26 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO, POR JUÍZES FEDERAIS E JUÍZES FEDERAIS SUBSTITUTOS, DOS PLANTÕES TRABALHADOS NO RECESSO PREVISTO NA LEI N. 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, aprovou a alteração da Resolução n. 070/2009, nos termos do voto do relator, com os acréscimos sugeridos pelo Conselheiro Felix Fischer. Vencido integralmente o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima e, em parte, as Conselheiras Maria Helena Cisne e Marga Tessler."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00057
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
DATA DA SESSÃO: 18/2/2013
ASSUNTO: CRIAÇÃO DE RUBRICA VANTAGEM PESSOAL - ART. 192 - MAGISTRADOS, PARA ATENDER DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, aprovou a utilização da rubrica 121079 - PROVENTO VANTAGEM ART. 192, I, LEI N. 8.112/1990 - MAGISTRADOS já criada, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00024
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 18/2/2013
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00044
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO DE VISTA: Conselheira ELIANA CALMON
INTERESSADA: Magistratura Federal
DATA DA SESSÃO: 18/2/2013
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS E AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA UNIDADE FAMILIAR NO ÂMBITO DA MAGISTRATURA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Conselheira Eliana Calmon pela não aprovação da resolução, o Conselho, por indicação do relator, decidiu retirar a proposta de criação do ato normativo para elaborar novos estudos sobre a matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00024
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATORA: Conselheira MARGA TESSLER
PEDIDO DE VISTA: Conselheira ELIANA CALMON
INTERESSADA: Associação dos Juízes Federais do Brasil - Ajufe
DATA DA SESSÃO: 18/2/2013
ASSUNTO: REQUERIMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE NO QUAL SOLICITA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA AOS MAGISTRADOS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Conselheira Eliana Calmon pelo indeferimento do pedido e do voto antecipado da Conselheira Maria Helena Cisne que acompanhou a relatora, pediu vista antecipada o Presidente."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PES-2012/00192
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
PEDIDO DE VISTA: Conselheira ELIANA CALMON
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
DATA DA SESSÃO: 18/2/2013

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, EM PECÚNIA, DE DEZ DIAS DE FÉRIAS A MAGISTRADO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, não homologou a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00005
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 18/2/2013
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS E DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro João Otávio de Noronha, no qual acompanhou, em parte, o relator e propôs alterações à proposta de resolução, no que foi acompanhado pela Conselheira Eliana Calmon, pediu vista antecipada o Conselheiro Newton de Lucca."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00078
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADA: Servidora Andrea Balsini Ghisi
DATA DA SESSÃO: 18/2/2013
ASSUNTO: DIREITO INTERTEMPORAL. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR DESEMPENHO DE CARGO EM COMISSÃO. POSSE EM CARGO EFETIVO POSTERIOR AO TEMPO DE INCORPORAÇÃO PRETENDIDO - ANDREA BALSINI GHISI.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarou nulo o ato de concessão de VPNI à servidora Andréa Balsini Ghisi, aprovado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo n. 5.558/2009) e publicado no Boletim de Serviço do dia 27/8/2009. Quanto à devolução das

verbas já pagas, decidiu oficiar àquele Tribunal a fim de que se dê prosseguimento ao Processo n. 4.185/2011, em curso naquela Corte. Declarou suspeição o Conselheiro Mário César Ribeiro."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00079

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADA: Servidora aposentada Kátia Dias Lopes da Silva

ADVOGADO: Dr. Walter Porto

DATA DA SESSÃO: 18/2/2013

ASSUNTO: DIREITO INTERTEMPORAL. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR EQUIPARAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO COM CARGO PÚBLICO. DESEMPENHO DE CARGO EM COMISSÃO E VÍNCULO COM ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPREGO PÚBLICO. POSSE EM CARGO EFETIVO POSTERIOR AO TEMPO DE INCORPORAÇÃO PRETENDIDO - KÁTIA DIAS LOPES DA SILVA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarou nulo o ato de concessão de VPNI à servidora aposentada Kátia Dias Lopes da Silva, aprovado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo n. 8.906/2008) e publicado no e-DJF1, de 2/1/2009. Quanto à devolução das verbas já pagas, decidiu oficiar àquele Tribunal a fim de que se dê prosseguimento ao Processo n. 4.200/2011, em curso naquela Corte. Declarou suspeição o Conselheiro Mário César Ribeiro. Sustentou oralmente o Dr. Walter Porto."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00081

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADA: Servidora Elaine Burached de Oliveira

DATA DA SESSÃO: 18/2/2013

ASSUNTO: DIREITO INTERTEMPORAL. POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR EQUIPARAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO COM CARGO PÚBLICO. DESEMPENHO DE CARGO EM COMISSÃO E VÍNCULO COM ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPREGO PÚBLICO. POSSE EM CARGO EFETIVO POSTERIOR AO TEMPO DE INCORPORAÇÃO PRETENDIDO - ELAINE BURACHED DE OLIVEIRA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do relator, declarou nulo o ato de concessão de VPNI à servidora Elaine Burached de Oliveira, aprovado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo n. 693/2005) em 23/7/2009. Quanto à devolução das verbas já pagas, decidiu oficiar àquele Tribunal a fim de que se dê prosseguimento ao Processo n. 4.186/2011, em curso naquela Corte. Declarou suspeição o Conselheiro Mário César Ribeiro."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00263

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Juiz Federal Hamilton de Sá Dantas

DATA DA SESSÃO: 18/2/2013

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JUIZ FEDERAL DA 1ª REGIÃO RELATIVOS À DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00289

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADO: Conselheiro Seccional da OAB/PI

DATA DA SESSÃO: 18/2/2013

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PROPOSTO PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/PI CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA INSTALAÇÃO, COM CARGOS DEFINITIVOS, DE TURMAS RECURSAIS NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido e determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00153

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP, Associação Paranaense dos Juizes Federais - APAJUFE e Juiz Federal Mauro Spalding

SUSTENTAÇÃO ORAL (Requerente): Juiz Federal Ricardo Geraldo Rezende Silveira

SUSTENTAÇÃO ORAL (Requerido): Juiz Federal Antônio César Bochenek

DATA DA SESSÃO: 18/2/2013

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE REMOÇÃO DE JUIZ FEDERAL PARA A 3ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, manteve o ato da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que removeu o Juiz Federal Mauro Spalding e desproveu o pedido de providências, nos termos do voto do relator. Declarou suspeição o Conselheiro Newton de Lucca. Sustentaram oralmente os Presidentes da AJUFESP e da APAJUFE."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00620

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Juizes federais e juizes federais substitutos

DATA DA SESSÃO: 18/2/2013

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO INSTITUINDO O PLANO NACIONAL DE APERFEIÇOAMENTO E PESQUISA PARA JUÍZES FEDERAIS - PNA - 2013/2014.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por maioria, aprovou a proposta de resolução com a alteração sugerida pela Conselheira Marga Tessler. Vencido, em parte, o Conselheiro Paulo Roberto de Oliveira Lima."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00191

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Juizes federais substitutos

DATA DA SESSÃO: 18/2/2013

ASSUNTO: ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO AO CANDIDATO EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA O INGRESSO NA CARREIRA DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o anteprojeto de lei e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.



Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00221
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADO: Juiz Federal Jail Benites de Azambuja
ADVOGADO: Dr. José Luiz Borges Germano da Silva
DATA DA SESSÃO: 18/2/2013
ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, nos termos do voto do relator, decidiu encaminhar os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que retome o processamento dos processos administrativos disciplinares originados no âmbito daquela Região. Decidiu, ainda, determinar à Secretaria-Geral do Conselho da Justiça Federal que officie à Advocacia-Geral da União, ao Superior Tribunal de Justiça e ao relator designado no STJ para noticiar o cumprimento da ordem. Assistiu ao julgamento o advogado do interessado, Dr. José Luiz Borges Germano da Silva."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00070
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA
INTERESSADOS: Magistrados federais e servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 18/2/2013
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ACRÉSCIMO DOS §§ 6º E 7º AO ART. 96 DA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF- CF-PPN-2013/00004
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FELIX FISCHER
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER
INTERESSADOS: CNJ, magistrados federais e servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 18/2/2013

ASSUNTO: REFERENDO DAS RESOLUÇÕES N. CJF-RES-2013/00228 E 229, DATADAS DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013, QUE DISPÕEM SOBRE A ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, E DA RESOLUÇÃO N. 3, DE 10 DE MARÇO DE 2008, RESPECTIVAMENTE, EDITADAS PARA DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE DETERMINOU A CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO NOS CASOS DE REMOÇÃO A PEDIDO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou as resoluções." Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Felix Fischer, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Mário César Ribeiro, Maria Helena Cisne, Newton de Lucca, Marga Tessler e Paulo Roberto de Oliveira Lima.

Presentes, também, o Juiz Federal Nino Oliveira Toldo (Presidente da Ajufe) e o Dr. Marcelo Lavocat Galvão (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Wagner Augusto da Silva Costa (representante da Secretaria de Reforma do Judiciário), que participa como convidado.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 124, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Altera as disposições da Resolução CFO-110/2011, publicada no DOU, Seção 1, página 228, em 22/07/2011.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum" do Plenário, resolve,

Art. 1º. O prêmio "BRASIL SORRIDENTE", criado no âmbito dos Conselhos de Odontologia, a ser concedido anualmente a municípios brasileiros que se destacaram na implantação e efetivação das políticas públicas de saúde bucal, passa a vigor de acordo com as disposições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º. Os municípios serão divididos em três grupos distintos, com fins de avaliação, a saber: municípios com até 50.000 habitantes, municípios entre 50.001 a 300.000 habitantes, municípios com população a partir de 300.001 habitantes, tendo como base populacional os dados do censo IBGE 2010.

Art. 3º. O município candidato encaminhará, até o dia 31 de janeiro de cada ano, um ofício, obrigatoriamente, ao Conselho Regional do seu Estado, solicitando sua inscrição no prêmio "BRASIL SORRIDENTE", e anexará a documentação comprobatória exigida.

§ 1º. Os municípios concorrentes deverão documentar suas ações, comprovando-as de forma clara e objetiva, respeitando a mesma ordem dos critérios definidos no artigo 6º e orientações do Anexo.

Art. 4º. Os Conselhos Regionais constituirão comissões estaduais de avaliação da documentação apresentada pelos municípios.

§ 1º. Os Conselhos Regionais informarão ao Conselho Federal de Odontologia o município que melhor se destacar em cada grupo populacional, em sua jurisdição, até o dia 10 de março de cada ano.

§ 2º. Ao Conselho Federal de Odontologia, será enviado pelos Conselhos Regionais um ofício informando o município selecionado a concorrer na etapa nacional, em cada grupo populacional, acompanhado da ata de seleção do município pela comissão estadual e da documentação comprobatória do município.

Art. 5º. O Conselho Federal de Odontologia, por meio de sua comissão, avaliará os municípios inscritos na etapa nacional, classificando-os em ordem decrescente, da maior a menor pontuação, em cada grupo populacional, e dará divulgação dos mesmos.

Art. 6º. Os critérios considerados para formação da pontuação final serão:

a) Financiamento em saúde:
1 - contrapartida municipal no financiamento em saúde: comprovação obtida através do SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde) do ano anterior.

b) Controle social:
1 - comprovação de efetiva implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS), através de envio de cópia de legislação de criação do mesmo, da ata de composição atual do CMS com segmentos e das atas de plenária do CMS.

c) Coordenação municipal de saúde bucal:
1 - existência de uma coordenação municipal de saúde bucal (gerência ou similar exercida por cirurgião-dentista), comprovada através do envio de documentação pertinente; e,
2 - existência do cargo no organograma da secretaria municipal de saúde, comprovada através do envio de legislação pertinente.

d) Assistência odontológica básica:
1 - proporção de cirurgião-dentista atuando na rede pública municipal; e,
2 - proporção de Equipes de Saúde Bucal (ESB), credenciadas no Ministério da Saúde (MS), em relação às Equipes da Estratégia de Saúde da Família (ESF).
e) Assistência odontológica especializada:
1 - número de Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD) ou clínicas voltadas à assistência odontológica especializada.
f) Promoção de saúde bucal:
1 - ações voltadas para prevenção da doença cárie e da doença periodontal; e,
2 - ações voltadas para prevenção e detecção do câncer de boca.
g) Vigilância em saúde bucal:
1 - existência de um sistema de heterocontrole para verificação dos teores do nível de flúor na água de abastecimento público; e,
2 - existência de ações de vigilância epidemiológica, de monitoramento, de controle e de avaliação das atividades de saúde bucal.
h) Desprecarização:
1 - o que apresentar melhores condições de trabalho, incluindo cumprimento de dispositivos legais.
i) Remuneração:
1 - o que apresentar melhores condições salariais dos cirurgiões-dentistas da atenção básica.
j) Educação permanente:
1 - o que apresentar uma política pública de formação permanente ou continuada, com o propósito de aperfeiçoamento da equipe de saúde bucal.
Art. 7º. A pontuação final de cada município dar-se-á pela soma dos valores obtidos em cada um dos 10 (dez) critérios.
Parágrafo primeiro. A pontuação de cada critério terá valor máximo de 10 (dez) pontos.
Parágrafo segundo. Em caso de empate, levar-se-á em consideração o município que apresentar melhor pontuação na soma dos critérios: "c", "h", "i" e "j".
Art. 8º. Os municípios selecionados serão homenageados durante solenidade comemorativa ao aniversário dos Conselhos de Odontologia.
Parágrafo único. A premiação se dará da seguinte forma:
a) o município com maior pontuação em cada grupo populacional, e classificado em primeiro lugar, receberá um equipamento odontológico;
b) do segundo ao quinto lugar, uma placa alusiva; e,
c) aos demais participantes, um diploma.
Art. 9º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial, revogadas as disposições em contrário.

AILTON DIOGO MORILHAS RODRIGUES

ANEXO

O presente anexo tem como objetivo informar que documentos deverão ser apresentados a fim de comprovar o cumprimento de cada um dos critérios definidos na Resolução, e como os mesmos serão pontuados.

a) Financiamento em saúde:
1 - O município deverá apresentar documento, obtido através do SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde), onde esteja informado o percentual de contrapartida municipal no financiamento em saúde para o primeiro semestre do ano. A pontuação dar-se-á da seguinte forma:
- percentual de financiamento menor do que 15% - não pontuará;
- de 15% a 17,5% de participação dos gastos municipais em saúde no orçamento municipal - obterá 04 pontos;
- de 17,6% a 20% de participação dos gastos municipais em saúde no orçamento municipal - obterá 06 pontos; e,
- maior do que 20% de participação dos gastos municipais em saúde no orçamento municipal - obterá 10 pontos.

b) Controle social:
1 - O município deverá apresentar três tipos de documentos distintos e receberá uma pontuação por cada um deles, cuja soma dará a totalidade de pontos deste critério.
- Se apresentar a cópia da legislação que criou o Conselho Municipal de Saúde, receberá 2 pontos;
- Se apresentar a cópia da ata de posse da atual composição do Conselho Municipal de Saúde, respeitando a paridade de composição, de acordo com a legislação vigente, receberá 03 pontos; e,
- Se apresentar cópia de, pelo menos, duas atas de reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde, durante o ano, receberá 02 pontos. 1 ponto se os assuntos forem correlatos com saúde bucal, receberá mais 1 ponto por sessão, com no máximo de 2 pontos.

Se existir um profissional de saúde bucal compo do conselho, receberá mais 1 ponto.
c) Coordenação municipal de saúde bucal:
1 - O município deverá apresentar documento, emitido pela secretaria municipal de saúde ou pela área de recursos humanos da prefeitura, que informe que a coordenação de saúde bucal (gerência ou similar) é exercida por cirurgião-dentista. Uma vez comprovado, o município obterá 05 pontos.
2 - O município deverá apresentar cópia da legislação que criou o cargo de coordenador de saúde bucal (gerência ou similar), exercido por cirurgião-dentista, no organograma da secretaria municipal de saúde. Uma vez comprovado, o município obterá 05 pontos.
d) Assistência odontológica básica:
1 - O município deverá apresentar um relatório onde identificará os cirurgiões-dentistas da rede municipal de atenção básica pelo nome e CNES.
2 - O município deverá apresentar documento do sistema de informações do Ministério da Saúde, ano da candidatura do município, que informará o número de equipes da estratégia de saúde da família (ESF) e o número de equipes de saúde bucal (ESB). A pontuação dar-se-á da seguinte maneira:

- se a proporção entre ESB e ESF ficar entre 1 e 0,9, o município receberá 05 pontos;
- se a proporção entre ESB e ESF ficar entre 0,89 e 0,8, o município receberá 04 pontos;
- se a proporção entre ESB e ESF ficar entre 0,79 e 0,7, o município receberá 03 pontos;
- se a proporção entre ESB e ESF ficar entre 0,69 e 0,6, o município receberá 02 pontos;
- se a proporção entre ESB e ESF ficar entre 0,59 e 0,5, o município receberá 01 ponto; e,
- se a proporção entre ESB e ESF ficar menor que 0,5, o município não pontuará.

e) Assistência odontológica especializada:

1 - O município deverá comprovar a existência de uma rede de assistência odontológica especializada, seja ela própria do município ou de uma rede regional. A comprovação poderá ser feita por meio de portarias de habilitação do Ministério da Saúde e/ou legislação específica. A pontuação basear-se-á na presença de locais destinados a prestação desse tipo de serviço. A cada local identificado e comprovado, será atribuída uma pontuação, mas a pontuação total não poderá ultrapassar os dez (10) pontos. A pontuação dar-se-á de forma distinta em cada grupo populacional, como informado abaixo:

Municípios com até 50.000 habitantes

- A cada CEO tipo 1 ou similar - 03 pontos;
- A cada CEO tipo 2 ou similar - 05 pontos;
- A cada CEO tipo 3 ou similar - 08 pontos; e,
- A cada LPRD ou similar - 02 pontos.

Municípios com 50.001 até 300.000 habitantes

- A cada CEO tipo 1 ou similar - 1,5 pontos;
- A cada CEO tipo 2 ou similar - 2,5 pontos;
- A cada CEO tipo 3 ou similar - 04 pontos; e,
- A cada LPRD ou similar - 01 ponto.

Municípios com população a partir de 300.001 habitantes

- A cada CEO tipo 1 ou similar - 01 ponto;
- A cada CEO tipo 2 ou similar - 02 pontos;
- A cada CEO tipo 3 ou similar - 03 pontos; e,
- A cada LPRD ou similar - 0,5 ponto.

f) Promoção de saúde bucal:

1 - O município deverá apresentar documento do SIASUS relativo ao código 01.01.02.003-1, tendo como base o primeiro semestre do ano, que informará o número total de procedimentos realizados de escovação dental supervisionada. Este número será dividido pela população do município, segundo dados do último censo do IBGE (devidamente comprovados), obtendo-se um número. O município, dentro de seu grupo populacional, que obtiver o maior número, receberá 04 pontos. Os demais municípios serão pontuados em proporção ao resultado do município que recebeu 04 pontos, da seguinte maneira:

- quem tiver 99,9% a 75,1% do valor correspondente ao número que recebeu a pontuação máxima, receberá 2,5 pontos;
- quem tiver 75% a 50,1% do valor correspondente ao número que recebeu a pontuação máxima, receberá 01 ponto; e,
- quem tiver menos de 50% do valor correspondente ao número que recebeu a pontuação máxima, não pontuará.

2 - O município deverá comprovar a realização de ações voltadas para prevenção e detecção do câncer de boca. A comprovação poderá ser feita pelo envio de folders e/ou cartazes, registro fotográfico e/ou filmagem dos eventos, mapas de atendimento, consolidado dos exames e intervenções realizadas, entre outras. Uma vez comprovado, o município receberá 04 pontos.

Os 02 pontos restantes para completar os 10 pontos deste critério, serão atribuídos aos municípios que apresentarem legislação municipal e/ou estadual que contemplem ações de luta contra o câncer de boca, a doença cárie dentária e/ou doença periodontal; e/ou de promoção da saúde bucal.

g) Vigilância em saúde bucal:

1 - O município deverá comprovar a existência de sistema regional ou municipal de vigilância sanitária da fluoretação das águas de abastecimento público (hetero-controle), através do envio de análises da água de, no mínimo, dez meses distintos. Uma vez comprovado, o município receberá 05 pontos.

2 - Caso o município comprove:

- a existência de dados epidemiológicos, referentes à saúde bucal, obtidos durante os últimos cinco (05) anos, obterá 2,5 pontos; e,
- a existência de ações voltadas ao monitoramento, controle e avaliação das atividades em saúde bucal, nas áreas de atenção e assistência, no ano, obterá 2,5 pontos.

h) Desprecarização:

1 - O município deverá informar o meio de acesso ao cargo de cirurgião-dentista de cada profissional contratado, através de documento emitido pela secretaria municipal de saúde ou pela área de recursos humanos da prefeitura. A pontuação dar-se-á da seguinte maneira:

- 75,1% a 100% dos profissionais do quadro do município concursados ou aprovados por seleção pública - 08 pontos;
- 50,1% a 75,0% dos profissionais do quadro do município concursados ou aprovados por seleção pública - 06 pontos;
- 50% dos profissionais do quadro do município concursados ou aprovados por seleção pública - 04 pontos; e,
- Menos de 50% dos profissionais do quadro do município com concurso ou seleção pública - não pontuará.

Os 02 pontos restantes para completar os 10 pontos deste critério, serão atribuídos aos municípios que apresentarem legislação municipal que crie Plano de Cargos, Carreira e Salários ou similar, para os profissionais da equipe de saúde bucal e mecanismos de avaliação de desempenho, com incentivo à produtividade e qualidade.

i) Remuneração:

1 - O município deverá informar por meio de documento emitido pela área de recursos humanos da prefeitura: o salário-base de um cirurgião-dentista ingressante na atenção básica do município, relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro, e especificando a carga horária a ser trabalhada; e os vencimentos totais de um

cirurgião-dentista ingressante na atenção básica do município, relativo aos meses de outubro, novembro e dezembro do ano, e especificando a carga horária a ser trabalhada. Ao informar os vencimentos totais, não deverão ser considerados 1/3 de férias, parcelas do 13º salário, horas-extra, retroativos ou qualquer valor que resultará numa flutuação momentânea dos valores dos vencimentos. Nos vencimentos totais, devem ser registrados todas as outras gratificações e demais vencimentos pagos pelo município.

A pontuação dar-se-á da seguinte maneira:

- Salário-base, para 20 horas semanais
- Acima de R\$ 3000,00 - 05 pontos
- Entre R\$ 2999,99 e R\$ 1500,00 - 3,5 pontos
- Entre R\$ 1499,99 e R\$ 1000,00 - 02 pontos
- Abaixo de R\$ 999,99 - não pontuará
- Vencimentos totais, para 20 horas semanais
- Acima de R\$ 6000,00 - 05 pontos
- Entre R\$ 5999,99 e R\$ 3000,00 - 3,5 pontos
- Entre R\$ 2999,99 e R\$ 2000,00 - 02 pontos
- Abaixo de R\$ 2000,00 - não pontuará

Nos casos de carga horária diferente da mencionada acima, far-se-á uma proporção para manter os parâmetros do critério.

j) Educação permanente:

1 - O município deverá comprovar a existência de uma política pública de formação permanente ou continuada da equipe de saúde bucal. A comprovação poderá ser feita pelo envio de folders e/ou cartazes de eventos, certificados de participação, listas de frequência, legislação pertinente, atos da administração permitindo e facilitando o afastamento do profissional para cursar atividades de educação permanente, entre outras. Os cursos não precisam ser realizados exclusivamente pelo município, podendo o mesmo se utilizar da estrutura de municípios-referência, do Estado e/ou do Ministério da Saúde. É importante ficar caracterizado que essas atividades terão repercussão na atenção básica e na atenção especializada do município, caso o profissional esteja ali lotado. Uma vez comprovado, o município receberá 06 pontos.

Os 04 pontos restantes para completar os 10 pontos deste critério, serão atribuídos aos municípios que apresentarem documentos que comprovem a existência de órgão formador de recursos humanos na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013

Dispõe sobre a prorrogação da licença à gestante no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, usando das suas atribuições regimentais e legais e tendo em vista o que dispõe o art. 2º da Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, e o que consta do Parecer Jurídico nº 03/2013, aprovado na Sessão Plenária nº 533/2013, resolve:

Art. 1º A prorrogação da licença à gestante, por 60 (sessenta dias), no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul, obedecerá ao disposto nesta resolução, devendo ser requerido pela servidora até o final do primeiro mês após o parto.

Art. 2º A prorrogação da licença à gestante de que tratam os artigos 2º da Lei 11.770/08 e o artigo 2º, §1º do Decreto 6.690/2008 será aplicada a servidoras ocupantes de cargos efetivos e servidoras ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão, inclusive sem vínculo efetivo.

Art. 3º Nos termos do inciso I, do §3º, do artigo 2º, do Decreto 6.690/2008, será garantida a prorrogação da licença também à servidora que adotar criança ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, nos seguintes termos:

§ 1º A servidora que adotar criança ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de prorrogação.

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade e menos de 04 (quatro) anos de idade, serão concedidos 30 (trinta) dias de prorrogação;

§ 3º Em caso de guarda judicial ou adoção de criança de quatro a oito anos de idade, serão concedidos 15 (quinze) dias de prorrogação.

Art. 4º No caso de coincidir o período de prorrogação da licença com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não houver sido requerida pela servidora.

Art. 5º Durante o período de prorrogação, a servidora terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período da licença à gestante e à adotante, sem prejuízo da percepção do salário família, quando cabível.

Art. 6º Nos termos do artigo 3º do Decreto nº 6.690/2008, no período da licença-maternidade e licença à adotante de que trata a presente resolução, as servidoras beneficiadas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 7º Em caso de falecimento da criança, cessará o direito à prorrogação da licença à gestante ou à adotante.

Art. 8º A servidora em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Resolução poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após referida data.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.

JOSÉ ARTHUR DE ABREU MARTINS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO n. 49.0000.2012.006446-9/OEP. Recte: C.E.B.M. (Adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145142 e Lourival de Paula Coutinho OAB/MG 32765 e OAB/SP 303447). Recdo: José Seiji Oshiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Murilo Procópio de Carvalho (MG). Ementa n. 005/2013/OEP: Recurso interposto contra decisão unânime de Câmara do Conselho Federal que não se demonstra a efetiva violação ao Estatuto, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, limitando-se a rediscutir matéria fática já decidida. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo, Brasília, 23 de outubro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. José Murilo Procópio de Carvalho - Relator. RECURSO 49.0000.2012.001725-3/OEP. Recte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Recdos: Regina Rappaport, Surika Rappaport, E.V. e S.A. (Adv.: Adilson Guerche OAB/SP 130505, Eugênio Vago OAB/SP 67010, Cristiane Pimentel Morgado OAB/SP 143922, Saul Anusiewicz OAB/SP 28479 e Neila Diniz de Vasconcelos OAB/SP 195098). Relator: Conselheiro Federal Ulisses Cesar Martins de Sousa (MA). Ementa nº 006/2012/OEP: Recurso ao Órgão Especial, em face de decisão monocrática que não conhece de recurso em razão de sua intempestividade. A republicação de decisão para corrigir erro que não acarreta modificação substancial da matéria impugnada não reabre o prazo para a interposição de recurso. Prazo recursal. Intempestividade. Dies a quo. O prazo para interposição de recurso nos processos administrativos da OAB é de quinze dias, nos termos do artigo 69 do EAOAB. O dies a quo se dá no primeiro dia útil seguinte ao da publicação da decisão ou do ato na imprensa oficial, nos termos do art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso protocolado após esse prazo não atende ao pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não pode ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Brasília, 23 de outubro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente do Órgão Especial. Ulisses César Martins de Sousa - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.006494-9/OEP. Recte: M.C.F. (Adv.: Marcel D. Grácia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 007/2013/OEP: Recurso interposto contra decisão unânime da Terceira Turma da Segunda Câmara. Falta de pressupostos de admissibilidade. Art. 75, caput, da Lei n. 8.906/94 e do art. 85, II, do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade o recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão unânime de Turma da Segunda Câmara quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, o Código de Ética, e/ou os Provimentos, não apontando dissonância pretoriana específica advinda desse Conselho Federal ou de qualquer outro Conselho Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo, Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.001754-7/OEP. Recte: F.A.G. (Adv.: Fernando Albieri Godoy OAB/SP 118450). Recdo: Abrão da Silva. (Adv.: Ademir Donizetti Monteiro OAB/SP 152173). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Jayme Jemil Asfora Filho (PE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 008/2013/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime de Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração de contrariedade da decisão recorrida à Constituição, às leis, ao Estatuto, a decisões do Conselho Federal, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos. Pretensão ao reexame da matéria em sede extraordinária. Impossibilidade. Recurso que não preenche os pressupostos processuais do art. 85, inciso II, do Regulamento Geral do EAOAB. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo, Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator para o acórdão. RECURSO n. 49.0000.2012.000340-8/OEP. Recte: O.T. (Adv.: Osvaldo Teruya OAB/SP 31836). Recorrido: Pedro Chedid Gebera Neto (Adv.: Mônica Szabo Zucchelli OAB/SP 126677 e André Luiz Harger OAB/SP 172289). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). Relator para o acórdão: Conselheiro Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 009/2012/OEP: NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DE CÂMARA QUE NÃO VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI, REGULAMENTO GERAL OU PROVIMENTO DA OAB - APLICAÇÃO DO ART. 85, I, DO REGULAMENTO GERAL DA OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo, Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator para o acórdão. RECURSO n. 49.0000.2012.007024-3/OEP. Recte: I.S. (Adv.: Ivone Struck OAB/PR 8541 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro



ro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). Ementa n. 010/2013/OEP: Recurso contra decisão unânime e fundamentada. Ausência de contrariedade à Constituição Federal, à Legislação pertinente e às decisões do Conselho Federal. Impossibilidade de reexame da matéria fática. Não conhecimento do recurso. Alegação, ademais, de existência de "fato novo" para ilidir a imputação de prática de ato incompatível com a advocacia. O conteúdo do documento apresentado não se presta para descaracterizar imputação feita à recorrente por conta de conduta incompatível, seja porque assinado pela própria cliente, que de resto foi a beneficiária do ato acobimado de incompatível, seja porque a conduta incompatível deve ser analisada sob a ótica de ter sido ou não prejudicial à reputação e dignidade da profissão em geral e não apenas do advogado, seja porque o documento não infirma a autoria do documento forjado pela representada, seja, finalmente, porque, no caso, o ato foi considerado incompatível em razão do teor de reprovação nele contido, que não condiz com a boa prática da advocacia. Por isso, nessa parte, nega-se provimento ao recurso. Recurso conhecido parcialmente e na parte conhecida deve ser negado provimento para manter o acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente ad hoc. Carmelino de Arruda Rezende - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.010182-5/OEP. Recte: M.F.B. (Adv.: Mariângela Bortolozzo OAB/RS 25998). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Carmelino de Arruda Rezende (MS). Ementa n. 011/2013/OEP: Recurso contra decisão unânime e fundamentada. Ausência de contrariedade à Constituição Federal, à Legislação pertinente e às decisões do Conselho Federal. Impossibilidade de Reexame da matéria. Não conhecimento do recurso. A decisão unânime das Câmaras constitui severo óbice ao conhecimento pelo Órgão Especial do recurso, que em razão de sua natureza extraordinária só pode ser admitido nas hipóteses excepcionadas pelo art. 75 do nosso Estatuto c/c inciso I, do art. 85, do Regulamento Geral, máxime quando, como no caso, a requerente limita-se a reproduzir fundamento anterior devidamente apreciado, e, por outro lado, não foi alegada afronta a dispositivo da Constituição Federal e à legislação pertinente diversas das já percutidas anteriormente e, muito menos, discrepância quanto à decisões do Conselho Federal. Não conhecimento do recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 10 de dezembro de 2012. Márcia Machado Melaré - Presidente ad hoc. Carmelino de Arruda Rezende - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.003790-0/OEP. Recte: A.T.R. (Adv.: Antonio Tadeu Ribeiro OAB/MG 16395). Recdo: L.C.F. (Adv.: Luiz Carlos Ferreira OAB/SP 157626). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Ementa n. 012/2013/OEP: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. RECURSO n. 49.0000.2012.010117-7/OEP - Embargos de declaração. Embargante: G.R.A. (Adv.: Euclides Aparecido Martins OAB/SP 212.943 e Iremi Miguel Kiesdlares OAB/SP 103.753). Embgado: Acórdão de fls. 688/691. Recte: G.R.A. (Adv.: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e Euclides Aparecido Martins OAB/SP 212943). Recorrido: C.A.C.S. (Adv.: Domingos Palmieri OAB/SP 82991). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 013/2013/OEP: Embargos de declaração. Inexistindo a omissão alegada no recurso devem os embargos ser rejeitados. Reiteração descabida e despropositada do direito de recorrer deve ensejar verificação da ocorrência de infração disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator., parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. RECURSO n. 2008.08.03269-05/OEP - Embargos de declaração. SGD: 49.0000.2012.008376-1. Embargante: E.M.J. (Adv.: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688). Embgado: Acórdão de fls. 371/374. Recte: E.M.J. (Adv.: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98688). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Djalma Frasson (ES). Ementa n. 014/2013/OEP: Embargos de declaração meramente protelatórios. Não conhecimento. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Evidente pretensão à atribuição de efeitos modificativos aos embargos como se recurso fosse, no intuito de burlar o art. 85, caput, do Regulamento Geral do Estatuto, porquanto as decisões proferidas pelo Órgão Especial têm caráter irrevocável, tratando-se da última instância administrativa. Manifesto intuito procrastinatório dos embargos opostos. A reiteração de embargos declaratórios sob os mesmos fundamentos já analisados constitui abuso do direito de recorrer, suscetível de caracterizar falta ética passível de punição. Determinação de baixa imediata dos autos para a execução do julgado, independente de publicação ou de nova manifestação do embargante. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Djalma Frasson - Relator. RECURSO n.

49.0000.2012.006428-2/OEP. Recte: N.P.W. (Adv.: Nilson Pedro Wenzel OAB/PR 16658). Recorrido: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Paraná - Gestão 2010/2012. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 015/2013/OEP: Exclusão. A prescrição somente se inicia após o trânsito em julgado da decisão de aplicação da terceira pena de suspensão. Inexistência de prescrição. Rejeição. Devolução dos autos ao Conselho Seccional de origem. Procedimentos de exclusão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em declarar a inoocorrência da prescrição, determinando a devolução dos autos ao Conselho Seccional da OAB/Paraná, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de outubro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.006422-5/OEP. Recte: P.E.S.C. (Adv.: Luiz Fernando Hofling OAB/SP 21544 e outros). Recdo: Yasutaka Hamada (Adv.: Everson Rodrigues Muniz OAB/SP 52918 e outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edmar Eduardo de Moura Vieira (RN). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Wagner Soares Ribeiro Amorim (RN). Ementa n. 016/2013/OEP: RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA SEGUNDA CÂMARA DO CFOAB. INTEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÕES REGULARES. NÃO CONTRARIEDADE A LEI N. 8.906/94. CONTRARIEDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OUTROS DITAMES. VIOLAÇÃO AO ART. 75 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 138 E 140 DO REGULAMENTO GERAL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso dirigido ao Órgão Especial do Conselho Federal, comprovadamente intempestivo, embora devidamente notificado, inclusive em todas as situações, e contra decisão unânime da Segunda Câmara, quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e, principalmente, a Constituição Federal e seus princípios fundamentais. Aplicação do art. 75, da Lei 8.906/94 c/c o art. 138 e 140 do Regulamento Geral. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Wagner Soares Ribeiro Amorim - Relator. RECURSO n. 49.0000.2011.006346-1/OEP. Recte: Jarbas Vasconcelos do Carmo OAB/PA 5206 (Adv.: Alexandre Simões Lindoso OAB/DF 12067, Eryka Farias de Negri OAB/DF 13372 e outros). Recdo: O.F.C.J. (Adv.: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior OAB/PA 3259). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 017/2013/OEP: Inexistente nulidade no julgamento se as partes foram intimadas pela imprensa oficial, com a antecedência legal, para a sessão de julgamento do processo no Conselho Federal. Não se conhece de recurso contra decisão unânime se o recorrente não demonstra ter ela violado dispositivos que ensejariam tal recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator. RECURSO n. 49.0000.2011.001773-0/OEP. Recte: Noel Muchinski da Mota OAB/PR 51860 (Adv.: Paulo Henrique Camargo Viveiros OAB/PR 15838). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). Ementa n. 018/2013/OEP: Recurso. Órgão Especial. Cancelamento de inscrição. Mandado de segurança. Renúncia da via administrativa. Rediscussão do mérito após decisão judicial desfavorável ao recorrente. Impossibilidade. Recurso não provido. O Recorrente, ao impetrar mandado de segurança, abdicou da via administrativa para discutir as questões suscitadas. Inviável a Ordem dos Advogados do Brasil reanalisar questão decidida pelo Supremo Tribunal de Justiça. O recorrente, ao impetrar mandado de segurança, deixou transcorrer in albis o prazo para recorrer na via administrativa. Assim não pode recorrer da decisão do cancelamento após decisão judicial que lhe é desfavorável. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Orestes Muniz Filho - Relator. RECURSO n. 2008.08.07796-05/OEP - Embargos de declaração. Embargante: M.D.C.R. (Adv.: Ivan Ribas OAB/PR 4394 e outros). Embgado: Acórdão de fls. 151/157. Recte: M.D.C.R. (Adv.: Ivan Ribas OAB/PR 4394 e outros). Recdo: A.C.S.S. (Adv.: João Bertoli Filho OAB/MT 998). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Ementa n. 019/2013/OEP: "Ausente a apresentação da via original dos embargos de declaração opostos via fax. Artigo 139, § 1º do Regulamento Geral, embargos de declaração não conhecidos". Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. RECURSO n. 49.0000.2012.003413-3/OEP. Recte: M.T.R. (Adv.: Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275 e outros). Recdo: Fernando Delazari Netto. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 020/2013/OEP: Recurso interposto contra decisão unânime da Segunda Câmara. Impossibilidade. Falta de pressupostos de admissibilidade. Art. 75, caput, do Estatuto e art. 85, II, do Regulamento Geral. Não conhecimento do recurso. Não reúne condições de admissibilidade o recurso dirigido ao Órgão Especial contra decisão unânime de Turma da Segunda Câmara quando esta não violou o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Regulamento Geral, o Código de Ética, e, Provimentos, e,

ainda não apontou dissonância Pretoriana específica advinda desse Conselho Federal, ou de qualquer outro Conselho Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de setembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator. RECURSO n. 49.0000.2011.005361-3/OEP. Recte: F.A.G. (Adv.: Fernando Albieri Godoy OAB/SP 118450). Recdos: Eunice de Almeida. Maiume Oyamada, Sandra Spranger Lobão Monteiro, Claudio Satoru Iijio e Yoshiro Hada (Adv.: Francisco Lúcio França OAB/SP 103660). Ernesto Válder da Silva (Adv.: Hermínio Julian Cambor Nova (OAB/SP 125129 e outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Henri Clay Santos Andrade (SE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Maryvaldo Bassal de Freire (RR). Ementa n. 021/2013/OEP: Decisão unânime proferida por Câmara do Conselho Federal da OAB. Inadmissibilidade de recurso que não demonstra, objetivamente, violação à Constituição Federal, à Lei, ao Regulamento Geral ou Provimento da OAB. Aplicação do art. 85, I, do Regulamento Geral da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de outubro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Maryvaldo Bassal de Freire - Relator ad hoc. RECURSO n. 2008.08.03261-05/OEP - Embargos de Declaração. SGD: 49.0000.2012.010098-3/OEP. Embgante: A.D. (Adv.: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Embgado: Acórdão de fls. 363/365. Recte: A.D. (Adv.: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Recda: Aparecida de Lourdes Antônio (Adv.: Aristóteles Martins OAB/SP 40.831e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Marcondes Brincas (SC). Relator para o acórdão: Conselheiro Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 022/2013/OEP: Embargos de declaração meramente protelatórios. Não conhecimento. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Evidente pretensão à atribuição de efeitos modificativos aos embargos como se recurso fosse, no intuito de burlar o art. 85, caput, do Regulamento Geral do Estatuto, porquanto as decisões proferidas pelo Órgão Especial têm caráter irrevocável, tratando-se da última instância administrativa. Manifesto intuito procrastinatório dos embargos opostos. A reiteração de embargos declaratórios sob os mesmos fundamentos já analisados constitui abuso do direito de recorrer, suscetível de caracterizar falta ética passível de punição. Determinação de baixa imediato dos autos para execução do julgado, independente de publicação ou de nova manifestação do embargante. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator para o acórdão. RECURSO n. 49.0000.2011.003289-6/OEP - Embargos de declaração. Embgante: I.N.M. (Adv.: Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291). Embgado: Acórdão de fls. 978/983. Recte: I.N.M. (Adv.: Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Daniela Rodrigues Teixeira (DF). Ementa n. 023/2013/OEP: Embargos de declaração. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Pretensão à reapreciação das teses de mérito. Impossibilidade. Não se conhece de embargos de declaração que se constituem em mera reiteração de recursos já interpostos no processo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de outubro de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Daniela Rodrigues Teixeira - Relatora. CONSULTA n. 49.0000.2011.004546-3/OEP. Origem: Processo Originário. Assunto: Consulta. Utilização de buttons da OAB por estagiário. Normatização da utilização das insígnias da OAB. Consultante: Ouvidor Geral do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiaid (MT). Ementa n. 024/2013/OEP: Consulta. Art. 7º, XVIII, Art. 54, X, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Os advogados e os estagiários podem utilizar as insígnias da Ordem dos Advogados do Brasil, desde que regularmente inscritos na Entidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em responder à consulta nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 11 de junho de 2012. Alberto de Paula Machado - Presidente. Francisco Anis Faiaid - Relator. RECURSO n. 49.0000.2012.010261-0/OEP. Recte: W.M.G. (Adv.: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Recdo: José Carlos Bolzarim. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). Ementa n. 025/2013/OEP: Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara. Ausência de demonstração dos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso interposto. Pretensão a novo julgamento do mérito do processo em sede extraordinária. Impossibilidade. Recurso ao Conselho Federal, previsto no art. 75 do Estatuto, que restou liminarmente indeferido em razão de sua intempestividade. Trânsito em julgado da decisão, face à ausência de impugnação pelo recorrente. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/SP. Brasília, 8 de dezembro de 2012. Miguel Ângelo Cançado - Presidente ad hoc. Marcelo Cintra Zarif - Relator para o acórdão.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA
Rua José Clemente, 216 – Centro
Manaus – AM
CEP: 69010-070
Fone: (92) 234-4762
Fax: (92) 232-6985
www.procasa.com.br

BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA
Rua Mello Moraes Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro
Salvador – BA
CEP: 40352-000
Fone: (71) 3116-2820
www.egba.ba.gov.br

DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional
Brasília – DF
CEP: 70610-460
Fone: (61) 3441-9600

RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1
Brasília – DF
CEP: 70309-970
Fone: (61) 3225-1438
bancarodoviaria@yahoo.com.br

ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro
Vitória – ES
CEP: 20010-250
Fone: (27) 3223-3258
Fax: (27) 3222-7068
jpublicacoes@ebrnet.com.br

MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro
Belo Horizonte – MG
CEP: 30180-100
Telefax: (31) 3274-4136
www.diarioficial.com

PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco
Belém – PA
CEP: 66093-410
Fone: (91) 4009-7800
Fax: (91) 4009-7819
www.ioepa.com.br

PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro
Recife – PE
CEP: 50140-100
Fone: 0800-811201
www.cepe.com.br

RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-002
Telefax: (21) 2533-0044
www.adinp.com.br

SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES
LEGAIS LTDA
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -
São José – SC
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200
diariooficialsc@uol.com.br
www.diariooficialsc.net.br

SÃO PAULO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO – IMESP
Rua da Mooca, 1921 – Mooca
São Paulo – SP
CEP: 03103-902
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109
www.imesp.com.br

LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

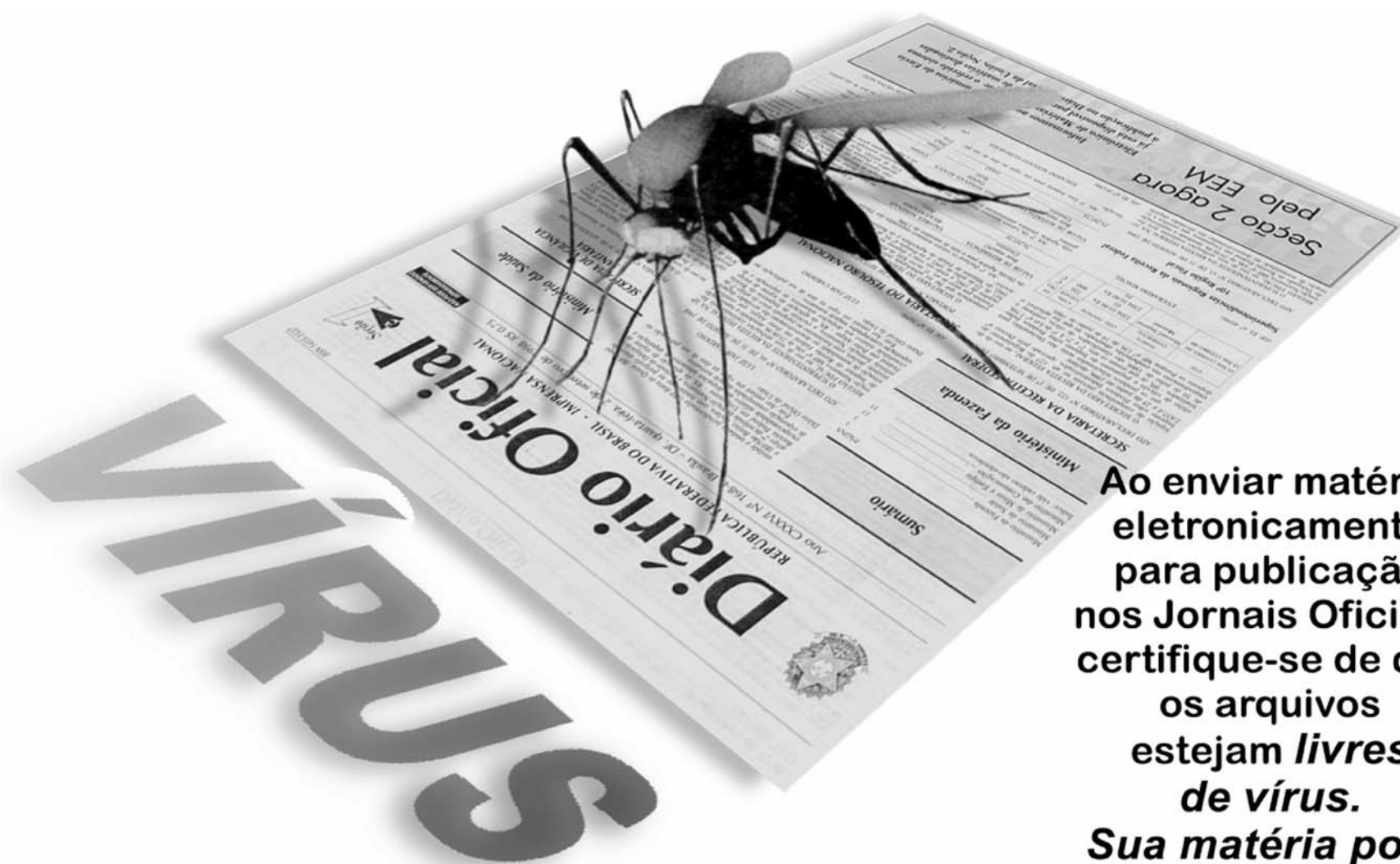
Rua XV de Novembro, 318 – Centro
São Paulo – SP
CEP: 01013-000
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE
Rua Própria nº 227 – Centro
Aracaju – SE
CEP: 49010-020
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Imprensa Nacional
República do Brasil



ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.





Informações Oficiais